



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo: **932328** Ano Ref.: **2014**  Volume: **001**
Natureza: **AUDITORIA** Adm.: **DM**
Município: **DIVINOPOLIS**
Procedência: **PREF. MUN. DE DIVINOPOLIS**
Orgão/Entidade: **PREF. MUN. DE DIVINOPOLIS**
Distribuição: **30/07/14**

A.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

PORTARIA DCEM N°. 016/2014

O Diretor da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, de ordem da Excelentíssima Senhora Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, resolve designar os servidores Júlio Flávio Álvares Mesquita – TC 1469-6, Marcos Aurélio Cassimiro – TC 1444-1, Soraya Caetano Aragão – TC 1646-0, Cláudio Eulálio de Souza – TC 1793-8, Maria do Carmo Figueiredo – TC 1491-2, e Santuza Maria Costa – TC 2274-5, para realizarem, sob a coordenação do primeiro, auditoria na Prefeitura Municipal de Divinópolis, no período de 10/03/2014 a 15/03/2014, no horário de 8:00 h às 18:00 h.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2014.

Gustavo Vidigal Costa
Diretor de Controle Externo dos Municípios

Agilson Emerson da Silva
Controlador Geral do
Município

10/03/14.

OFÍCIO Nº 018/2014/DCEM

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2014.

Senhor Prefeito Municipal,

Apresento a V. Sa. os servidores desta Corte de Contas Júlio Flávio Álvares Mesquita – TC 1469-6, Marcos Aurélio Cassimiro – TC 1444-1, Soraya Caetano Aragão – TC 1646-0, Cláudio Eulálio de Souza – TC 1793-8, Maria do Carmo Figueiredo – TC 1491-2, e Santuza Maria Costa – TC 2274-5, integrantes da equipe designada para realizar auditoria na Prefeitura Municipal de Divinópolis, no período de 10/03/2014 a 15/03/2014, no horário de 8:00 h às 18:00 h, consoante competência outorgada pelo inciso VII do art. 76 c/c o § 4º do art. 180 da Constituição Estadual.

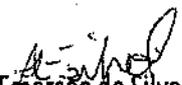
Visando ao cumprimento da missão constitucional deste Tribunal, solicito-lhe tomar as providências necessárias, a fim de que sejam apresentadas, para exame, todas as peças, documentos, livros e informações, conforme solicitado pelos servidores.

Atenciosamente,



Gustavo Vidigal Costa
Diretor de Controle Externo dos Municípios

Ao Senhor
Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal de Divinópolis



Agilson Emerson da Silva
Controlador Geral do
Município

10/03/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



PORTARIA DCEM Nº. 033/2014

O Diretor da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, de ordem da Excelentíssima Senhora Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, resolve designar os servidores Júlio Flávio Álvares Mesquita – TC 1469-6, Marcos Aurélio Cassimiro – TC 1444-1, Soraya Caetano Aragão – TC 1646-0, Cláudio Eulálio de Souza – TC 1793-8, Maria do Carmo Figueiredo – TC 1491-2, Santuza Maria Costa – TC 2274-5, e José Celestino da Silva – TC 1081-0 para realizarem, sob a coordenação do primeiro, auditoria na Prefeitura Municipal de Divinópolis, no período de 07/04/2014 a 12/04/2014, no horário de 8:00 h às 18:00 h.

Belo Horizonte, 02 de abril de 2014.

Gustavo Vidigal Costa
Diretor de Controle Externo dos Municípios

Handwritten signature of Igilson Emerson da Silva
Igilson Emerson da Silva
Controlador Geral do Município
Recb: 07/04/14.

OFÍCIO Nº 040/2014/DCEM

Belo Horizonte, 02 de abril de 2014.

Senhor Prefeito Municipal,

Apresento a V. Sa. os servidores desta Corte de Contas Júlio Flávio Álvares Mesquita – TC 1469-6, Marcos Aurélio Cassimiro – TC 1444-1, Soraya Caetano Aragão – TC 1646-0, Cláudio Eulálio de Souza – TC 1793-8, Maria do Carmo Figueiredo – TC 1491-2, Santuza Maria Costa – TC 2274-5, e José Celestino da Silva – TC 1081-0, integrantes da equipe designada para realizar auditoria na Prefeitura Municipal de Divinópolis, no período de 07/04/2014 a 12/04/2014, no horário de 8:00 h às 18:00 h, consoante competência outorgada pelo inciso VII do art. 76 c/c o § 4º do art. 180 da Constituição Estadual.

Visando ao cumprimento da missão constitucional deste Tribunal, solicito-lhe tomar as providências necessárias, a fim de que sejam apresentadas, para exame, todas as peças, documentos, livros e informações, conforme solicitado pelos servidores.

Atenciosamente,



Gustavo Vidigal Costa
Diretor de Controle Externo dos Municípios

Ao Senhor
Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal de Divinópolis



Emerson da Silva
Controlador Geral do
Município
Recb: 07/04/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

PORTARIA DCEM Nº. 037/2014

O Diretor da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, de ordem da Excelentíssima Senhora Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, resolve designar os servidores Júlio Flávio Álvares Mesquita – TC 1469-6, Marcos Aurélio Cassimiro – TC 1444-1, Soraya Caetano Aragão – TC 1646-0, Cláudio Eulálio de Souza – TC 1793-8, Maria do Carmo Figueiredo – TC 1491-2, Santuza Maria Costa – TC 2274-5, e José Celestino da Silva – TC 1081-0 para realizarem, sob a coordenação do primeiro, auditoria na Prefeitura Municipal de Divinópolis, no período de 05/05/2014 a 10/05/2014, no horário de 8:00 h às 18:00 h.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2014.

Gustavo Vidigal Costa
Diretor de Controle Externo dos Municípios

Recibido: 05/05/14

Agilson Emerson da Silva
Controlador Geral do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



OFÍCIO Nº 059/2014/DCEM

Belo Horizonte, 29 de abril de 2014.

Senhor Prefeito Municipal,

Apresento a V. Sa. os servidores desta Corte de Contas Júlio Flávio Álvares Mesquita – TC 1469-6, Marcos Aurélio Cassimiro – TC 1444-1, Soraya Caetano Aragão – TC 1646-0, Cláudio Eulálio de Souza – TC 1793-8, Maria do Carmo Figueiredo – TC 1491-2, Santuza Maria Costa – TC 2274-5, e José Celestino da Silva – TC 1081-0, integrantes da equipe designada para realizar auditoria na Prefeitura Municipal de Divinópolis, no período de 05/05/2014 a 10/05/2014, no horário de 8:00 h às 18:00 h, consoante competência outorgada pelo inciso VII do art. 76 c/c o § 4º do art. 180 da Constituição Estadual.

Visando ao cumprimento da missão constitucional deste Tribunal, solicito-lhe tomar as providências necessárias, a fim de que sejam apresentadas, para exame, todas as peças, documentos, livros e informações, conforme solicitado pelos servidores.

Atenciosamente,

Gustavo Vidigal Costa
Diretor de Controle Externo dos Municípios

Ao Senhor
Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal de Divinópolis

Recb: 05/05/14.
Gilson Emerson da Silva
Controlador Geral do
Município

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
Especializada na Defesa do Patrimônio Público

Ofício n.º 737/859-06/649-07/PP/09

(Gentileza mencionar na resposta o n.º deste ofício na íntegra)

Divinópolis, 22 de setembro de 2009.

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que seja verificada a possibilidade de avaliação da regularidade dos arquivos, almoxarifados e controle do patrimônio mobiliário e imobiliário do Município de Divinópolis, com a indicação das medidas a serem adotadas para a correção das falhas.

Atenciosamente,

Giseli Silveira Penteado
Promotora de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Wanderley Geraldo Ávila
DD. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de MG
Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo
CEP 30380-435 BELO HORIZONTE – MG
me

AR
25.09.09

Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão
Av. Antônio Olímpio de Moraes, 338, 9º andar, Centro
CEP 35500-005 Divinópolis-MG
Tel: (37) 3691-3170

COPIA

Gabinete da Presidência

EXP/INT/GAB/PRES/Nº 4325/09

De: Gabinete da Presidência

Para: Secretaria Geral

Ref.: Of. nº 737/859-06/649-07/PP/09, subscrito pela Sra. Giseli Silveira Penteadó, Promotora de Justiça junto a Comarca de Divinópolis, solicitando a possibilidade de avaliação da regularidade dos arquivos, almoxarifados e controle do patrimônio mobiliário e imobiliário do Município de Divinópolis – Protocolo nº. 0028816-4/2009, em 25/09/2009.

Senhor Diretor,

A Sr^a. Promotora de Justiça da Comarca de Divinópolis, Dr^a. Giseli Silveira Penteadó, encaminhou a esta Presidência o ofício em referência, solicitando a possibilidade de avaliação da regularidade dos arquivos, almoxarifado e controle do patrimônio mobiliário e imobiliário do Município de Divinópolis, indicando as medidas a serem adotadas visando a correção das falhas.

A análise da solicitação implica diretamente na realização de levantamento geral, no âmbito do município, ou mesmo de uma auditoria ampla, tendo uma abrangência de diversos períodos de gestão, nos diversos órgãos que compõem a estrutura administrativa daquele município, os quais não se encontram especificados no referido ofício, considerando, por hipótese, que há falhas a serem corrigidas, conforme anunciado pela Douta Promotora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete da Presidência

Considerando o pleito na forma em que foi apresentado no ofício em referência, determino que seja oficiada a DD. Representante do Órgão do *Parquet*, esclarecendo-lhe que as verificações serão objeto de inspeção a ser realizada futuramente no município de Divinópolis.

Encaminhe-se, em seguida, o documento em referência à DAE, para subsidiar inspeções que vierem a ser realizadas no município de Divinópolis, de acordo com o planejamento definido por esta Corte de Contas.

TC, 12.101/2010.

Conselheiro Wanderley Ávila
Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n. 103/2013/PG/MPC

Belo Horizonte, 10 de julho de 2013.

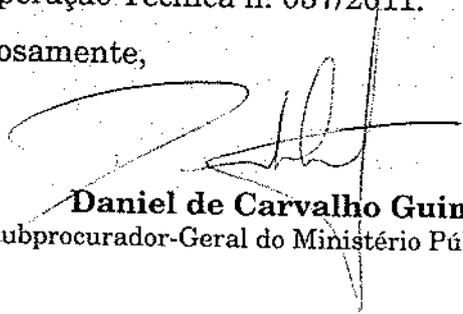
Excelentíssima Senhora
Conselheira Adriene Andrade
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Assunto: Solicitação de Inspeção Extraordinária – Câmara e Prefeitura Municipal de Divinópolis - Termo de Cooperação Técnica n. 037/2011.

Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente,

Visando aferir a veracidade dos fatos narrados em representação enviada a este *Parquet*, relativos à malversação de dinheiro público e desrespeito às normas de gestão, solicito a Vossa Excelência a realização de inspeção extraordinária na Prefeitura e na Câmara Municipal de Divinópolis, em atendimento ao pedido do Ministério Público Estadual contido nos ofícios em anexo¹, nos termos da Cláusula Terceira, alínea “b.1”, do Termo de Cooperação Técnica n. 037/2011.

Atenciosamente,


Daniel de Carvalho Guimarães
Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas

¹ Ofício GAB/1134/2011 – Documento n. 02445682/2011 (SGAP) e Ofício n. 306/152-8/PP/12 – Documento n. 02577162/2012 (SGAP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Comunicado de Auditoria nº 01/2014

De: Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Para: Prefeitura Municipal de Divinópolis
A/C Sr. Vladimir de Faria Azevedo – Prefeito Municipal

Belo Horizonte, 06 de março de 2.014

Senhor Prefeito,

Com a finalidade de subsidiar o planejamento e a execução da auditoria de conformidade a ser realizada neste Município, objetivando verificar as alienações de bens imóveis e avaliar os procedimentos administrativos adotados, quanto aos controles internos relacionados aos atos e fatos decorrentes destas alienações, no período de janeiro de 2.009 a fevereiro de 2.014, solicita-se sejam providenciados os documentos/informações relacionados a seguir:

Documentos para consulta/análise – 2.009 a 2.014

(disponibilizar para a equipe de auditoria cópia eletrônica certificada digitalmente ou cópia impressa assinada por um responsável)

1. Ata/Termo de Posse do Prefeito datada e assinada e relação descritiva contendo nome, endereço residencial com CEP e telefone residencial, nº da identidade e CPF do mesmo;
2. Ato de nomeação do Controlador Interno e dos Secretários Municipais de Fazenda e de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, e relação contendo os dados citados no item anterior;
3. Ato de nomeação dos responsáveis pelo Patrimônio Imobiliário, pela Licitação e pela Contabilidade, e relação contendo os dados citados no item 1.1;
4. Ato de delegação de competência para o ordenamento de despesas, somente daquelas realizadas com os recursos advindos das alienações de bens imóveis, no período de janeiro de 2.009 a fevereiro de 2.014, e relação descritiva contendo os dados citados no primeiro item, se responsável diverso dos solicitados anteriormente;
5. Razão contábil analítico da conta bancos-vinculado (alienações de imóveis) e das despesas realizadas com os recursos decorrentes das alienações de bens imóveis;

Recebemos
10/03/14
[Assinatura]

[Assinatura]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



6. Relação dos bens imóveis alienados, identificando o processo licitatório correspondente.

Documentos/Informações requeridas – 2.008 a 2.014

(disponibilizar no setor de origem para consulta – a cópia será solicitada, se necessária)

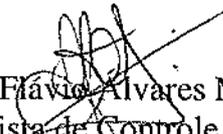
7. Dispositivo legal de criação e regulamentação do Órgão de Controle Interno e os respectivos relatórios contendo as disposições relacionadas às alienações de bens imóveis no período precitado;
8. Manual de normas e procedimentos de controle da Administração Municipal;
9. Lei da Estrutura Administrativa atualizada;
10. Legislação municipal destinada à área de patrimônio, especificamente voltada para o controle dos imóveis;
11. Inventário geral dos bens imóveis nos exercícios de 2.008 a 2.014;
12. Processos administrativos licitatórios das alienações de bens imóveis, no período de janeiro de 2.009 a fevereiro de 2.014.

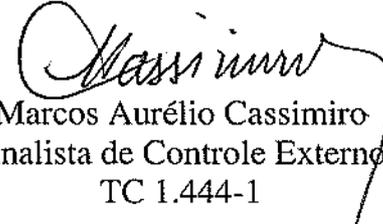
Solicitamos que os documentos sejam disponibilizados em um ambiente reservado e seguro destinado à instalação da equipe de auditoria, bem como seja designado um servidor responsável para servir de contato e prestar os esclarecimentos necessários.

Informa-se, ainda, que os demais documentos e instrumentos de controle interno deverão permanecer nos próprios setores, para exame por ocasião da auditoria.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, mediante os telefones de contato: (31) 3348.2195 e (31) 3348.2106.

Respeitosamente,


Júlio Flávio Alvares Mesquita
Analista de Controle Externo
TC 1.469-6


Marcos Aurélio Cassimiro
Analista de Controle Externo
TC 1.444-1


Soraya Caetano Aragão
Analista de Controle Externo
TC 1.646-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Comunicado de Auditoria nº 02/2014

De: Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Para: Prefeitura Municipal de Divinópolis

A/C Taciana Alcântara de Carvalho – Procuradoria
e Agilson Emerson da Silva – Controladoria

Divinópolis, 08 de abril de 2014

Prezados Senhores,

Com a finalidade de subsidiar a execução da auditoria de conformidade em andamento neste Município, solicita-se sejam providenciados os documentos/informações relacionados a seguir:

1. Ato de motivação ou de justificativa para a alienação de imóveis previstos na Lei Municipal n. 7.637/2013 (art. 16 da Lei Orgânica Municipal);
2. Parecer ou ata de reunião do Conselho Comunitário apresentando concordância sobre a desafetação dos imóveis que a exigem (Parágrafo Único do art. 14 da Lei Orgânica Municipal);
3. Lei de desafetação do imóveis a que se referem a supracitada lei (mesmo dispositivo legal);
4. Termo de Convênio e sua alteração referente ao antigo imóvel destinado à Delegacia, bem como o Termo de Convênio relativo ao novo imóvel locado;
5. Plano Diretor atualizado;
6. Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual dos exercícios de 2012 a 2014;
7. Relatórios periódicos da controladoria e do setor de patrimônio acerca dos imóveis que foram alienados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

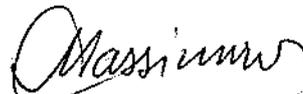


As informações solicitadas devem ser apresentadas até o dia 10/04/2014 e estar em conformidade com os documentos, registros e anotações relativas aos documentos originais, conforme o caso, e caso não exista algum dos documentos solicitados declarar sua inexistência.

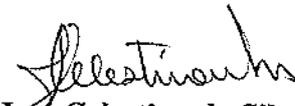
Em caso de dúvida os esclarecimentos poderão ser obtidos com a equipe de auditoria do Tribunal de Contas, que estará à disposição na sala de reuniões do Setor de Compras.

Respeitosamente,


Júlio Flávio Alvares Mesquita
Analista de Controle Externo
TC 1.469-6


Marcos Aurélio Cassimiro
Analista de Controle Externo
TC 1.444-1


Soraya Caetano Aragão
Analista de Controle Externo
TC 1.646-0


José Celestino da Silva
Analista de Controle Externo
TC 1.081-0

Recebi em 08, 04, 14


08/04/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Comunicado de Auditoria nº 03/2014

De: Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Para: Prefeitura Municipal de Divinópolis

A/C Karina Maria Kunz – Gerência de Administração

Divinópolis, 08 de abril de 2.014

Prezados Senhores,

Com a finalidade de subsidiar a execução da Auditoria de Conformidade em andamento neste Município, solicita-se sejam providenciados os documentos/informações relacionados a seguir:

1. Ofício do Prefeito autorizando a abertura dos Processos Licitatórios n. 117, 118 e 122/2013;
2. Cópia das escrituras públicas de transferência dos imóveis alienados por meio dos processos licitatórios citados;
3. Justificativa sobre a ausência de propostas para os imóveis relacionados nos Anexos dos Editais dos processos citados.

As informações solicitadas devem ser apresentadas até o dia 10/04/2014 e estar em conformidade com os documentos, registros e anotações relativas aos documentos originais, conforme o caso, e caso não exista algum dos documentos solicitados declarar sua inexistência.

Recd

Handwritten signatures and initials



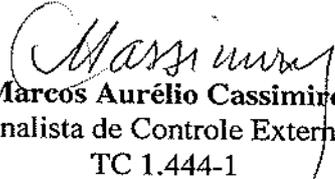
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Nº 16
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

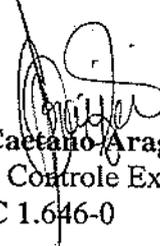


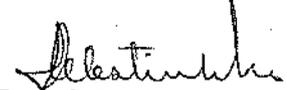
Em caso de dúvida os esclarecimentos poderão ser obtidos com a equipe de auditoria do Tribunal de Contas, que estará à disposição na sala de reuniões do Setor de Compras.

Respeitosamente,

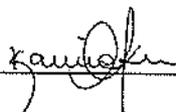

Júlio Flávio Álvares Mesquita
Analista de Controle Externo
TC 1.469-6


Marcos Aurélio Cassimiro
Analista de Controle Externo
TC 1.444-1


Soraya Caetano Aragão
Analista de Controle Externo
TC 1.646-0


José Celestino da Silva
Analista de Controle Externo
TC 1.081-0

Recebi em 08 / 04 / 14





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Comunicado de Auditoria nº 04/2014

De: Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Para: Prefeitura Municipal de Divinópolis

A/C Taciana Alcântara de Carvalho – Procuradoria
e Agilson Emerson da Silva – Controladoria

Divinópolis, 11 de abril de 2.014

Prezados Senhores,

Com a finalidade de subsidiar a execução da auditoria de conformidade em andamento neste Município, solicita-se sejam providenciados os documentos relacionados a seguir:

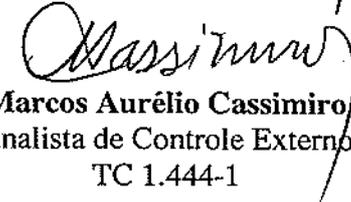
1. Inventário Geral Analítico dos bens imóveis em 31/12/2012 e 31/12/2013;
2. Processos de Precatório nº 06, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 70, 71 e 72.

As informações solicitadas devem ser apresentadas até o dia 05/05/2014 e caso não exista algum dos documentos solicitados declarar sua inexistência.

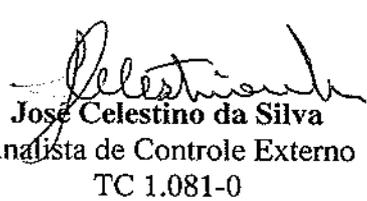
Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, mediante os telefones de contato: (31) 3348.2195 e (31) 3348.2106.

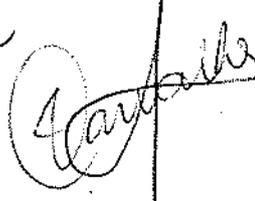
Respeitosamente,

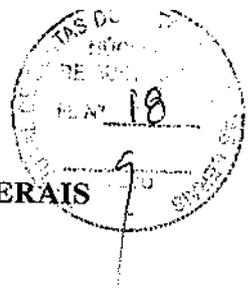

Júlio Flávio Alvares Mesquita
Analista de Controle Externo
TC 1.469-6

Recebi os originais em 05/05/14

Marcos Aurélio Cassimiro
Analista de Controle Externo
TC 1.444-1


Soraya Caetano Aragão
Analista de Controle Externo
TC 1.646-0


José Celestino da Silva
Analista de Controle Externo
TC 1.081-0

Recebi em 11/04/14




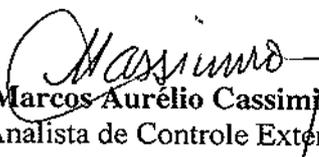
TERMO DE ENCERRAMENTO DE AUDITORIA

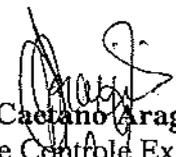
Cumprindo determinação da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, **Adriene Barbosa de Faria Andrade**, os servidores abaixo assinados, designados pelas Portarias n. 016/2014, n. 033/2014 e n. 037/2014, para proceder a AUDITORIA DE CONFORMIDADE no **Município de Divinópolis**, nos períodos de 10 a 14/03, de 07 a 12/04 e de 05 a 10/05/2014, termina seus trabalhos e neste ato devolve à Administração a documentação solicitada através dos expedientes próprios.

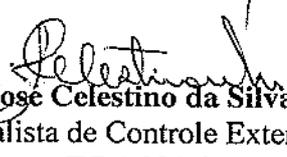
Finda a auditoria, lavra o presente termo em 02 (duas) vias na presença dos que abaixo subscrevem.

Divinópolis, 09 de maio de 2.014.


Júlio Flávio Alvares Mesquita
Analista de Controle Externo
TC 1.469-6


Marcos Aurélio Cassimiro
Analista de Controle Externo
TC 1.444-1


Soraya Caetano Aragão
Analista de Controle Externo
TC 1.546-0


José Celestino da Silva
Analista de Controle Externo
TC 1.081-0


Santuza Maria Costa
Analista de Controle Externo
TC 2.274-5


Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal


Agilson Emerson da Silva
Controlador Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

2014



[Handwritten signatures and initials]
1



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

DA FISCALIZAÇÃO

Ato originário: Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM.

Objeto da fiscalização: Ofício nº 737/859-06/649-07/PP/09 de 22/09/2009 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

EXP/INT/GAB/PRES/Nº 4325/09 de 12/01/2010 do Conselheiro Presidente Wanderley Ávila;

Ofício n. 103/2013/PG/MPC de 10/07/2013 do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ato de designação: Portarias DCEM n. 016/2014, de 27/02/2014, n. 033/2014, de 02/04/2014 e n. 037/2014, de 29/04/2014.

Período abrangido pela fiscalização: De janeiro de 2009 a fevereiro de 2014.

Equipe: José Celestino da Silva – TC 1.081-0
Júlio Flávio Álvares Mesquita – TC 1.469-6 (Líder da Equipe)
Marcos Aurélio Cassimiro – TC 1.444-1, e
Santuzza Maria Costa – TC 2.274-5 (Relatório Técnico, fl. 179 a 306), e
Soraya Caetano Aragão – TC 1.646-0

DA ENTIDADE FISCALIZADA

Entidade: Prefeitura Municipal de Divinópolis

Responsável pelo Município:

Nome: Vladimir de Faria Azevedo

Cargo: Prefeito Municipal

Gestão: 2009/2012 – 2013/2016

CPF: 963.572.076-91

Endereço: Rua João Gontijo Fonseca, 1001/32 – Condomínio Greenville – Bairro Oliveiras – CEP 35.502-088 – Divinópolis/MG

Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



Outros responsáveis:

Nome: **Antônio Carlos de Oliveira Castelo** Cargo: Secretário Municipal da Fazenda
Gestão: 2009/2012 – 2013/2016 CPF: 129.091.906-25

Endereço: Rua João Esteves, 370 – Bairro Bom Pastor – CEP 35.500-153 – Divinópolis/MG

Nome: **Marconi Alves da Costa** Cargo: Sec. Adjunto Controle Financeiro
Gestão: 2009/2012 – 2013/2016 CPF: 522.143.626-49

Endereço: Rua Homero Ferreira Maia, 51 – Bairro Danilo Passos II –
CEP 35.500-180 – Divinópolis/MG

Nome: **Mário Lúcio de Souza** Cargo: Presidente da CPL
Exercício: 2013 CPF: 648.237.416-68

Endereço: Rua Pernambuco, 4.135 – Bairro Orion – CEP 35.502-452 – Divinópolis/MG

Nome: **Regina Dias Melo Ribeiro** Cargo: Membro da CPL
Exercício: 2013 CPF: 563.527.786-15

Endereço: Rua Antônio Costa Rangel, 711/01 – Bairro Esplanada –
CEP 35.501-026 – Divinópolis/MG

Nome: **Thiago Nunes Lemos** Cargo: Membro da CPL
Exercício: 2013 CPF: 065.386.796-41

Endereço: Av. Catalão, 655 – Bairro Bela Vista – CEP 35.501-636 – Divinópolis/MG

Nome: **Cristina Maria Santos Carvalho** Cargo: Membro da CPL
Exercício: 2013 CPF: 002.926.546-00

Endereço: Rua Mato Grosso, 1740/201 – Bairro Sidil – CEP 35.500-067 – Divinópolis/MG

RESUMO

A presente Auditoria realizada na Prefeitura de Divinópolis, no período compreendido entre 10 a 14/03/2014 (visita de prospecção) e de 07 a 11/04/2014 e 05 a 10/05/2014 (execução), teve por objetivo verificar a procedência ou não dos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal, por meio dos seguintes expedientes:

- Ofício nº 737/859-06/649-07/PP/09 de 22/09/2009 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- EXP/INT/GAB/PRES/Nº 4325/09 de 12/01/2010 do Conselheiro Presidente Wanderley Ávila;
- Ofício n. 103/2013/PG/MPC de 10/07/2013 do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.

Em síntese, teriam ocorrido as seguintes irregularidades:

- Anormalidades relacionadas com os arquivos, almoxarifados e controle do patrimônio mobiliário e imobiliário;
- Malversação de dinheiro público e desrespeito às normas de gestão.

Segundo consta do expediente do então Conselheiro Presidente *“a análise da solicitação implica diretamente na realização de levantamento geral, no âmbito do município, ou mesmo de uma auditoria ampla, tendo uma abrangência de diversos períodos de gestão, nos diversos órgãos que compõem a estrutura administrativa daquele município, os quais não se encontram especificados no referido ofício, considerando, por hipótese, que há falhas a serem corrigidas, conforme anunciado pela Douta Promotora”*. (grifo nosso)

Em razão da amplitude dos fatos descritos, a equipe técnica delimitou o escopo de seus trabalhos, decidindo-se pela verificação da regularidade das alienações de bens imóveis, no período de janeiro de 2009 a fevereiro de 2014, inclusive quanto à receita auferida e à aplicação dos recursos. Para a realização das avaliações dos imóveis, contou-se com a participação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



qual elaborou o respectivo relatório, anexado como 'evidência' do item 2.3, nos termos do achado constante do item 2.6.

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade definidas no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A execução dos trabalhos foi norteada para verificação de todas as questões de auditoria propostas na Matriz de Planejamento. Considerando os aspectos entendidos relevantes, que foram mencionados no Memorando de Planejamento, a equipe se pautou nas Normas de Auditoria previstas no citado manual, tendo sido aplicados em campo os métodos e técnicas de análise documental, cotejo das informações contábeis e financeiras registradas no PCA (SIACE/SICOM) com aquelas apuradas no Órgão, observação direta (inspeção física), amostragem por seleção não probabilística, circularização com o Cartório de Registro de Imóveis do Município e com a Câmara Municipal.

O volume de recursos fiscalizados correspondeu ao montante de R\$ 17.233.000,00 (dezessete milhões e duzentos e trinta e três mil reais) sendo R\$ 2.233.000,00 (dois milhões duzentos e trinta e três mil reais) relativos à alienação de imóveis e R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) relativos à indenização pela transferência dos bens imóveis referentes à rede de esgotamento sanitário à COPASA.

Na elaboração deste Relatório, denominam-se Achados os fatos cuja ocorrência foi passível de constatação.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam citações, recomendações e determinações à entidade auditada.



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 Deliberação que originou a auditoria	7
1.2 Visão geral do Objeto	8
1.3 Objetivo e questões de auditoria.....	8
1.4 Metodologia utilizada.....	9
1.5 Volume dos recursos fiscalizados.....	10
2 ACHADOS DE AUDITORIA	10
2.1 Os bens imóveis foram alienados sem a demonstração do interesse público.....	10
2.2 O município não dispõe de normas definindo critérios para escolha dos imóveis a serem alienados	12
2.3 Os processos licitatórios das alienações de imóveis não obedeceram às disposições legais pertinentes	14
2.4 Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis não foram movimentados em contas bancárias vinculadas específicas	18
2.5 Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis não foram aplicados em conformidade com as exigências legais.....	21
2.6 Irregularidades constatadas nas avaliações dos imóveis	24
3 CONCLUSÃO.....	26
4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	27
5 APÊNDICE	29
5.1 Apêndice I – Legislação Aplicável	29
5.2 Apêndice II – Abreviaturas	30
5.3 Apêndice III – Recursos Fiscalizados X Recursos Arrecadados.....	31
5.4 Apêndice IV – Valor de Venda X Valor Avaliado pelo TCEMG	32
5.5 Apêndice V – Transferências Bancárias	33
5.6 Apêndice VI – Precatórios Alimentares	34

1 INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação que originou a auditoria

Em cumprimento às disposições estabelecidas nas Portarias DCEM n. 016/2014, n. 033/2014 e n. 037/2014, da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, o Núcleo de Auditoria procedeu à Auditoria na Prefeitura Municipal de Divinópolis.

A presente auditoria faz parte do Plano de Auditoria aprovado pela Presidência desta Corte de Contas.

Para a escolha do Município a ser auditado, utilizou-se como ferramenta Matrizes de Risco, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Para alimentação dessas Matrizes, adotou-se o seguinte procedimento:

- Alimentou-se uma Matriz com os municípios sobre os quais os fatos foram trazidos ao conhecimento deste Tribunal por intermédio de expedientes e outro com aqueles em que já houve a constituição de processos – denúncias; representação e tomada de contas especial;
- Foram estabelecidos três critérios de alimentação, quais sejam:
 - Período de ocorrência dos fatos;
 - Natureza dos fatos;
 - Valor envolvido;
- Para cada um desses critérios foram estabelecidos pontos e peso, levando-se em consideração os efeitos da fiscalização do Tribunal, ou seja, a eficácia e eficiência das ações que poderiam ser propostas para saneamento das irregularidades;
- Alimentadas as Matrizes, foi obtido o ranking dos municípios a serem fiscalizados, na ordem decrescente da pontuação obtida.

Os exames foram realizados consoantes às normas e procedimentos de auditoria, incluindo, conseqüentemente, provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas (achados de auditoria).

1.2 Visão geral do objeto

De acordo com os expedientes citados foram apresentadas várias irregularidades relacionadas com anormalidades dos arquivos, almoxarifados e controle do patrimônio mobiliário e imobiliário, bem como com a malversação de dinheiro público e desrespeito às normas de gestão.

Segundo consta de expediente do então Conselheiro Presidente *“a análise da solicitação implica diretamente na realização de levantamento geral, no âmbito do município, ou mesmo de uma auditoria ampla, tendo uma abrangência de diversos períodos de gestão, nos diversos órgãos que compõem a estrutura administrativa daquele município, os quais não se encontram especificados no referido ofício, considerando, por hipótese, que há falhas a serem corrigidas, conforme anunciado pela Douta Promotora”*. (grifo nosso)

1.3 Objetivo e questões de auditoria

Em razão da amplitude dos fatos descritos, a equipe técnica delimitou o escopo de seus trabalhos, decidindo-se pela verificação da regularidade das alienações de bens imóveis, no período de janeiro de 2009 a fevereiro de 2014, inclusive quanto à receita auferida e à aplicação dos recursos. Para a realização das avaliações dos imóveis, contou-se com a participação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia, a qual elaborou o respectivo relatório, anexado como ‘evidência’ do item 2.3, nos termos do achado constante do item 2.6.

A partir deste objetivo foram formuladas as questões, constantes da Matriz de Planejamento, adiante indicadas:

Questão 1 – Quais foram os motivos que levaram a administração pública a proceder à venda de bens imóveis?

Questão 2 – Há normas estabelecendo critérios para a escolha dos bens imóveis a serem alienados?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



Questão 3 – As alienações de bens imóveis foram realizadas mediante procedimentos licitatórios regulares?

Questão 4 – Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis foram movimentados em contas bancárias vinculadas?

Questão 5 – Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis foram aplicados em conformidade com as exigências legais?

1.4 Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as Normas de Auditoria previstas no Manual do TCEMG, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento, as matrizes de Planejamento e de Achados, previamente elaborados. Para responder as questões levantadas na auditoria, procedeu-se à análise de documentos e dos relatórios gerados pelos sistemas informatizados da Prefeitura Municipal e desta Corte de Contas, e entrevistas com os responsáveis.

Na fase de execução dos trabalhos, foram verificados os atos e fatos administrativos relacionados às alienações de bens imóveis pela Administração Municipal, tendo sido utilizadas técnicas de auditoria de conformidade, buscando evidenciar as ocorrências neste trabalho, a seguir elencadas:

- Análise documental;
- Cotejo das informações contábeis e financeiras registradas na PCA (SIACE/SICOM) com aquelas apuradas no Órgão;
- Observação direta (inspeção física);
- Amostragem por seleção não probabilística, quais sejam:
 - Lote no Bairro Santa Clara;
 - Imóvel no Centro (Delegacia);
 - Lotes no Bairro Chanadour;
 - Bens imóveis transferidos à COPASA relativos à rede de esgotamento sanitário.
- Circularização com o Cartório de Registro de Imóveis do Município; e,
- Circularização com a Câmara Municipal.

1.5 Volume dos recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados correspondeu ao montante de R\$ 17.233.000,00 (dezesete milhões e duzentos e trinta e três mil reais) sendo R\$ 2.233.000,00 (dois milhões duzentos e trinta e três mil reais) relativos à alienação dos seguintes imóveis: lote no Bairro Santa Clara (R\$ 282.000,00), imóvel no Centro (R\$ 901.000,00) e lotes no Bairro Chanadour (R\$ 1.050.000,00) e, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) relativos à indenização pela transferência da rede de esgotamento sanitário à COPASA – ver Apêndice III.

2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Os bens imóveis foram alienados sem a demonstração do interesse público

2.1.1 Descrição da situação encontrada

- Os instrumentos normativos (leis, decretos, resoluções etc.) apresentados não evidenciam o interesse público na alienação dos imóveis integrantes do patrimônio da municipalidade;
- Inexistência de concordância prévia do Conselho Comunitário sobre a desafetação dos imóveis alienados;
- Ausência de lei de desafetação dos imóveis;
- Ausência nos Processos Licitatórios de exposição de motivos para a venda dos imóveis.

Observação: Embora na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei n. 081/2012 o Senhor Prefeito tenha argumentado que os imóveis relacionados tratam-se de lotes vagos ou edificações que não se prestavam à administração municipal, em função dos custos de manutenção envolvidos, estes, via de regra, encontravam-se originalmente afetados.

2.1.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

- Mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal;
- Circularização com a Câmara Municipal;
- Processos licitatórios n. 118/2013 e n. 122/2013.

2.1.3 Critérios de auditoria

- *Caput* do art.17 da Lei Federal n. 8.666/1993;
- Parágrafo Único do art. 14 e *caput* do art. 16 da Lei Orgânica Municipal;
- Art. 100 c/c art. 99 do Código Civil Brasileiro;
- § 2º do art. 1º da Lei Municipal n. 7.637/2013.

2.1.4 Evidências

- Atos administrativos constitutivos do processo legislativo que resultou na autorização para alienação de imóveis – Projeto de Lei n. 081/2012 (arquivos em CD à fl. 02 do Anexo);
- Declaração n. 001/2014 da Câmara Municipal (inexistência de lei sobre desafetação e sobre a regulamentação da demonstração do interesse público), à fl. 04 do Anexo;
- Resposta à solicitação de documentação complementar à Auditoria de que não houve discussões sobre a alienação de bens imóveis nos Conselhos Municipais, às fl. 06 a 08 do Anexo.

2.1.5 Causas prováveis

- Descumprimento dos parâmetros legais para a prática de atos administrativos vinculados e complexos;
- Omissão na atuação do Conselho Comunitário.

2.1.6 Efeito real (R) ou potencial (P)

- Possibilidade da nulidade de ato do Chefe do Executivo (P);
- Dilapidação do patrimônio público (R).

2.1.7 Responsável

▪ Vladimir de Faria Azevedo

- **Qualificação:** Prefeito Municipal nas gestões 2009/2012 e 2013/2016;
- **Conduta:** proceder à alienação de bens imóveis em 2013 sem demonstrar, de forma transparente e completa, o interesse público envolvido, ao deixar de consultar os Conselhos Municipais e de providenciar a desafetação dos imóveis;

- **Nexo de causalidade:** a omissão na adoção de medidas necessárias e cautelares à obediência aos requisitos legais para a venda de imóveis públicos em 2013 resultou na ausência de participação popular por meio dos conselhos comunitários para a desafetação e na dilapidação do patrimônio público;
- **Culpabilidade:** não é possível afirmar se houve boa-fé do gestor, quando da prática de ato sem prévia consulta aos conselhos municipais e sem lei de desafetação dos imóveis, mas é razoável afirmar que era possível ao agente público ter conhecimento da legislação constante dos critérios (item 2.1.3) e ter consciência da ilicitude do ato praticado. O responsável deveria ter aplicado a legislação cabível.

2.1.8 Conclusão

- A Administração Pública Municipal alienou bens imóveis sem que ficasse demonstrado inteiramente o interesse público presente na operação. A conduta do gestor é passível de multa nos termos do inciso II do artigo 85 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o § 2º do artigo 276 e inciso II do artigo 318 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

2.2 O município não dispõe de normas definindo critérios para escolha dos imóveis a serem alienados

2.2.1 Descrição da situação encontrada

- O Plano Diretor não prevê critérios para escolha dos imóveis a serem alienados;
- Ausência de detalhamento na demonstração da evolução do patrimônio líquido no Anexo de Metas Fiscais;
- Ausência de relatório detalhando a inclusão de novos projetos nos orçamentos fiscais em detrimento dos projetos em andamento.

2.2.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

- Plano Diretor;
- Anexo de Metas Fiscais;
- PPA, LDO e LOA.

2.2.3 Critérios de auditoria

- Plano Diretor;
- Inciso III do § 2º do art. 4º da LRF (Anexo de Metas Fiscais) c/c § 2º do art. 165 da CF;
- *Caput* e Parágrafo Único do art. 45 da LRF;
- Art. 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64.

2.2.4 Evidências

- Plano Diretor, (arquivo em CD à fl. 02 do Anexo);
- PPA, (arquivo em CD à fl. 02 do Anexo);
- LDO, (arquivo em CD à fl. 02 do Anexo);
- LOA, (arquivo em CD à fl. 02 do Anexo);
- Declaração nº 001/2014 da Câmara Municipal, à fl. 04 do Anexo;
- Inventários analíticos dos bens imóveis em 31/12 de 2012 e 2013 não apresentados, Comunicado n. 04/2014, à fl. 10 do Anexo.

2.2.5 Causa provável

- Omissão do gestor na definição de critérios para escolha dos bens públicos a serem alienados, quando da instituição do Plano Diretor e da criação do Conselho de Política Urbana.

2.2.6 Efeitos reais

- Escolha inadequada dos bens a serem alienados;
- Ineficácia do controle do patrimônio;
- Dilapidação do patrimônio público.

2.2.7 Responsável

▪ Vladimir de Faria Azevedo

- **Qualificação:** Prefeito Municipal nas gestões 2009/2012 e 2013/2016;
- **Conduta:** proceder à alienação de bens imóveis em 2013, sem definir, em lei, critério técnico, economicamente viável, para a escolha dos imóveis levados a venda;

- **Nexo de causalidade:** a omissão na definição de critérios, em lei, para a seleção de bens imobiliários para venda em 2013, resultou na escolha inadequada de imóveis para alienação, com falhas de controle patrimonial, contribuindo para a dilapidação do patrimônio público;
- **Culpabilidade:** não é possível afirmar se houve boa-fé do gestor ao alienar imóveis sem a existência de critérios pré-estabelecidos. O responsável deveria ter procurado estabelecer previamente tais critérios, nos termos da legislação aplicável.

2.2.8 Conclusão

- O município não dispõe de normas definindo critérios para escolha dos imóveis alienados, uma vez que tais critérios não foram estabelecidos no Plano Diretor e nem foi demonstrada a evolução do patrimônio líquido no Anexo de Metas Fiscais, contrariando os dispositivos legais que regem a matéria.

2.2.9 Proposta de Encaminhamento

- Sugere-se que este Tribunal determine a adoção de medidas visando o estabelecimento de critérios para a escolha de imóveis a serem alienados, mediante estudos e análises, com vistas ao melhor investimento do patrimônio público, incluindo tais critérios no Plano Diretor e/ou editando normas que tratem especificamente deles.

2.3 Os processos licitatórios das alienações de imóveis não obedeceram às disposições legais pertinentes (Processos licitatórios n. 118/2013 e n. 122/2013)

2.3.1 Descrição da situação encontrada

- Não constam dos Processos Licitatórios n. 118/2013 e n. 122/2013 o seguinte:
 - Laudos de avaliação dos imóveis alienados realizados por uma Comissão de Avaliação, integrada por um engenheiro-avaliador e acompanhados das memórias de cálculos;
 - Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA;
 - Autorização legislativa para a Desafetação dos imóveis;
 - Concordância do Conselho Comunitário sobre a desafetação dos imóveis;

- Ofício do Prefeito Municipal autorizando a abertura dos procedimentos licitatórios;
- Minuta de escritura pública;
- Numeração sequencial e na ordem cronológica dos documentos;
- Especificamente no Processo Licitatório n. 118/2013 ainda foi constatado o seguinte:
 - Ausência de assinatura dos membros da Comissão de Licitação na Ata de Julgamento;
 - A Ata de Julgamento não registra a ausência de interessados em alguns itens (imóveis) constantes do objeto;
 - O licitante Vinicius Gonzaga dos Santos foi representado por Tibério César da Silva, que é sócio do próprio Vinicius na outra empresa licitante vencedora do certame, FEMTEC Ferramentaria e Modelagem Ltda.-ME, desde 19/06/2006.

2.3.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

- Processo Licitatório n. 118/2013;
- Processo Licitatório n. 122/2013.

2.3.3 Critérios de auditoria

- Alínea 'f' do Art. 27 da Lei Federal n. 5.194/66;
- Alínea 'c' do art. 1º da Resolução do CONFEA n. 345/90;
- Art. 100 do Código Civil Brasileiro;
- Parágrafo Único do art. 14 da Lei Orgânica Municipal;
- *Caput* do art. 17, *caput*, parágrafo único e inciso V do art. 38 e art. 40 da Lei Federal n. 8.666/93.

2.3.4 Evidências

- Relatório da Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia, às fl. 179 a 306 do Anexo;
- Processo Licitatório n. 118/2013 (arquivos em CD à fl. 02 do Anexo);
- Processo Licitatório n. 122/2013 (arquivos em CD à fl. 02 do Anexo).

2.3.5 Causas prováveis

- Descumprimento e/ou desconhecimento de exigência legal;
- Conduta negligente da Comissão Permanente de Licitação.

2.3.6 Efeitos reais

- Transferência irregular do patrimônio público;
- Dano ao erário, apurado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia, conforme demonstrado no Apêndice IV.

2.3.7 Responsáveis

- **Mário Lúcio de Souza, Regina Dias Melo Ribeiro, Thiago Nunes Lemos e Cristina Maria Santos Carvalho;**

- **Qualificação:** Membros da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2013;
- **Conduta:** elaborar processos licitatórios, em 2013, sem observância das disposições legais pertinentes, contribuindo diretamente para a ocorrência da irregularidade;
- **Nexo de causalidade:** a falta de anexação aos processos licitatórios dos laudos de avaliação dos imóveis alienados, da autorização legislativa para suas desafetações e outros procedimentos, conforme consta do item 2.3.1, resultou na venda de imóveis sem observação da legislação cabível e sem a possibilidade de verificação da lisura do certame;
- **Culpabilidade:** não é possível afirmar se houve boa-fé dos responsáveis, quando da omissão de anexação de documentos imprescindíveis aos processos licitatórios, mas é razoável afirmar que era possível a eles ter conhecimento da legislação constante dos critérios (item 2.3.3) e ter consciência da ilicitude do ato praticado. Os responsáveis deveriam saber da necessidade de aplicação da legislação cabível.

- **Vladimir de Faria Azevedo**

- **Qualificação:** Prefeito Municipal nas gestões 2009/2012 e 2013/2016;
- **Conduta:** deixar de autorizar a abertura de processos licitatórios, em 2013, e homologá-los, sem observância das disposições legais pertinentes, contribuindo diretamente para a ocorrência da irregularidade;
- **Nexo de causalidade:** a falta de anexação aos processos licitatórios dos laudos de avaliação dos imóveis alienados, da autorização legislativa para suas desafetações e

outros procedimentos, conforme consta do item 2.3.1, resultou na venda de imóveis sem observação da legislação cabível e sem a possibilidade de verificação da lisura do certame;

- **Culpabilidade:** não é possível afirmar se houve boa-fé do gestor, quando permitiu a abertura de processos licitatórios sem a sua anuência e quando homologou os mesmos sem a existência de documentos imprescindíveis, mas é razoável afirmar que era possível ao mesmo ter conhecimento da legislação constante dos critérios (item 2.3.3) e ter consciência da ilicitude do ato praticado. O responsável deveria saber da necessidade de aplicação da legislação cabível.

2.3.8 Conclusão

- A Administração Municipal cometeu ato de improbidade ao proceder licitações sem os laudos de avaliação dos imóveis, sem ART, sem lei de desafetação, sem concordância do Conselho Comunitário sobre a desafetação, sem autorização do prefeito para a abertura da licitação e outras irregularidades, além de ausência de concorrência em procedimento licitatório, conforme consta dos critérios (item 2.3.3). Esta conduta irregular gerou dano ao erário.

2.3.9 Proposta de Encaminhamento

- Sugere-se que este Tribunal recomende à Comissão de Licitação que atue estritamente dentro dos critérios para a qual foi criada, cumprindo as disposições legais cabíveis relativas aos procedimentos de licitação;
- E, ainda, que seja determinada a adoção de medidas visando o recebimento de parte complementar, no valor de R\$ 5.901.015,07 (cinco milhões novecentos e um mil quinze reais e sete centavos), referente à alienação irregular dos imóveis subavaliados ou a sua reversão ao patrimônio público (Apêndice IV).

2.4 Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis não foram movimentados em contas bancárias vinculadas específicas

2.4.1 Descrição da situação encontrada

- As contas correntes bancárias correspondentes às alienações de bens evidenciam lançamentos de receitas decorrentes de vendas de bens móveis e imóveis;
- Inexistência de um fundo especial e correspondente conta bancária vinculada.

2.4.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

- Razão contábil analítico e extratos bancários conciliados das contas correntes bancárias n. 6.558-7 ag. 4.341-9, n. 14.225-5 ag. 372-7 e 4.341-9, do Banco do Brasil.

2.4.3 Critérios de auditoria

- Art. 2º da Lei Municipal n. 7.637/2013;
- Arts. 71 a 74 da Lei Federal n. 4.320/1964;
- Parágrafo Único do art. 8º, art. 44 e inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.4.4 Evidências

- Razão contábil das contas bancárias vinculadas, conforme relacionado no Apêndice V, às fl. 12 a 68 do Anexo;
- Extratos e conciliações bancárias das contas vinculadas, (arquivo em CD à fl. 02 do Anexo);
- Comparativos das Receitas Orçadas com as Arrecadadas, às fl. 70 a 75 do Anexo;
- Demonstrativos das Origens e Aplicações dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, às fl. 77 e 78 do Anexo.

2.4.5 Causas prováveis

- Ausência de controle e organização dos setores de arrecadação e tesouraria;
- Negligência dos responsáveis pela movimentação dos recursos de alienação de imóveis.

2.4.6 Efeito potencial

- Possibilidade de aplicação dos recursos advindos de alienação de imóveis em desconformidade com as determinações legais.

2.4.7 Responsáveis

▪ Marconi Alves da Costa

- **Qualificação:** Secretário Adjunto de Controle Financeiro na gestão 2013/2016;
- **Conduta:** proceder à movimentação de recursos financeiros provenientes da alienação de bens imóveis, sem a observar a finalidade específica das contas;
- **Nexo de causalidade:** a arrecadação de recursos na venda de bens móveis por meio da conta bancária vinculada à alienação de bens imóveis e a desorganização dos setores de sua responsabilidade propiciaram a eventual aplicação dos recursos em desconformidade com a legislação;
- **Culpabilidade:** não é possível afirmar se houve boa-fé do responsável, quando da movimentação de recursos financeiros diversos nas contas vinculadas à alienação de imóveis, mas é razoável afirmar que era possível ao secretário ter conhecimento da necessidade de utilização específica das contas e ter consciência da ilicitude do ato praticado. O responsável não deveria ter permitido a utilização das contas vinculadas específicas para outras finalidades.

▪ Antônio Carlos de Oliveira Castelo

- **Qualificação:** Secretário Municipal da Fazenda na gestão 2013/2016;
- **Conduta:** aprovar à movimentação de recursos financeiros provenientes da alienação de bens imóveis, sem a observar a finalidade específica das contas;
- **Nexo de causalidade:** a arrecadação de recursos na venda de bens móveis por meio da conta bancária vinculada à alienação de bens imóveis e a desorganização dos setores de sua responsabilidade propiciaram a eventual aplicação dos recursos em desconformidade com a legislação;

- **Culpabilidade:** não é possível afirmar se houve boa-fé do responsável quando da movimentação de recursos financeiros diversos nas contas vinculadas à alienação de imóveis, mas é razoável afirmar que era possível ao secretário ter conhecimento da necessidade de utilização específica das contas e ter consciência da ilicitude do ato praticado. O responsável não deveria ter permitido a utilização das contas vinculadas específicas para outras finalidades.

- **Vladimir de Faria Azevedo**
 - **Qualificação:** Prefeito Municipal nas gestões 2009/2012 e 2013/2016;
 - **Conduta:** permitir a movimentação de recursos financeiros provenientes da alienação de bens imóveis, sem a observar a finalidade específica das contas;
 - **Nexo de causalidade:** a arrecadação de recursos na venda de bens móveis por meio da conta bancária vinculada à alienação de bens imóveis e a desorganização dos setores envolvidos propiciaram a eventual aplicação dos recursos em desconformidade com a legislação;
 - **Culpabilidade:** não é possível afirmar se houve boa-fé do gestor quando da movimentação de recursos financeiros diversos nas contas vinculadas à alienação de imóveis, mas é razoável afirmar que era possível ao mesmo ter conhecimento da necessidade de utilização específica das contas e ter consciência da ilicitude do ato praticado. O gestor não deveria ter permitido a utilização das contas vinculadas específicas para outras finalidades.

2.4.8 Conclusão

- Não foi instituído fundo especial para operacionalização das receitas obtidas com a alienação dos bens imóveis, uma vez que os registros nas contas correntes bancárias apresentam lançamentos de receitas de venda de bens móveis, contrariando as normas legais estabelecidas nos critérios (item 2.4.3), principalmente a Lei Municipal, desvirtuando a aplicação vinculada dos recursos. A conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, devendo ser citados a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de multa.

2.4.9 Proposta de Encaminhamento

- Sugere-se a este Tribunal determinar que a Secretaria Municipal da Fazenda proceda ao cumprimento das disposições legais, instituindo um fundo especial para operacionalização das receitas obtidas com a alienação dos bens imóveis, com o propósito de exercer um efetivo controle contábil e financeiro sobre os valores arrecadados na venda do patrimônio público imobiliário.

2.5 Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis não foram aplicados em conformidade com as exigências legais

2.5.1 Descrição da situação encontrada

- Foram pagas despesas correntes e de capital, no montante de R\$ 2.999.625,29 (dois milhões novecentos e noventa e nove mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), que não atendem a determinação legal contida no artigo 44 da LRF, pois não se destinam à preservação do patrimônio público;
- Ocorreram transferências de valores entre as contas vinculadas à alienação de bens e outras contas bancárias de movimento (FPM, ICMS, IPVA etc.), incorporando o saldo já existente;
- Enquanto estes recursos transitaram nestas contas de movimento foram efetuados pagamentos de despesas em que não foi possível identificar sua destinação, mesmo considerando que, em alguns casos, houve o retorno do valor à conta vinculada.

2.5.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

- Notas de Empenho de varrição de ruas, no valor R\$ 176.896,71 (cento e setenta e seis mil oitocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos) e de Precatórios Alimentares, no montante de R\$ 2.822.728,58 (dois milhões oitocentos e vinte e dois mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos);
- Razão contábil analítico e extratos bancários conciliados das contas correntes n. 14.225-5 ag. 372-7 e 4.341-9 e n. 16.534-4 ag. 4.341-9, do Banco do Brasil.

2.5.3 Critérios de auditoria



- Parágrafo Único do art. 8º, art. 44 e inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
- Art. 2º da Lei Municipal n. 7.637/2013;
- Arts. 71 a 74 da Lei Federal n. 4320/1964.

2.5.4 Evidências

- Nota de empenho nº 26.268 a favor da Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços – EMOP (varrição de ruas), às fl. 80 a 83 do Anexo;
- Notas de Empenho de pagamentos de Precatórios Alimentares, conforme demonstrado no Apêndice VI, às fl. 85 a 161 do Anexo;
- Razão contábil das Contas Vinculadas, às fl. 12 a 68 do Anexo;
- Extratos e conciliação bancária, conforme demonstrado no Apêndice IV, (arquivos em CD à fl. 02 do Anexo).

2.5.5 Causas prováveis

- Ausência de controle e organização dos setores de arrecadação e tesouraria;
- Movimentação indevida dos recursos de alienação de imóveis.

2.5.6 Efeito real

- Utilização de recurso vinculado para pagamento de despesa imprópria, configurando desvio de finalidade quanto à aplicação dos recursos na preservação do patrimônio.

2.5.7 Responsáveis

▪ Marconi Alves da Costa

- **Qualificação:** Secretário Adjunto de Controle Financeiro na gestão 2013/2016;
- **Conduta:** proceder à aplicação de recursos financeiros provenientes da alienação de bens imóveis, em desconformidade com as exigências legais;
- **Nexo de causalidade:** a aplicação de recursos financeiros de alienação de imóveis em desconformidade com as exigências legais propiciou a realização de despesas que não atendem ao requisito da preservação do patrimônio público;

- **Culpabilidade:** não é possível afirmar se houve boa-fé do responsável, quando da aplicação dos recursos financeiros de alienação de imóveis em desconformidade com as exigências legais, mas é razoável afirmar que era possível ao secretário ter conhecimento da necessidade de aplicação somente em despesas que preservassem o patrimônio público e ter consciência da ilicitude do ato praticado. O responsável deveria ter atendido às exigências legais constantes dos critérios (item 2.5.3).

- **Antônio Carlos de Oliveira Castelo**
 - **Qualificação:** Secretário Municipal da Fazenda na gestão 2013/2016;
 - **Conduta:** aprovar a aplicação de recursos financeiros provenientes da alienação de bens imóveis, em desconformidade com as exigências legais;
 - **Nexo de causalidade:** a aplicação de recursos financeiros de alienação de imóveis em desconformidade com as exigências legais propiciou a realização de despesas que não atendem ao requisito da preservação do patrimônio público;
 - **Culpabilidade:** não é possível afirmar se houve boa-fé do responsável, quando da aprovação de aplicação dos recursos financeiros de alienação de imóveis em desconformidade com as exigências legais, mas é razoável afirmar que era possível ao secretário ter conhecimento da necessidade de aplicação somente em despesas que preservassem o patrimônio público e ter consciência da ilicitude do ato praticado. O responsável deveria ter determinado o atendimento às exigências legais constantes dos critérios (item 2.5.3).

- **Vladimir de Faria Azevedo**
 - **Qualificação:** Prefeito Municipal nas gestões 2009/2012 e 2013/2016;
 - **Conduta:** permitir a aplicação de recursos financeiros provenientes da alienação de bens imóveis, em desconformidade com as exigências legais;
 - **Nexo de causalidade:** a aplicação de recursos financeiros de alienação de imóveis em desconformidade com as exigências legais propiciou a realização de despesas que não atendem ao requisito da preservação do patrimônio público;

- **Culpabilidade:** não é possível afirmar se houve boa-fé do gestor, quando da permissão de aplicação dos recursos financeiros de alienação de imóveis em desconformidade com as exigências legais, mas é razoável afirmar que era possível ao mesmo ter conhecimento da necessidade de aplicação somente em despesas que preservassem o patrimônio público e ter consciência da ilicitude do ato praticado. O gestor deveria ter ordenado o atendimento às exigências legais constantes dos critérios (item 2.5.3).

2.5.8 Conclusão

- A Administração Municipal realizou despesas diversas (correntes e de capital) com recursos arrecadados com a venda de bens imóveis, despesas estas que não visam à preservação do patrimônio público, contrariando as disposições legais citadas nos critérios (item 2.5.3), notadamente a Lei Complementar n. 101 (LRF);
- Foram transferidos recursos de alienações de bens para outras contas bancárias sem que fosse possível identificar sua destinação, contrariando as disposições legais citadas nos critérios (item 2.5.3);
- A conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, devendo ser citados a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de multa.

2.5.9 Proposta de Encaminhamento

- Sugere-se a este Tribunal determinar que a Secretaria Municipal da Fazenda proceda a um rigoroso controle na execução das despesas realizadas com os recursos de alienações de bens, de maneira a coibir a utilização de tais recursos para pagamento de despesas diversas, em observância às disposições legais pertinentes.

2.6 Irregularidades constatadas nas avaliações dos imóveis

2.6.1 Descrição da situação encontrada

- Conforme relatório produzido pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços e Engenharia e Perícia – CFOSEP, às fl. 179 a 306 do Anexo, foram constatadas, em síntese, as seguintes irregularidades:

- Avaliação elaborada por profissionais não habilitados;
- Laudos de avaliação não atendem à NBR 14.653;
- Valores adotados inferiores aos preços de mercado.

2.6.2 Responsável

▪ Vladimir de Faria Azevedo

- **Qualificação:** Prefeito Municipal nas gestões 2009/2012 e 2013/2016;
- **Conduta:** assinar autorização para venda de imóveis, em 2013, sem os requisitos constantes da situação encontrada (item 2.6.1), contribuindo diretamente para a ocorrência da irregularidade;
- **Nexo de causalidade:** a falta de avaliação devida e de laudos corretamente elaborados propiciou a alienação de imóveis com valores inferiores aos preços de mercado;
- **Culpabilidade:** não é possível afirmar se houve boa-fé do gestor, quando assinou autorização para venda de imóveis sem a existência da devida avaliação e de laudos confiáveis, mas é razoável afirmar que era possível ao mesmo ter conhecimento da necessidade de tais documentos e ter consciência da ilicitude do ato praticado. O gestor deveria ter ciência da obrigatoriedade desses documentos.

2.6.3 Conclusão

- Foi constatado pela CFOSEP que as avaliações e respectivos laudos efetuados pela Prefeitura Municipal de Divinópolis não possuem valor legal, sendo considerados irregulares. Os valores das avaliações elaboradas pela Comissão de Valores Imobiliários nomeada pelo Decreto Municipal n. 10.961, encontram-se inferiores aos preços praticados no mercado, conforme demonstrado no Apêndice IV;
- A conduta irregular do gestor é passível de multa nos termos do inciso II do artigo 85 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o § 2º do artigo 276 e inciso II do artigo 318 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG) e, em princípio, configurado dano ao erário, apurado por meio do relatório da CFOSEP e demonstrado no Apêndice IV, este valor é passível de devolução aos cofres públicos.

3 CONCLUSÃO

Foram constatadas as seguintes impropriedades:

- 3.1 Não foi demonstrado o interesse público pela Administração Municipal na operação de alienação de bens imóveis, contrariando o *caput* do artigo 17 da Lei Federal n. 8.666/93, que subordina a alienação de bens à existência de interesse público; o parágrafo único do artigo 14 e *caput* do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, que proíbe a mudança de destinação do imóvel sem a concordância do Conselho Comunitário; o artigo 100 c/c artigo 99 do Código Civil Brasileiro, que estabelece que os bens públicos são inalienáveis enquanto conservarem a sua qualificação; bem como o § 2º do artigo 1º da Lei Municipal n. 7.637/2013, que dispõe que o Ato do Executivo deve pautar-se pela observância à Lei n. 8.666/93;
- 3.2 Não existem normas definindo critérios para escolha dos imóveis alienados, uma vez que tais critérios não foram estabelecidos no Plano Diretor, nem consta do Anexo de Metas Fiscais o destaque relativo à aplicação dos recursos, conforme dispõe o inciso III do § 2º do artigo 4º da LRF c/c o § 2º do artigo 165 da CF, contrariando também o *caput* e parágrafo único do artigo 45 da LRF, no que se refere à consideração das despesas de conservação do patrimônio;
- 3.3 A Administração Municipal cometeu ato de improbidade ao proceder licitações recheadas de irregularidades, tais como: ausência de laudos de avaliação dos imóveis, sem ART, contrariando a alínea *f* do artigo 27 da Lei Federal n. 5.194/66 e a alínea *c* do artigo 1º da Resolução n. 345/90 do CONFEA; sem lei de desafetação dos imóveis e sem concordância do Conselho Comunitário, contrariando o artigo 100 do Código Civil Brasileiro e o parágrafo único do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal; além de irregularidades formais importantes, contrariando o *caput* do artigo 17, o *caput*, parágrafo único e inciso V do artigo 38 e o artigo 40 da Lei Federal n. 8.666/93, quanto à obrigatoriedade de numeração e ordem cronológica, ausência de avaliação, minuta, assinatura da comissão e ausência de concorrência, nos processos licitatórios n. 118 e 122/2013;

- 3.4 Não foi instituído um fundo especial para operacionalização das receitas obtidas com a alienação dos bens imóveis, uma vez que os registros nas contas correntes bancárias apresentam lançamentos de receitas de bens móveis, contrariando o artigo 2º da Lei Municipal n. 7.637/2013, os artigos 71 a 74 da Lei Federal n. 4.320/64 e o parágrafo único do artigo 8º, artigo 44 e inciso I do artigo 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
- 3.5 A Administração Municipal realizou despesas diversas (correntes e de capital) com recursos arrecadados com a venda de bens imóveis, despesas estas que não visam à preservação do patrimônio público, bem como transferiu tais recursos para outras contas bancárias sem que ficasse identificada sua destinação, contrariando o parágrafo único do artigo 8º, o artigo 44 e o inciso I do artigo 50 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), os artigos 71 a 74 da Lei Federal n. 4320/64 e, principalmente, o artigo 2º da Lei Municipal n. 7.637/2013;
- 3.6 Dano ao erário apurado por meio do relatório da CFOSEP e demonstrado no Apêndice IV, em decorrência de laudos técnicos de avaliações realizados por profissionais não habilitados, que não atendem a NBR, valor este passível de devolução aos cofres públicos.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA AUDITORIA

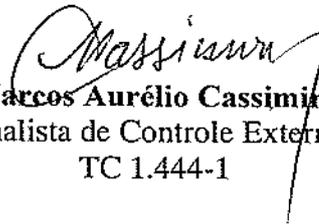
Diante do exposto, propõe-se a citação dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos referidos achados de auditoria e medidas saneadoras propostas, nos termos do artigo 276 da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG).

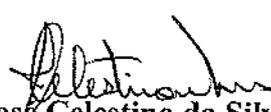
Responsáveis	Achados
Vladimir de Faria Azevedo – Prefeito Municipal – CPF 963.572.076-91 – Residente à Rua João Gontijo Fonseca, 1001/32 – Condomínio Greenville – Bairro Oliveiras – CEP 35.502-088 – Divinópolis/MG – Telefones (37) 3214-5670/8819-2270	2.1 – 2.2 – 2.3 – 2.4 – 2.5 – 2.6
Antônio Carlos de Oliveira Castelo – Secretário Municipal da Fazenda – CPF 129.091.906-25 – Residente à Rua João Esteves, 370 – Bairro Bom Pastor – CEP 35.500-153 – Divinópolis/MG – Telefone (37) 3221-7376	2.4 – 2.5
Marconi Alves da Costa – Secretário Adjunto de Controle Financeiro – CPF 522.143.626-49 – Residente à Rua Homero Ferreira Maia, 51 – Bairro Danilo Passos II – CEP 35.500-180 – Divinópolis/MG – Telefone (37) 3229-6424	2.4 – 2.5

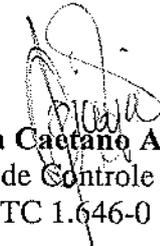
Responsáveis (continuação)	Achados
Mário Lúcio de Souza – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPF 648.237.416-68 – Residente à Rua Pernambuco, 4.135 – Bairro Orion – CEP 35.502-452 – Divinópolis/MG – Telefone (37) 8808-1258	2.3
Regina Dias Melo Ribeiro – Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPF 563.527.786-15 – Residente à Rua Antônio Costa Rangel, 711/01 – Bairro Esplanada – CEP 35.501-026 – Divinópolis/MG – Telefone (37) 3214-6561	2.3
Thiago Nunes Lemos – Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPF 065.386.796-41 – Residente à Av. Catalão, 655 – Bairro Bela Vista – CEP 35.501-636 – Divinópolis/MG – Telefone (37) 3212-9955	2.3
Cristina Maria Santos Carvalho – Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPF 002.926.546-00 – Residente à Rua Mato Grosso, 1740/201 – Bairro Sidil – CEP 35.500-067 – Divinópolis/MG – Telefone (37) 3215-3536	2.3

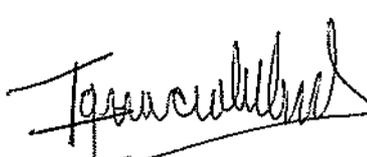
DCEM, 07 de julho de 2.014.


Júlio Flávio Alvares Mesquita
Analista de Controle Externo
TC 1469-6


Marcos Aurélio Cassimiro
Analista de Controle Externo
TC 1.444-1


José Celestino da Silva
Analista de Controle Externo
TC 1.081-0


Soraya Caetano Aragão
Analista de Controle Externo
TC 1.646-0


Ignácio de Loyola Eyer Cabral
Presidente do Núcleo de Auditoria
TC 1.599-4



5 APÊNDICE

5.1 Apêndice I – Legislação Aplicável

- **Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 05 de outubro de 1988** – Estabelece os princípios e normas da Administração Pública e dá outras providências;
- **Lei Federal n. 10.406 (Código Civil Brasileiro), de 10 de janeiro de 2002** – Dispõe sobre as normas do direito brasileiro;
- **Lei Complementar Federal n. 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 04 de maio de 2000** – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
- **Lei Federal n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966** – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo;
- **Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993** – Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;
- **Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964** – Dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços;
- **Lei Orgânica Municipal, de 26 de maio de 1998** – Estabelece os princípios e normas da Administração Pública Municipal e dá outras providências;
- **Lei Municipal n. 7.637 de 08 de janeiro de 2013** – Autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências;
- **Lei Complementar Municipal n. 060 (Plano Diretor), de 24 de março de 2000** – Institui o Plano Diretor do Município e dá outras providências;
- **Resolução n. 345 do CONFEA, de 27 de julho de 1990** – Dispõe sobre o exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia.



5.2 Apêndice II – Abreviaturas

ART – Anotações de Responsabilidade Técnica

CFOSEP – Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais

CPL – Comissão Permanente de Licitação

CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

DCEM – Diretoria de Controle Externo dos Municípios

FPM – Fundo de Participação dos Municípios

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOA – Lei Orçamentária Anual

LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal

NBR – Normas Brasileiras adotada pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)

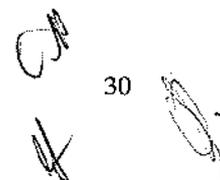
PCA – Prestação de Contas Anual

PPA – Plano Plurianual

SIACE – Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo

SICOM – Sistema Informatizado de Contas Municipais

TCEMG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



5.3 Apêndice III – Recursos Fiscalizados X Recursos Arrecadados

Exercício	Processo Licitatório	Imóveis	Valores		
			Objeto da auditoria	Outros	Total
2009	-			31.660,61	31.660,61
2010	-			18.846,20	18.846,20
2011	Dispensa	Rede de Esgoto	4.500.000,00		4.500.000,00
2012	Dispensa	Rede de Esgoto	10.500.000,00		10.500.000,00
2013	117	Lotes Nova Suiça		587.400,00	587.400,00
	118	Lote Santa Clara	282.000,00		282.000,00
	122	Imóvel Centro	901.000,00		901.000,00
		Lotes Chanadour	1.050.000,00		1.050.000,00
	250	Lote Tietê		150.000,00	150.000,00
		Subtotais 2013	2.233.000,00	737.400,00	2.970.400,00
2014	-	-	0,00	0,00	0,00
Totais			17.233.000,00	787.906,81	18.020.906,81

Os Processos Licitatórios n. 117/2013 e n. 250/2013, bem como o Processo de Dispensa de Licitação, não foram analisados por não integrarem o escopo da auditoria. Quanto ao Processo de Dispensa, referente ao esgotamento sanitário formalizado com a COPASA, a análise restringiu-se ao montante dos recursos envolvidos.

Ver Comparativos das Receitas Orçadas com as Arrecadadas às fl. 70 a 75 do Anexo.

5.4 Apêndice IV – Valor de Venda X Valor avaliado TCEMG

Bens imóveis alienados relativos à Lei 7.637/2013, selecionados pela Equipe de Auditoria								
Nº	Bairro	Lote	Área (m²)	Avaliação /m²	Avaliação /lote	Valor Vendido Total	Avaliação Auditoria	Diferença venda/avaliação auditoria
1	Santa Clara	204	430,0		280.000,00	282.000,00	525.564,53	(243.564,53)
2	Centro	139	192,4		900.000,00	901.000,00	1.145.694,54	(244.694,54)
3	Chanadour	36	240,0	150,00	36.000,00	38.000,00	242.544,00	(204.544,00)
4	Chanadour	46	240,0	150,00	36.000,00	37.000,00	242.544,00	(205.544,00)
5	Chanadour	56	240,0	150,00	36.000,00	36.000,00	242.544,00	(206.544,00)
6	Chanadour	66	240,0	150,00	36.000,00	36.000,00	242.544,00	(206.544,00)
7	Chanadour	76	240,0	150,00	36.000,00	38.000,00	242.544,00	(204.544,00)
8	Chanadour	112	240,0	150,00	36.000,00	40.000,00	242.544,00	(202.544,00)
9	Chanadour	122	300,0	150,00	45.000,00	46.000,00	296.019,00	(250.019,00)
10	Chanadour	132	300,0	150,00	45.000,00	45.000,00	296.019,00	(251.019,00)
11	Chanadour	142	300,0	150,00	45.000,00	45.000,00	296.019,00	(251.019,00)
12	Chanadour	152	300,0	150,00	45.000,00	46.000,00	296.019,00	(250.019,00)
13	Chanadour	162	300,0	150,00	45.000,00	48.000,00	296.019,00	(248.019,00)
14	Chanadour	172	300,0	150,00	45.000,00	50.000,00	296.019,00	(246.019,00)
15	Chanadour	208	240,0	150,00	36.000,00	50.000,00	242.544,00	(192.544,00)
16	Chanadour	218	240,0	150,00	36.000,00	45.000,00	242.544,00	(197.544,00)
17	Chanadour	228	240,0	150,00	36.000,00	40.000,00	242.544,00	(202.544,00)
18	Chanadour	238	240,0	150,00	36.000,00	40.000,00	242.544,00	(202.544,00)
19	Chanadour	248	240,0	150,00	36.000,00	45.000,00	242.544,00	(197.544,00)
20	Chanadour	282	240,0	150,00	36.000,00	50.000,00	242.544,00	(192.544,00)
21	Chanadour	292	300,0	150,00	45.000,00	48.000,00	296.019,00	(248.019,00)
22	Chanadour	302	300,0	150,00	45.000,00	46.000,00	296.019,00	(250.019,00)
23	Chanadour	312	300,0	150,00	45.000,00	46.000,00	296.019,00	(250.019,00)
24	Chanadour	322	300,0	150,00	45.000,00	45.000,00	296.019,00	(251.019,00)
25	Chanadour	332	300,0	150,00	45.000,00	45.000,00	296.019,00	(251.019,00)
26	Chanadour	342	300,0	150,00	45.000,00	45.000,00	296.019,00	(251.019,00)
	Subtotais Chanadour				972.000,00	1.050.000,00	6.462.756,00	(5.412.756,00)
	Totais				2.152.000,00	2.233.000,00	8.134.015,07	(5.901.015,07)

Dados extraídos do Relatório Técnico de Engenharia às fl. 179 a 306 do Anexo.

5.5 Apêndice V – Transferências Bancárias

Transferências da Conta de Alienação nº 14.225-5 - Ag. 4.341-9 - BB para outras contas					
Parte 1	Conta Transferida	Data	Débito	Crédito	Saldo
1	Nº 199-0 Ag. 0113 CEF (Saúde)	28/11/13	755.000,00	0,00	755.000,00
2	Nº 73.090-9 Ag. 4.341-9 BB (FPM)	29/11/13	0,00	755.000,00	0,00
3	Nº 73.090-9 Ag. 4.341-9 BB (FPM)	20/12/13	220.000,00	0,00	220.000,00
4	Nº 15.344-3 Ag. 4.341-9 BB (ICMS)	26/12/13	0,00	220.000,00	0,00

Transferências da Conta de Alienação nº 16.534-4 - Ag. 4.341-9 - BB para outras contas (*)					
Parte 2	Conta Transferida	Data	Débito	Crédito	Saldo
5	Nº 73.090-9 Ag. 4.341-9 BB (FPM)	27/06/12	900.000,00	0,00	900.000,00
		29/06/12	0,00	900.000,00	0,00
6	Não Especificada	26/09/12	260.000,00	0,00	260.000,00
7	Nº 73.090-9 Ag. 4.341-9 BB (FPM)	03/10/12	0,00	260.000,00	0,00
8	Não Especificada	30/07/12	1.572.000,00	0,00	1.572.000,00
9	Nº 15.344-3 Ag. 4.341 - BB (ICMS)	15/08/12	0,00	72.000,00	1.500.000,00
10	Nº 771-2 Ag. 3.156 - Itaú (Pagto. Funcionários)	05/12/12	0,00	395.000,00	1.105.000,00
11	Nº 199-0 Ag. 0133 CEF (Saúde)	28/08/13	479.000,00	0,00	479.000,00
12	Nº 5280 Ag. 4341 BB (Educação)	30/12/13	0,00	479.000,00	0,00

(*) Os dados do mês de junho foram apurados pelo Razão Contábil, pelo fato do extrato deste mês não ter sido apresentado.

Percebe-se, por meio destes demonstrativos, que foram movimentados recursos das contas nº 14.225-5 e nº 16.534-4 para outras contas não vinculadas à alienação de bens imóveis, que só retornaram em data futura. Além disso, no extrato da conta nº 16.534-4 há lançamentos de transferências de recursos para contas não vinculadas à alienação de bens imóveis, no montante de R\$ 1.105.000,00 (nº 10), que não retornaram.

A falta de controle da movimentação destes recursos impossibilita a verificação da real utilização dos mesmos na preservação do patrimônio público, conforme dispõe o artigo 44 da LRF, o que sugere a sua utilização para pagamento de despesas diversas (corrente e de capital).

Dados extraídos do Razão Contábil às fl. 12 a 68 do Anexo.

5.6 Apêndice VI – Precatórios Alimentares

Notas de Empenho das Sentenças Judiciais pagas em 31/07/2012 ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais			
Conta Vinculada n. 16.534 - Ag. 4.341-9 - Banco do Brasil			
Ordem	NE	Histórico	Valor Bruto
1	14.098	Parc. 2 Precatório nº 16 a favor de Antônio Eustáquio Alves de Almeida	1.084.449,40
2	14.100	Parc. 2 Precatório nº 71 a favor de Miguel Alves da Silva	219.388,31
3	14.101	Parc. 2 Precatório nº 72 a favor de Gemáquinas Ltda.	65.770,03
4	14.102	Parc. 2 Precatório nº 70 a favor de Sabor da Gente Comercial Ltda.	51.485,86
5	14.103	Parc. 2 Precatório nº 14 a favor de Rosana Figueiras Tavares Damaso	95.153,52
6	14.104	Parc. 2 Precatório nº 13 a favor de José Carlos Soares e outros	63.060,29
7	14.105	Parc. 2 Precatório nº 12 a favor de Edelweiss Faria de Oliveira e outros	872.729,41
8	10.106	Parc. 2 Precatório nº 11 a favor de Osmundo Santana Filho	167.558,67
9	14.107	Parc. 2 Precatório nº 10 a favor de Fernando Ferreira da Silva	37.040,03
10	14.108	Parc. 2 Precatório nº 09 a favor de Denise Marinho Pinto	14.428,25
11	14.109	Parc. 2 Precatório nº 07 a favor de Márcio Antônio de Oliveira	132.636,71
12	14.110	Parc. 2 Precatório nº 05 a favor da Copasa	19.028,10
Total			2.822.728,58

Estes precatórios não atendem a finalidade inserida no dispositivo legal (art. 44 da LRF) no que diz respeito à preservação do patrimônio público.

O reconhecimento da Dívida atualizada ocorreu em 2012 com vencimento para janeiro de 2012.

Notas de Empenho, Ordens de Pagamento dos empenhos, autorizações e quitações das despesas às fl. 85 a 161 do Anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



DISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 932328

Natureza : AUDITORIA

Distribuição em : 30/07/2014 às 07:57:57

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. SUBST. HAMILTON COELHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO Nº: 932.328

NATUREZA: Auditoria no Município de Divinópolis, decorrente dos seguintes documentos protocolizados nesta Corte: 1) Of. nº 737/859-06/649-07/PP/09, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; 2) Exp/Int/Gab/Pres/nº 4325/09, do então Conselheiro Presidente Wanderley Ávila, e 3) Of. nº 103/2013/PG/MPC, do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.

Manifestando concordância com o relatório de auditoria de fls. 19/52, remeto os presentes autos ao gabinete do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, haja vista a proposição de citação dos responsáveis.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2014.


Paulo Henrique Figueiredo
Coordenador da 2ª CFM
TC 2923-5

PROCESSO N.º: 932.328
NATUREZA: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
RESPONSÁVEIS: VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO (Prefeito à época), ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CASTELO (Secretário da Fazenda à época), MARCONI ALVES DA COSTA (Secretário Adjunto de Controle Financeiro), MÁRIO LÚCIO DE SOUZA (Presidente da Comissão de Licitação), REGINA DIAS MELO RIBEIRO, THIAGO NUNES LEMOS e CRISTINA MARIA SANTOS CARVALHO (membros da Comissão de Licitação)
EXERCÍCIO: 2014

À Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara,

Citem-se os Srs. Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito à época, Antônio Carlos de Oliveira Castelo, Secretário da Fazenda à época, Marconi Alves da Costa, Secretário Adjunto de Controle Financeiro, Mário Lúcio de Souza, Presidente da Comissão de Licitação à época, Srs. Regina Dias Melo Ribeiro, Thiago Nunes Lemos e Cristina Maria Santos Carvalho, membros da Comissão de Licitação do órgão, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre os fatos relatados às fls. 20/46, sob pena de revelia.

Das citações deverá constar que somente serão aceitas peças de defesa subscritas pelos próprios responsáveis ou por procuradores devidamente habilitados nos autos, mediante instrumentos de mandato originais ou cópias autenticadas.

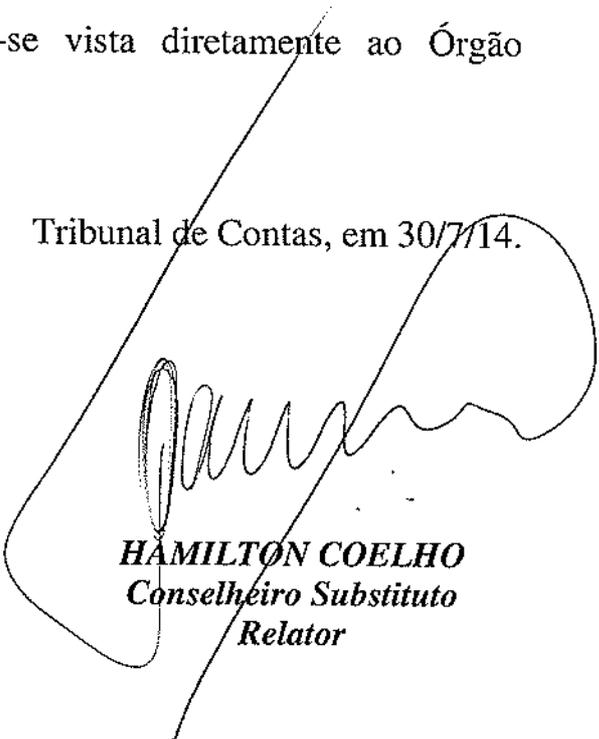




Havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao órgão técnico para exame conclusivo e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para pronunciamento.

Silentes os responsáveis, dê-se vista diretamente ao Órgão Ministerial.

Tribunal de Contas, em 30/7/14.



HAMILTON COELHO
Conselheiro Substituto
Relator

NI-CPF : 963.572.076-91

REGULAR

INSCRICAO: 19/05/1992

NOME : VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO

DT NASC: 02/01/1972

MAE : ANA LUCIA DE FARIA AZEVEDO

TIT. ELEITOR: 00.854.445.802-81 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :



ENDERECO: R PITANGUI,470

35500-151 BOM PASTOR, DIVINOPOLIS

DDD : 0037 TELEFONE: 32145672 CELULAR:

COD.MUN.: 4445 MG

RES.EXTERIOR: N

DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610700

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

NI-CPF : 522.143.626-49

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : MARCONI ALVES DA CUNHA

DT NASC: 13/06/1965

MAE : GERALDA MARIA DE OLIVEIRA

TIT. ELEITOR: 01.010.030.202-13 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :



ENDERECO: R HOMERO FERREIRA MAIA, 51
35500-318 DANILO PASSOS 2, DIVINOPOLIS

DDD : 0037 TELEFONE: 32145907 CELULAR:

COD.MUN.: 4445 MG

RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610700

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

RFB

USUARIO: ANA CRISTINA

04/08/2014 11:47

NI-CPF : 648.237.416-68

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : MARIO LUCIO DE SOUZA

DT NASC: 11/12/1966

MAE : MARIA MARTA DOS SANTOS SOUZA

TIT. ELEITOR: 00.214.726.702-05 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :



ENDERECO: R PERNAMBUCO, 4135

35502-452 JARDIM BETANIA, DIVINOPOLIS

DDD : 0037 TELEFONE: 32296500 CELULAR:

COD.MUN.: 4445 MG

RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610700

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

_____ DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

RFB

USUARIO: ANA CRISTINA

04/08/2014 11:48

NI-CPF : 563.527.786-15

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : REGINA DIAS MELO RIBEIRO

DT NASC: 24/04/1967

MAE : ANA LUCIA DIAS DE MELO

TIT. ELEITOR: 00.629.316.202-81 SEXO: F ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :



ENDERECO: R MESTRE RANGEL, 711, APTO 101
35501-026 ESPLANADA, DIVINOPOLIS

DDD : 0037 TELEFONE: 32146561 CELULAR:

COD.MUN.: 4445 MG

RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610700

PROXIMO NI-CPF: _____

DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

RFB

USUARIO: ANA CRISTINA

04/08/2014 11:48

NI-CPF : 065.386.796-41

REGULAR

INSCRICAO: 22/10/2001

NOME : THIAGO NUNES LEMOS

DT NASC: 19/05/1990

MAE : REGINA JARDIM NUNES

TIT. ELEITOR: 01.764.217.002-05 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :

ENDERECO: AV CATALAO,655

35501-636 BELA VISTA, DIVINOPOLIS



DDD : 0037 TELEFONE: 88338886 CELULAR:

COD.MUN.: 4445 MG

RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610700

PROXIMO NI-CPF: _____

DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

RFB

USUARIO: ANA CRISTINA

04/08/2014 11:49

NI-CPF : 002.926.546-00

REGULAR

INSCRICAO: 27/11/1992

NOME : CRISTINA MARIA SANTOS CARVALHO

DT NASC: 26/03/1976

MAE : VANDA MARIA DOS SANTOS

TIT. ELEITOR: 01.064.719.002-21 SEXO: F ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :



ENDERECO: R MATO GROSSO,1740,APT 201
35500-067 J CAPITAO SILVA, DIVINOPOLIS

DDD : 0037 TELEFONE: 32153536 CELULAR:

COD.MUN.: 4445 MG

RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610700

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

_____ DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

RFB

USUARIO: ANA CRISTINA

04/08/2014 11:49

NI-CPF : 129.091.906-25

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CASTELO

DT NASC: 19/05/1950

MAE : MARIA MASCARENHAS DE OLIVEIRA

TIT. ELEITOR: 00.096.006.102-21 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :



ENDERECO: R JOAO ESTEVES, 370, CASA
35500-153 BOM PASTOR, DIVINOPOLIS

DDD : 0037 TELEFONE: 32228788 CELULAR:

COD.MUN.: 4445 MG

RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610700

PROXIMO NI-CPF: _____

DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

ca1c@tce.mg.gov.br



Ofício nº: 17966/2014/CA1ªC

Processo nº: 932.328

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2014.

Ao Senhor
Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal de Divinópolis à época
Rua Pitanguí, 470 - Bom Pastor
35.500-151 - Divinópolis - MG

Senhor Vladimir,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, científico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente defesa ou justificativas que entender cabíveis acerca dos apontamentos constantes no processo em epígrafe, conforme despacho que segue em cópia anexa.

Informo-lhe que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara, no horário de 08:00 às 12:00 e de 13:00 às 18:00 horas.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Gabrielle C. de O. Rezende
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

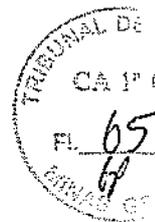
Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

ca1c@tce.mg.gov.br



Ofício nº: 17967/2014/CA1ªC

Processo nº: 932.328

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2014.

Ao Senhor
Marconi Alves da Cunha
Secretário Adjunto de Controle Financeiro
Rua Homero Ferreira Maia, 51 – Danilo Passos 2
35.500-318 – Divinópolis - MG

Senhor Marconi,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, científico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente defesa ou justificativas que entender cabíveis acerca dos apontamentos constantes no processo em epígrafe, conforme despacho que segue em cópia anexa.

Informo-lhe que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara, no horário de 08:00 às 12:00 e de 13:00 às 18:00 horas.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

ca1c@tce.mg.gov.br



Ofício nº: 17968/2014/CA1ªC

Processo nº: 932.328

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2014.

Ao Senhor
Mário Lúcio de Souza
Presidente da Comissão de Licitação
Rua Pernambuco, 4135 – Jardim Betânia
35.502-452 – Divinópolis - MG

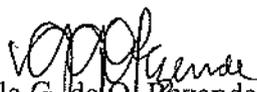
Senhor Mário Lúcio,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, científico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente defesa ou justificativas que entender cabíveis acerca dos apontamentos constantes no processo em epígrafe, conforme despacho que segue em cópia anexa.

Informo-lhe que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara, no horário de 08:00 às 12:00 e de 13:00 às 18:00 horas.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Gabrielle G. del Ol Rezende
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do **Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesso: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tei.: (31)3348-2184/2185

ca1c@tce.mg.gov.br



Ofício nº: 17975/2014/CA1ªC

Processo nº: 932.328

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2014.

À Senhora
Regina Dias Melo Ribeiro
Membro da Comissão de Licitação
Rua Mestre Rangel, 711, apto 101 – Esplanada
35.501-026 – Divinópolis - MG

Senhora Regina,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, científico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente defesa ou justificativas que entender cabíveis acerca dos apontamentos constantes no processo em epígrafe, conforme despacho que segue em cópia anexa.

Informo-lhe que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara, no horário de 08:00 às 12:00 e de 13:00 às 18:00 horas.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Gabrielle G. de D. Rezende
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesso: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

calc@tce.mg.gov.br



Ofício nº: 17983/2014/CA1ªC

Processo nº: 932.328

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2014.

Ao Senhor
Thiago Nunes Lemos
Membro da Comissão de Licitação
Avenida Catalão, 655 – Bela Vista
35.501-636 – Divinópolis - MG

Senhor Thiago,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, científico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente defesa ou justificativas que entender cabíveis acerca dos apontamentos constantes no processo em epígrafe, conforme despacho que segue em cópia anexa.

Informo-lhe que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara, no horário de 08:00 às 12:00 e de 13:00 às 18:00 horas.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesso: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

ca1c@tce.mg.gov.br



Ofício nº: 17991/2014/CA1ªC

Processo nº: 932.328

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2014.

À Senhora
Cristina Maria Santos Carvalho
Membro da Comissão de Licitação
Rua Mato Grosso, 1740, apto 201 – J. Capitão Silva
35.500-067 – Divinópolis - MG

Senhora Cristina,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, científico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente defesa ou justificativas que entender cabíveis acerca dos apontamentos constantes no processo em epígrafe, conforme despacho que segue em cópia anexa.

Informo-lhe que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara, no horário de 08:00 às 12:00 e de 13:00 às 18:00 horas.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Gabrielle G. de O. Rezenze
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

ca1c@tce.mg.gov.br



Ofício nº: 18005/2014/CA1ªC

Processo nº: 932.328

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2014.

Ao Senhor
Antônio Carlos de Oliveira Castelo
Secretário da Fazenda à época
Rua João Esteves, 370 – Bom Pastor
35.500-153 – Divinópolis - MG

Senhor Antônio Carlos,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, científico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente defesa ou justificativas que entender cabíveis acerca dos apontamentos constantes no processo em epígrafe, conforme despacho que segue em cópia anexa.

Informo-lhe que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara, no horário de 08:00 às 12:00 e de 13:00 às 18:00 horas.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Gabrielle G. de D. Rezende
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesso: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

Processo nº 932328

Data: 13/08/14

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Foi procedida, nesta data, a juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.

p/ Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora de Área
TC - 2678-3

Maria Isabel Valadares
TC - 1175-1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE 13 AGO. 2014

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CAI C - COORDENADORIA DE APOIO A 1ª CÂMARA

CEP / CODE: 17967/2014  Num. Proc.: 932328

Destinatário: MARCONI ALVES DA CUNHA

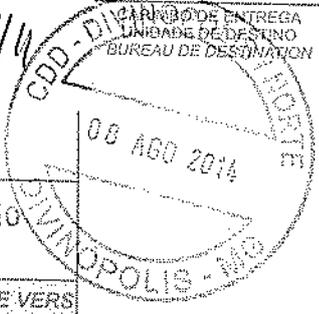
Endereço: RUA HOMERO FERREIRA MAIA - 51 - DANILÓ PASSOS 2
35500318 - DIVINÓPOLIS - MG

ASSINATURAS: *Marconi Alves da Cunha* 98890

NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOM LEGAL DU DESTINATAIRE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR: *Greiceirton Gomes de Paulo*
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ: *Greiceirton Gomes de Paulo*
Mat. 8.424.900-5

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



75240203-0 FG0463 / 16 114 x 186 mm



COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

Processo nº 932.328
 Data: 13/08/14

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Foi procedida, nesta data, a juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.

Maladares
 p/ Gabrielle G. de O. Rezende
 Coordenadora de Área
 TC - 2678-3

Maria Isabel Valadares
 TC - 1175-1

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE

ENDER: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CA 1 C - COORDENADORIA DE APOIO A 1 CAMARA

CEP/C: 17991/2014  Num. Proc.: 932328

Destinatário: CRISTINA MARIA SANTOS CARVALHO

Endereço: RUA MATO GROSSO - 1740 - APT 201
 J CAPITAO SILVA
 35500067 - DIVINÓPOLIS - MG

ASSINAT: *João Lucio Placido*

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOIE

JOÃO LUCIO PLACIDO
 Matr. 8.227.331-6

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 F00463/18 114 x 166 mm

13 AGO. 2014

08 AGO 2014



COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

Processo nº 932328
 Data: 13/08/14

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Foi procedida, nesta data, a juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.

M. Valadares
 p/ Gabrielle G. de O. Rezende
 Coordenadora de Área
 TC - 2678-3

Maria Isabel Valadares
 TC - 1175-1

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

13 AGO. 2014

ENDEREÇO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS CA1 C - COORDENADORIA DE APOIO A 1ª CÂMARA	
CEP / CODE	18005/2014	Num. Proc.: 932328
DECLARAÇÃO	Destinatário: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CASTELO	OBJETO / NATURE DE L'ENVOI RIA / PRIORITAIRE
ASSINATURA	Endereço: RUA JOAO ESTEVES - 370 - CASA BOM PASTOR 35500153 - DIVINOPOLIS - MG	VALOR / VALEUR DÉCLARÉ
NOME LEGÍVEL	98890	REGISTRO BUREAU DE DESTINATION
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DU DESTINATÁIRE APARECIDA DE MORAIS Matr. 8.419.653-2	CDD - DIVINOPOLIS - MG 08 AGO 2014
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240263-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Av. Raja Gabaglia nº 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara



COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

Processo nº 932328
Data: 13 / 08 / 14

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Foi procedida, nesta data, a juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.

maladars
p/ Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora de Área
TC - 2678-3

Maria Isabel Valadares
TC - 1175-1

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

13 AGO. 2014

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CAI C - COORDENADORIA DE APOIO A 1ª CÂMARA

CEP / COORDENADORIA: 17975/2014

Num. Proc.: 932328

DESTINATÁRIO: REGINA DIAS MELO RIBEIRO

Endereço: RUA MESTRE RANGEL - 711 - APTO 101
ESPLANADA
35501026 - DIVINÓPOLIS - MG

ASSINATURA: *Regina Dias Melo*

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT: 90603623 MF

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

76240203-0 F00463 / 16 314 x 186 mm

AV. Raja Gabaglia nº 1515 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-900



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

ca1c@tce.mg.gov.br



Processo nº: 932.328

Data: 19/08/14

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

maladaren

Maria Isabel Valadares
TC-1175-1

p/ Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

19 AGO. 2014

10 AGO. 2014

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CA1 C - COORDENADORIA DE APOIO A 1ª CÂMARA

CEP / CODE: 17983/2014

Num. Proc.: 932328

DECLARAÇÃO: Destinatário: THIAGO NUNES LEMOS

Endereço: AVENIDA CATALÃO - 655 - BELA VISTA
35501636 - DIVINÓPOLIS - MG

ASSINATURA: *Regina P. Oliveira*

NOME LEGÍV.: 98990

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

752x203-0

FC04537-16

114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

ca1c@tce.mg.gov.br



Processo nº: 932,328

Data: 20 / 08 / 14

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

mtaladares

Maria Isabel Valadares / Matrícula 1175-1

p/ Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS: 20 AGO. 2014	
CAI C - COORDENADORIA DE APOIO A 1ª CAMARA	
ENDEREÇO /	
CEP / CODE POSTAL	17968/2014
DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO	Num. Proc.: 932328
ASSINATURA DO RECEBEDOR	Destinatario: MARIO LUCIO DE SOUZA
	Endereco: RUA PERNAMBUCO - 4135 - JARDIM BETANIA 35502452 - DIVINOPOLIS - MG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LEGIBLE DU RECEVEUR	15/08/14
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
	Michael-Tais de Oliveira Mat. 86541331
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: O MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - MG, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede à rua Pernambuco, nº 60, inscrita no CNPJ/MF sob no nº 18.291.351/0001-64, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal **VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 963.572.076-91, portador da Carteira de identidade nº MG 6.639.823, expedida pela SSP/MG.

OUTORGADO: **CLAYTON RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, maior e capaz, servidor público, com endereço na rua Pernambuco, nº 60, Centro, Divinópolis – MG, inscrito no CPF sob nº 031.956.996-99 e portador da Carteira de Identidade nº M 7.316.167 expedida pela SSP/MG.

PODERES OUTORGADOS: De representação perante o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG**, com a finalidade específica de requerer vistas ou carga, com pleno acesso, com o fito extrair cópias dos autos do processo de número 932.328, relativos à auditoria efetuada no Município de Divinópolis, podendo, para tanto, assinar quaisquer documentos necessários, inclusive solicitações, requerimentos, recibos, comprovar/assinar o que for de direito e de interesses do outorgante e, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

Divinópolis, MG, 14 de agosto de 2014.

VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL

2º OFÍCIO
PAULA

CARTÓRIO MURTA
2º TABELIONATO DE NOTAS - DIVINÓPOLIS/MG - R. MINAS GERAIS, 454, CENTRO - (37)3221-9339

* Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO
indicada(s) por seta.
Divinópolis, 19/08/2014 16:05:05 3884

Juliana Murta Starling de Castro - Escrevente Substituta
Encl.: R\$3,68 Tx. Dis.: R\$1,21 Rec.: R\$0,22 Total: R\$5,11

RECONHECIMENTO DE FIRMA
BRY 97391

2º OFÍCIO
PAULA

Válido somente com selo de fiscalização. Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

NOME: CLAYTON RODRIGUES DE SOUSA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: 7316167 689 MG

CPF: 031.956.996-99 DATA NASCIMENTO: 12/07/1976

FUNÇÃO: CLEVER RODRIGUES DE SOUSA
MARIA PATIMA DE SOUSA

PERMISSÃO: ACC: CAENAS: AB

Nº REGISTRO: 00418661747 VALIDADE: 24/08/2014 1ª HABITAÇÃO: 19/12/1995

OBSERVAÇÕES:

Clayton Rodrigues de Sousa
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: DIVINOPOLIS, MG DATA EMISSÃO: 01/09/2009

Clayton Rodrigues de Sousa
ASSINATURA DO EMISSOR

01338846963
MG964192608

170155930



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

RECIBO

Nº 051787

Recebemos de CLAYTON RODRIGUES DE SOUSA, a importância de
R\$ 77,00 (setenta e sete reais),

referente ao fornecimento de 385 canetas velox

TCEMG 20 / 8 / 2014 Processo nº 930.208

Luiz Carlos
Responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

ca1c@tce.mg.gov.br



Processo nº: 932328

Data: 20/08/2014

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

TERMO DE VISTA/CÓPIA

Eu, Gayton Rodrigues de Sousa,
CPF/OAB 03195699699, declaro que, nesta data compareci à
Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara e:

() examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.

(X) examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe, e ainda obtive
cópia das folhas: 01 à 76 (VOLUME 1), 01 à 307 (VOLUME 2)

() examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência
dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º do art. 166 da Resolução nº
12/2008 que trata do comparecimento espontâneo.

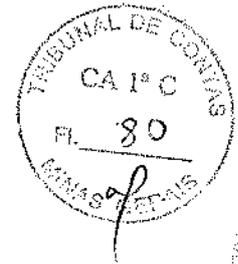
() examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência
dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º do art. 166 da Resolução nº
12/2008 que trata do comparecimento espontâneo, e ainda obtive cópia das folhas: _____

Gayton Rodrigues de Sousa (39) 88252449.
Assinatura/Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por:

Fátima Batista TE 1061-5
Servidor/Matrícula

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR HAMILTON COELHO
ILUSTRE CONSELHEIRO RELATOR



Processo n.º: 932.328
Natureza: Auditoria
Ref.: Ofício n.º 17991/2014/CA1ª C



DIVINOPOLIS

0001767011 / 2014

TCE-MG-PROJETO 02/09/14 11:37 00760 MP 11

Cristina Maria Santos Carvalho, brasileira, casada, servidora municipal, residente na Rua Mato Grosso, n.º 1740/201, Bairro Sidil, inscrita no CPF com o n.º 002.926.546-00, nos autos do processo de número em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar

DEFESA

pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

1. Sumário

No relatório de auditoria supracitado, especificamente no item 2.3, registrou-se:

2.3 Os processos licitatórios das alienações de imóveis não obedeceram às disposições legais pertinentes (Processos Licitatórios n. 118/2013 e n. 122/2013)

2.3.1 Descrição da situação encontrada

a



Não constam dos Processos Licitatórios n 118/2013 e n. 122/2013 o seguinte:

- o *Laudos de avaliação dos imóveis alienados realizados por uma Comissão de Avaliação, integrada por um engenheiro-avaliador e acompanhados das memórias de cálculos;*
- o *Anotações de Responsabilidade técnica (ART) junto ao CREA;*
- o *Autorização legislativa para a desafetação dos imóveis;*
- o *Concordância do Conselho Comunitário sobre a desafetação dos imóveis;*
- o *Ofício do Prefeito Municipal autorizando a abertura dos procedimentos licitatórios;*
- o *Minuta de escritura pública;*
- o *Numeração seqüencial e na ordem cronológica dos documentos;*

Especificamente no Processo Licitatório n. 118/2013 ainda foi constatado o seguinte:

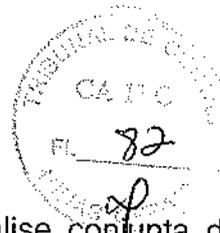
- o *Ausência de assinatura dos membros da Comissão de Licitação na Ata de Julgamento;*
- o *A Ata de Julgamento não registra a ausência de interessados em alguns itens (imóveis) constantes do objeto;*

O licitante Vinicius Gonzaga dos Santos foi representado por Tibério César da Silva, que é sócio do próprio Vinicius na outra empresa licitante vencedora do certame, FEMTEC Ferramentaria e Modelagem Ltda-ME, desde 19/06/2006

Considerando que participei exclusivamente, como membro da Comissão Permanente de Licitação, do Processo Licitatório nº 122/2013, a esse restringirei minha matéria de defesa.

2. Das razões de defesa

- o *Laudos de avaliação dos imóveis alienados realizados por uma Comissão de Avaliação, integrada por um engenheiro-avaliador e acompanhados das memórias de cálculos;*
- o *Anotações de Responsabilidade técnica (ART) junto ao CREA;*
- o *Autorização legislativa para a desafetação dos imóveis;*
- o *Concordância do Conselho Comunitário sobre a desafetação dos imóveis;*



Respeitosamente, partindo de uma análise conjunta do inciso XVI, do artigo 6º, com o artigo 51, todos da Lei 8.666/93, constata-se que a função da Comissão de Licitação é "receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes" e ainda "a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento", com o processamento e julgamento das propostas.

A princípio, é forçoso destacar que na oportunidade da instauração do Processo Licitatório nº 122/2013, à Comissão Permanente de Licitação foi encaminhada a Lei Municipal nº 7.637 de 08 de janeiro de 2013, instrumento legislativo que autorizou a alienação dos imóveis que compuseram o objeto do certame, trazendo em seu corpo, de forma individualizada, a avaliação de cada unidade imobiliária com expressa menção de que os respectivos valores são aqueles apurados pela Comissão de Avaliação Imobiliária.

A título de exemplo, cito o imóvel descrito no item 1, da seguinte forma:

Bairro Santa Clara: Lote n.º 204, quadra n.º 010, zona n.º 020, situado na Rua Frei Carlos, ex rua 4, com área de 430,00 m², Matrícula n.º 66.408, livro n.º 2, CRI – avaliado em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária. (destaquei)

Encontrando-se a Lei Municipal nº 7.637/2013 em vigor, tendo percorrido, portanto, todo o trâmite legislativo, inclusive comissões permanentes da casa legislativa, com todo respeito, não poderia ser exigível que a Comissão de Licitação concluísse pela ausência de procedimentos legais ou regulamentares precedentes à elaboração ou aprovação da autorização legislativa.

Como se demonstrou, o texto da Lei 7.637/2013 é claro ao registrar que os valores nela descritos refletem à avaliação implementada pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária, revelando questão que já deveria ter sido solucionada na ocasião da elaboração da norma, a qual já chegou à Comissão de Licitação pronta e acabada, mesmo porque a essa não é delegada legitimidade para questionar o conteúdo de legislação municipal em vigor.

Desse modo, tanto os laudos de avaliação, quanto a responsabilidade técnica, remontam a momento anterior ao advento da Lei Municipal nº 7.637/2013, cujo conhecimento escapa à esfera de atribuições da Comissão de Licitação.

O mesmo se diga em relação à lei de desafetação, se é que realmente seria o caso, já que os imóveis não se classificavam como bem de uso comum do povo ou mesmo de uso especial, e ainda concordância do conselho comunitário sobre a desafetação, questões, com todo respeito, precedentes à Lei Municipal nº 7.637/2013 e de conhecimento inexigível da Comissão de Licitação, como é o caso da observação referente à ausência de escritura pública.



Outro fato relevante a ser destacado é uma das fases que compõem o POP - Procedimento Operacional Padrão da Comissão de Licitação.

Todo processo licitatório depois de elaborado pela Comissão de Licitação deverá ser encaminhado para Procuradoria Geral e em seguida para Controladoria Geral do Município a fim de serem analisados. (destaquei) Após o retorno com o arrimo dos vistos jurídicos emitidos pela Procuradoria e pelo Controle interno, o processo segue para a próxima etapa.

Em razão desse procedimento existente o processo só segue para as próximas etapas se a análise pelos órgãos competentes aprovarem o processo, com isso a Comissão de Licitação entende que todo procedimento de licitação que retorna com a aprovação pelos órgãos internos (Procuradoria e Controladoria), está de acordo com a Lei Federal 8.666/93, cabendo a esta, apenas dar prosseguimento ao processo.

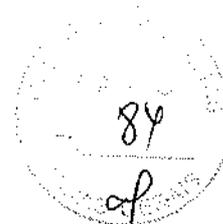
Uma outra etapa dos procedimentos realizados no Processo Licitatório relevante a esta peça, se dá na finalização do certame, onde o processo, por determinação do Procedimento Operacional Padrão adotado pela Comissão de Licitação, é encaminhado para Controladoria Geral do Município, para prestar vistos atestando sua análise e legalidade conforme fls. 72 do PL 118-2013 e fls. 141 do PL 122-2013.

- o *Ofício do Prefeito Municipal autorizando a abertura dos procedimentos licitatórios;*

Em que pese a ausência de ofício de autorização de abertura, há de se ter em conta que a Lei Municipal nº 7.637/2013, autorizativa da alienação dos imóveis, de iniciativa do Poder Executivo, por si só, já exteriorizou o interesse do Prefeito na abertura do processo, o que restou ratificado pelo termo de homologação de fls. 142, exarado pelo próprio chefe do Poder Executivo Municipal. Assim, a ausência do ofício autorizador não acarretou nenhum prejuízo ao certame.

- o *Numeração seqüencial e na ordem cronológica dos documentos;*

Constata-se que a falha na numeração seqüencial do Processo Licitatório nº 122/2013, deve-se ao fato de não terem sido ofertadas propostas para os lotes e nem serem adjudicados conforme consta na ata de julgamento do edital sendo assim as folhas das plantas e projetos foram aproveitadas para os lotes dos Bairros Prolongamento Tietê (fls.29) e Prolongamento Manoel Valinhas (fls. 31) no



Processo Licitatório nº 250/2013, cujo objeto também se refere à alienação de imóveis.

Informo que os documentos faltantes encontram-se à disposição dessa auditoria e que, anexo a essa peça de defesa, encontra-se cópia da folha de capa das referidas plantas.

Justificamos, portanto, o erro material apontado, o qual não acarretou nenhum prejuízo ao certame, não constituindo comportamento culposo por parte da Comissão de Licitação.

Assim, tem-se por especificamente impugnados todos os pontos levantados no relatório de auditoria.

1. PEDIDOS

Pelas razões expostas, requer o processamento e acolhimento desta peça de defesa, com o arquivamento, nesse particular, do processo 932.328, após a necessária intervenção do ilustre membro do Ministério Público de Contas.

Divinópolis, 03 de Setembro de 2014.


Cristina Maria Santos Carvalho

003
 32
 CAIXA
 FL. 85
 85

REGISTRO N.º 8487/79

CONFERE COM O PROJ. N.º
 PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOPOLIS
 Secretaria Municipal de Cadastro e Fiscalização
 ARQUIVO - SECAF 02/10/79

Assinatura
 Iolanda Rodrigues Xavier
 Arquivo - SECAF
 Matr. 02014048

Maria Cardoso
 PROP. IMOBILIARIA CARDOSO, LTDA.

AUTOR DO PROJ.

René Lyris Dias
 RESP. TEC.

PROJETO DE LOTEAMENTO

PLANTA GERAL

II	PROLONGAMENTO DO BAIRRO TIETÊ		41 LOTES	AREAS em m ² DOS LOTES 13.467,93 DAS NEGGAS 571,50 DAS RUAS 470,85 TOTAL 14.510,28
	DIVINOPOLIS - MG.		4 QUADRAS	
			NEGGAS	

[Handwritten signature]

122

35

28
m

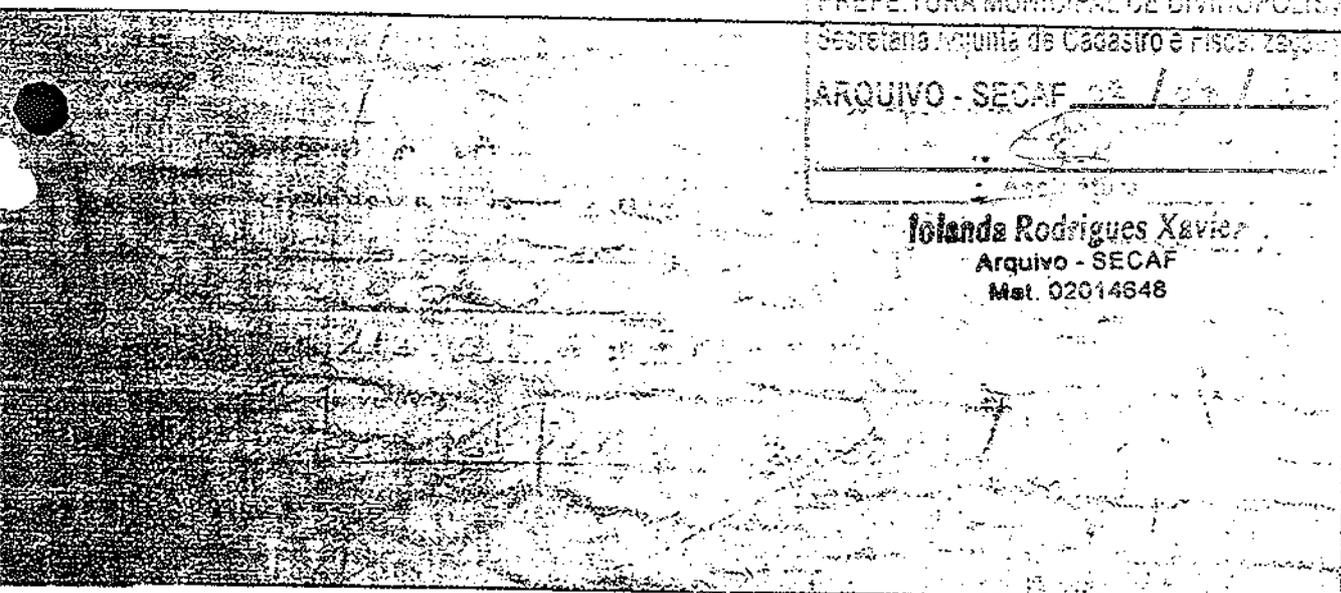
APROVO

17.12.78

86
P

CONFERE COM ORIGINAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
Secretaria Municipal de Cadastro e Fisco
ARQUIVO - SECAF

Iolanda Rodrigues Xavier
Arquivo - SECAF
Mat. 02014648



SEBASTIÃO LOPES DE ARAUJO

pl. 122

RESPOSTA DO PROJETO

122

RESP. TÉCNICO ENGR. AGRIMENSOR GALILEU TEIXEIRA MACHADO CREA 9086 D 2 G

PROLONGAMENTO IV
DO BAIRRO MANOEL VALINHAS

PLANTAS

Q

Assinatura

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR HAMILTON COELHO
ILUSTRE CONSELHEIRO RELATOR



Processo nº.: 932.328
Natureza: Auditoria
Ref.: Ofício nº 17968/2014/CA1ª C



0001767111 / 2014

DIVINOPOLIS

Mário Lúcio de Souza, brasileira, casada, servidor municipal, residente na Rua Pernambuco nº. 4.135, Bairro Jardim Betania, inscrita no CPF com o nº 648.237.416-68, nos autos do processo de número em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar

DEFESA

pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

1. Sumário

No relatório de auditoria supracitado, especificamente no item 2.3, registrou-se:

2.3 Os processos licitatórios das alienações de imóveis não obedeceram às disposições legais pertinentes (Processos Licitatórios n. 118/2013 e n. 122/2013)

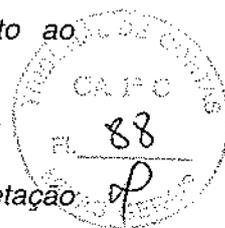
2.3.1 Descrição da situação encontrada

Não constam dos Processos Licitatórios n 118/2013 e n. 122/2013 o seguinte:

- o *Laudos de avaliação dos imóveis alienados realizados por uma Comissão de Avaliação, integrada por um engenheiro-avaliador e acompanhados das memórias de cálculos;*

JK

- o Anotações de Responsabilidade técnica (ART) junto ao CREA;
- o Autorização legislativa para a Desafetação dos imóveis;
- o Concordância do Conselho Comunitário sobre a desafetação dos imóveis;
- o Ofício do Prefeito Municipal autorizando a abertura dos procedimentos licitatórios;
- o Minuta de escritura pública;
- o Numeração seqüencial e na ordem cronológica dos documentos;



Especificamente no Processo Licitatório n. 118/2013 ainda foi constatado o seguinte:

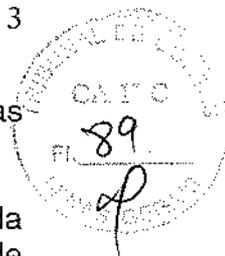
- o Ausência de assinatura dos membros da Comissão de Licitação na Ata de Julgamento;
- o A Ata de Julgamento não registra a ausência de interessados em alguns itens (imóveis) constantes do objeto;
- o O licitante Vinicius Gonzaga dos Santos foi representado por Tibério César da Silva, que é sócio do próprio Vinicius na outra empresa licitante vencedora do certame, FEMTEC Ferramentaria e Modelagem Ltda - ME, desde 19/06/2006.

2. Das razões de defesa

- o Laudos de avaliação dos imóveis alienados realizados por uma Comissão de Avaliação, integrada por um engenheiro-avaliador e acompanhados das memórias de cálculos;
- o Anotações de Responsabilidade técnica (ART) junto ao CREA;
- o Autorização legislativa para a desafetação dos imóveis;
- o Concordância do Conselho Comunitário sobre a desafetação dos imóveis;

Respeitosamente, partindo de uma análise conjunta do inciso XVI, do artigo 6º, com o artigo 51, todos da Lei 8.666/93, constata-se que a função da Comissão de Licitação é "receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes" e ainda "a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a

sua alteração ou cancelamento", com o processamento e julgamento das propostas.



A princípio, é forçoso destacar que na oportunidade da instauração do Processo Licitatório nº 122/2013, à Comissão Permanente de Licitação foi encaminhada a Lei Municipal nº 7.637, de 08 de janeiro de 2013, instrumento legislativo que autorizou a alienação dos imóveis que compuseram o objeto do certame, trazendo em seu corpo, de forma individualizada, a avaliação de cada unidade imobiliária com expressa menção de que os respectivos valores são aqueles apurados pela Comissão de Avaliação Imobiliária.

A título de exemplo, cito o imóvel descrito no item 1, da seguinte forma:

Bairro Santa Clara: Lote n.º 204, quadra n.º 010, zona n.º 020, situado na Rua Frei Carlos, ex rua 4, com área de 430,00 m², Matrícula n.º 66.408, livro n.º 2, CRI – avaliado em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária. (destaquei)

Encontrando-se a Lei Municipal nº 7.637/2013 em vigor, tendo percorrido, portanto, todo o trâmite legislativo, inclusive comissões permanentes da casa legislativa, com todo respeito, não poderia ser exigível que a Comissão de Licitação concluísse pela ausência de procedimentos legais ou regulamentares precedentes à elaboração ou aprovação da autorização legislativa.

Como se demonstrou, o texto da Lei 7.637/2013 é claro ao registrar que os valores nela descritos refletem à avaliação implementada pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária, revelando questão que já deveria ter sido solucionada na ocasião da elaboração da norma, a qual já chegou à Comissão de Licitação pronta e acabada, mesmo porque a essa não é delegada legitimidade para questionar o conteúdo de legislação municipal em vigor.

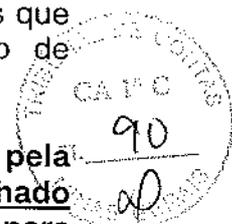
Desse modo, tanto os laudos de avaliação, quanto a responsabilidade técnica, remontam a momento anterior ao advento da Lei Municipal nº 7.637/2013, cujo conhecimento escapa à esfera de atribuições da Comissão de Licitação.

O mesmo se diga em relação à lei de desafetação, se é que realmente seria o caso, já que os imóveis não se classificavam como bem de uso comum do povo ou mesmo de uso especial, e ainda concordância do conselho comunitário sobre a desafetação, questões, com todo respeito, precedentes à Lei Municipal nº 7.637/2013 e de conhecimento inexigível da Comissão de Licitação, como é o caso da observação referente à ausência de escritura pública.

A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

Outro fato relevante a ser destacado é uma das fases que compõem o POP - Procedimento Operacional Padrão da Comissão de Licitação.

Todo processo licitatório depois de elaborado pela Comissão de Licitação deverá ser encaminhado para Procuradoria Geral e em seguida para Controladoria Geral do Município a fim de serem analisados. (destaquei) Após o retorno com o arrimo dos vistos jurídicos emitidos pela Procuradoria e pelo Controle interno, o processo segue para a próxima etapa.



Em razão desse procedimento existente o processo só segue para as próximas etapas se a análise pelos órgãos competentes aprovarem o processo, com isso a Comissão de Licitação entende que todo procedimento de licitação que retorna com a aprovação pelos órgãos internos (Procuradoria e Controladoria), está de acordo com a Lei Federal 8.666/93, cabendo a esta, apenas dar prosseguimento ao processo.

Uma outra etapa dos procedimentos realizados no Processo Licitatório relevante a esta peça, se dá na finalização do certame, onde o processo, por determinação do Procedimento Operacional Padrão adotado pela Comissão de Licitação, é encaminhado para Controladoria Geral do Município, para prestar vistos atestando sua análise e legalidade conforme fls. 72 do PL 118-2013 e fls. 141 do PL 122-2013.

- o *Ofício do Prefeito Municipal autorizando a abertura dos procedimentos licitatórios;*

Em que pese a ausência de ofício de autorização de abertura, há de se ter em conta que a Lei Municipal nº 7.637/2013, autorizativa da alienação dos imóveis, de iniciativa do Poder Executivo, por si só, já exteriorizou o interesse do Prefeito na abertura do processo, o que restou ratificado pelo termo de homologação de fls. 142, exarado pelo próprio chefe do Poder Executivo Municipal. Assim, a ausência do ofício autorizador não acarretou nenhum prejuízo ao certame.

- o *Numeração seqüencial e na ordem cronológica dos documentos;*

Constata-se que a falha na numeração seqüencial do Processo Licitatório nº 118/2013, é referente às plantas e mapas de localização dos respectivos lotes a serem alienados, onde: à folha 28 é referente à planta Prolongamento Tietê, folha 29 é referente à planta Chanadour, a folha 30 é referente à planta centro, a folha 32 é referente à planta Interlagos e a folha 33 é referente à planta Manoel Valinhas que foram retiradas do referido Processo acima mencionado após seu termino e homologação para que seja realizado e

instaurado a composição de um novo Processo Licitatório na ocasião o Processo Licitatorio nº 122/2013.

Da mesma forma, em relação ao Processo Licitatório nº 122/2013, as plantas referentes aos lotes dos Bairros Prolongamento Tietê (fls.29) e Prolongamento Manoel Valinhas (fls. 31) foram retiradas do referido Processo acima mencionado após seu termino e homologação para que seja realizado e instaurado a composição de um novo Processo Licitatório na ocasião o Processo Licitatorio nº. 250/2013, cujo objeto também se refere à alienação de imóveis.



Informo que os documentos faltantes encontram-se à disposição dessa auditoria e que, anexo a essa peça de defesa, encontra-se cópia da folha de capa das referidas plantas.

Justificamos, portanto, o erro material apontado, o qual não acarretou nenhum prejuízo ao certame, não constituindo comportamento culposo por parte da Comissão de Licitação.

Especificamente no Processo Licitatório n. 118/2013 ainda foi constatado o seguinte:

- o *Ausência de assinatura dos membros da Comissão de Licitação na Ata de Julgamento;*

Nesse particular, reverenciosamente, constata-se um equívoco por parte da auditoria realizada pelos técnicos do TCE, haja vista que, conforme ata da sessão pública realizada no dia 25 de Junho de 2013 (fls.70), foram devidamente firmadas as assinaturas de todos os membros da Comissão de Licitação.

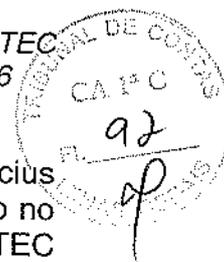
- o *A Ata de Julgamento não registra a ausência de interessados em alguns itens (imóveis) constantes do objeto;*

Como técnica de registro da sessão pública (fls. 70), a Comissão de Licitação consignou a apresentação de propostas referentes ao item 01, único efetivamente cotado no certame, deixando de citar a ausência de interessados nos demais itens-imóveis entendendo que a forma adotada não deixaria qualquer dúvida sobre a inexistência de interesse nos demais itens.

Ainda que essa auditoria entenda não ter a Comissão de Licitação se valido da melhor técnica, o método adotado não acarretou nenhum prejuízo ao certame e prestou-se ao fiel registro do ocorrido na sessão pública.

- o *O licitante Vinicius Gonzaga dos Santos foi representado por Tibério César da Silva, que é sócio do próprio Vinicius na*

outra empresa licitante vencedora do certame, FEMTEC Ferramentaria e Modelagem Ltda - ME, desde 19/06/2006



Nesse ponto, há de se esclarecer que o licitante Vinícius Gonzaga dos Santos, conforme procuração de fls. 45 e V, foi representado no certame por Tibério César da Silva, bem como que a empresa FEMTEC Ferramentaria e Modelagem Ltda, conforme procuração de fls. 64, fez-se representar no processo licitatório por Natássia Martins Ferreira.

Desse modo, no âmbito do Processo Licitatório nº 118/2014, os licitantes foram devidamente representados, como comprovam as citadas procurações (fls. 45 e V, 64), por pessoas diversas, sendo que as participantes apresentaram declarações de ausência de impedimento de participação em licitações.

Nesse cenário, na hipótese em trato, a Comissão de Licitação não poderia, simplesmente, suscitar a ocorrência de fraude no processo, na medida em que a boa fé é presumida, somente podendo ser quebrada diante da prática de atos manifestamente atentatórios à competitividade do certame.

Assim, tem-se por impugnado especificamente todos os pontos levantados no relatório de auditoria.

3. PEDIDOS

Pelas razões expostas, requer o processamento e acolhimento desta peça de defesa, com o arquivamento, nesse particular, do processo 932.328, após a necessária intervenção do ilustre membro do Ministério Público de Contas.

Divinópolis, 26 de agosto de 2014.


Mário Lúcio de Souza

19. 74
 Pg. 29
 11/15/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOPOLIS
 SECRETARIA ADJUNTA DE CADASTRO E FISCALIAZAO



REGISTRO Nº

~~11/15~~
 78

CONFERE COM ORIGINAL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOPOLIS
 Secretaria Adjunta de Cadastro e Fiscaliazo
 ARQUIVO - SECAF

Iolanda Rodrigues Xavier
 Arquivo - SECAF
 Mat. 02014648

PROP. R.P. IMOBILIARIA SOCIEDADE CIVIL LTDA

PROP. MERIDIONAL LANCAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AUTOR DO PROJETO: JOSE RAIMUNDO MARTINS - AGRIMENSOR - CREA. 823/TO 4º R

REP. TECNICO: JOSE RAIMUNDO MARTINS - AGRIMENSOR - CREA. 823/TO 4º

PLANTA		BAIRRO CHANADOUR		
AREAS:		Nº DE LOTES=1476	DIVINOPOLIS _____ MG.	
DOS LOTES	405.549,67m ²	Nº DE NESGA 4		
DAS NESGAS - 4	663,00m ²	Nº DE QUADRAS=83	1 / 4	
DAS RUAS	208.842,33m ²			
DA P.M.D	21.264,00m ²	ZONA	DIV. 10/12/81	ESC. 1:2000
TOTAL	636.319,00m ²			

~~PC 28~~
PC 28
PC 118/2013
PC 75
PC 118/2013

REGISTRO

8487/79

Secretaria

CONFINE COM 94
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SECRETARIA ADJUNTA DE OBRAS
ARQUIVO - SECAF



Iolanda Rodrigues Xavier
Arquivo - SECAF
Mat. 02014848

Maria Cardoso
PROP. IMOBILIARIA CARDOSO. LTDA.

AUTOR DO PROJ.

Raimundo Luís Dias
RESP. TEC.

PROJETO DE LOTEAMENTO

PLANTA GERAL

PROLONGAMENTO DO BAIRRO		AREAS	
TIE TÊ		em	m ²
DIVINÓPOLIS - MG	41 LOTES	DOS LOTES	13.467,93
	4 QUADRAS	DAS NEGGAS	571,50
		DAS RUAS	470,83
		TOTAL	14.510,26

[Handwritten signature]

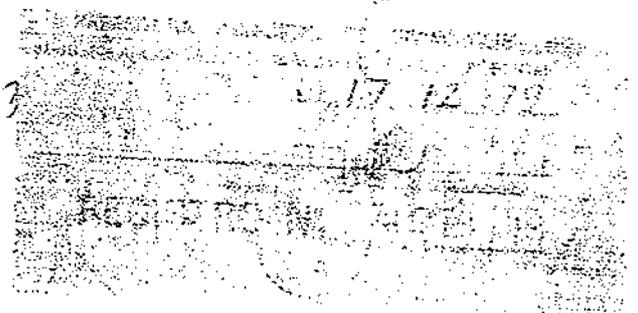
Pg. 33

PL. 118/2013 APROVO

Pg. 33

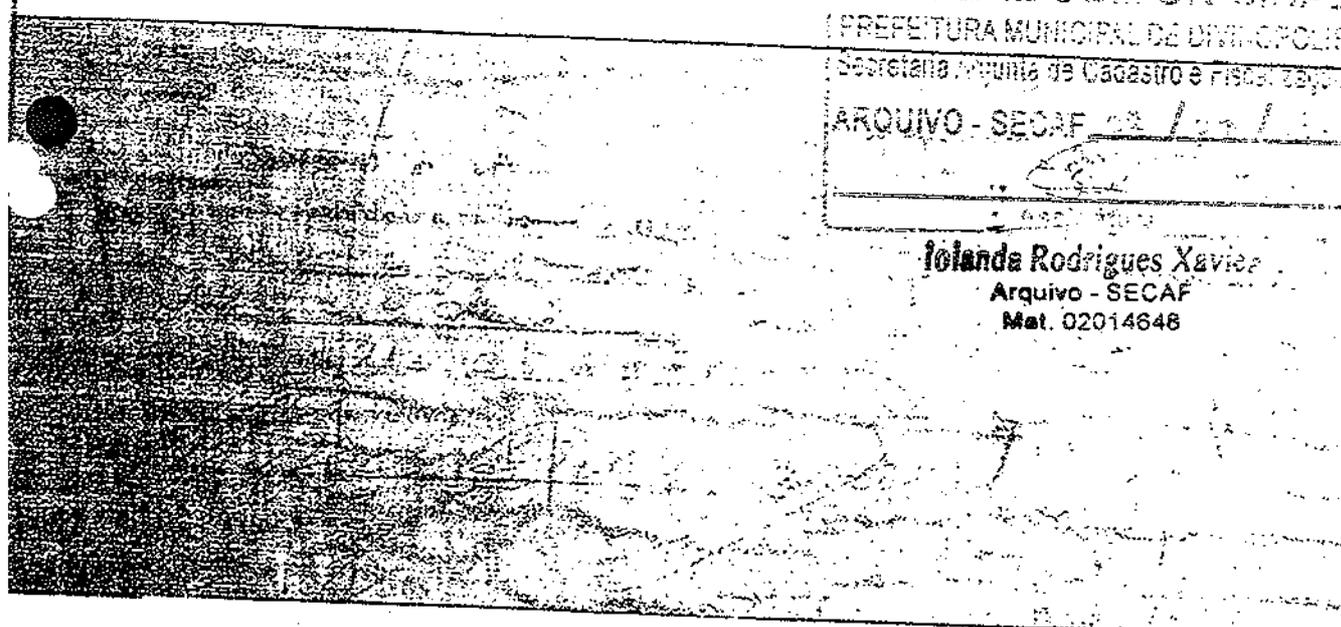
PL. 118/2013

28



CONFERE COM ORIGINAL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
 Secretaria Municipal de Cadastro e Fiscalização
 ARQUIVO - SECAF

Iolanda Rodrigues Xavier
 Arquivo - SECAF
 Mat. 02014646



Pl. 122

Sebastião Lino de Araujo
 SEBASTIÃO LINO DE ARAUJO

[Illegible signature]
 DIRETOR DO PROJETO

[Illegible signature]
 RESP. TÉCNICO ENER. SERBENSOR GALILEU TEIXEIRA MACHADO CREA 9086 D 1 G

<p>PROLONGAMENTO IV DO BAIRRO MANOEL VALINHAS</p>	<p>PLANTAS</p>
--	----------------

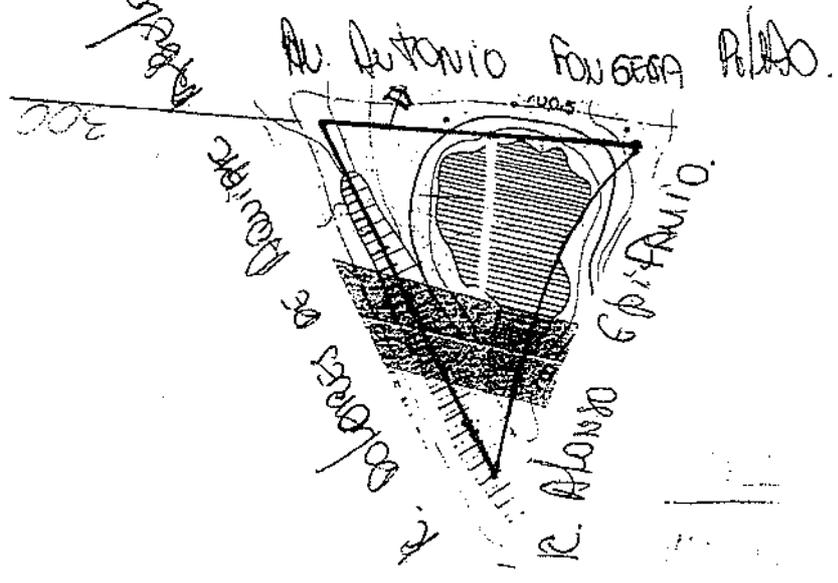
11

11

Pg. 32
PL. 118/2013

37
m

Pg. 32
PL. 118/2013



Pg. 32
Pg. 32

Z.23 Q.56

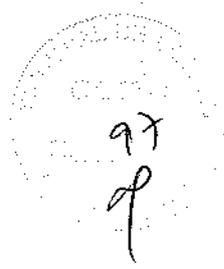
NOVO CADASTRO

Pg. 30
Pl. 118/2013

X

[Handwritten scribbles]

Pg. 30
Pl. 118/2013



R. cel. João de Faria

R. Av. Jacobina de Faria
ANTONIO O. MONTEIS

[Handwritten numbers: 55, 58, 78, 77]

[Handwritten numbers: 100, 110, 120]

Pl 118
Pg 30

[Handwritten mark]

Z. 18. Q 14

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
 EM 29/09/1999

18-28
 11/15/2013
 18-29
 11/22/2013

REGISTRO Nº 8487/99

TRIBUNAL DE JURISDIÇÃO
 CAPO
 98
 90

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
 ARQUIVO - SECAP

Isolanda Rodrigues Xavier
 Arquivo - SECAP
 Matr. 02014242

Maria Cardoso
 PROPRIETÁRIA IMOBILIÁRIA CARDOSO, LTDA.

AUTOR DO PROJ.

Raimundo Carlos Dias
 RESP. TEC.

PROJETO DE LOTEAMENTO

PLANTA GERAL

1=

PROLONGAMENTO DO BAIRRO
TIETE

JIVINÓPOLIS - MG.

41 LOTES

4 QUADRAS

ÁREAS em m²

DOS LOTES	13.467,95
DAS MARGENS	571,52
DAS RUAS	470,85
TOTAL	14.510,32

Handwritten signature

Rj. 91
Pl. 19/12/03

Pl. 19/12/03

Pl. 19/12/03

B. 17
Pl. 19/12/03

APPROVO

28
m

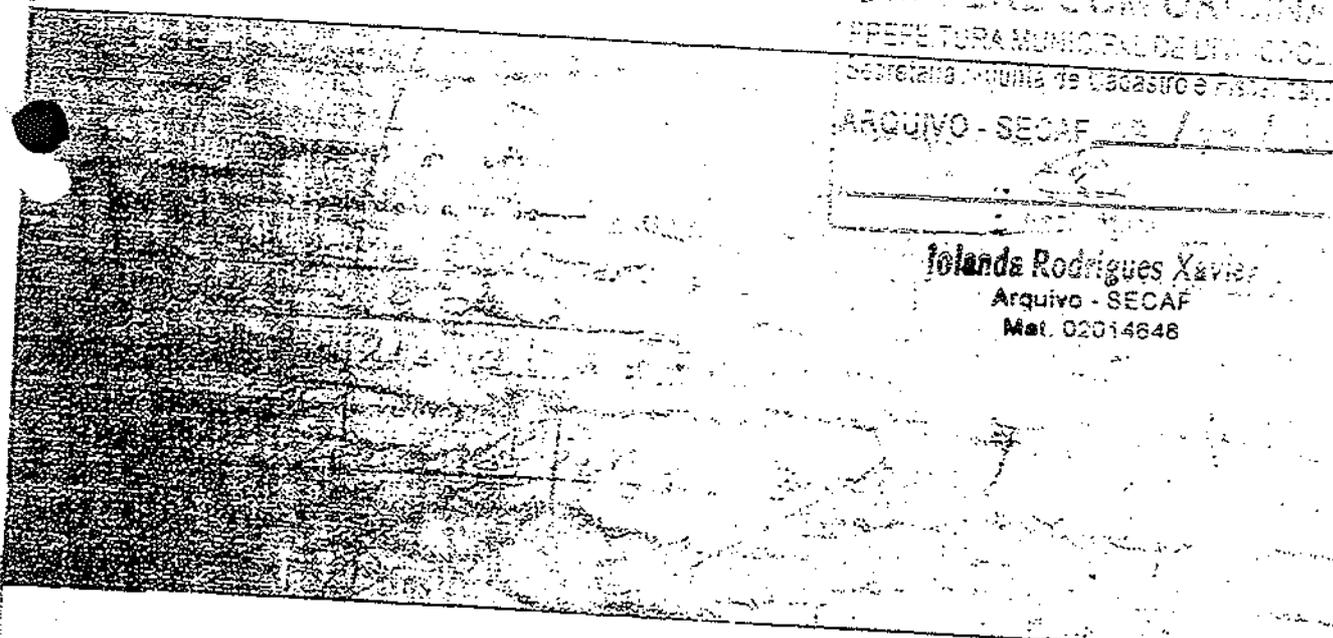
17.12.03
REVISOR



CONFERE COM ORIGINAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAIARA

Secretaria Municipal de Engenharia e Arquitetura
ARQUIVO - SECAF

Iolanda Rodrigues Xavier
Arquivo - SECAF
Mat. 02014646



pt. 122
Antonio Carlos de Araujo
SECRETARIO LOCAL DO ABAUJO

[Signature]
SECTOR DO PROJETO

[Signature]
RESP. TÉCNICO ENCH. AGRIMENSOR GALILEU TEIXEIRA MACHADO CREA 9066 D 146

PROLONGAMENTO IV
DO BAIRRO MANOEL VALINHAS

PLANTAS

110

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR HAMILTON COELHO
ILUSTRE CONSELHEIRO RELATOR



TESE PROTOCOLADA 03/08/14 11:27 001/672 MAR 11

Processo n°: 932.328
Natureza: Auditoria
Ref.: Ofício n° 17975/2014/CA1ª C



0001767211 / 2014

DIVINOPOLIS

Regina Dias Melo Ribeiro, brasileira, casada, servidora municipal, residente na Rua Mestre Rangel, nº 711/101, Bairro Esplanada, inscrita no CPF com o nº 563.527.786.15, nos autos do processo de número em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar

DEFESA

pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

1. Sumário

No relatório de auditoria supracitado, especificamente no item 2.3, registrou-se:

2.3 Os processos licitatórios das alienações de imóveis não obedeceram às disposições legais pertinentes (Processos Licitatórios n. 118/2013 e n. 122/2013)

2.3.1 Descrição da situação encontrada

RO



Não constam dos Processos Licitatórios n 118/2013 e n. 122/2013 o seguinte:

- o *Laudos de avaliação dos imóveis alienados realizados por uma Comissão de Avaliação, integrada por um engenheiro-avaliador e acompanhados das memórias de cálculos;*
- o *Anotações de Responsabilidade técnica (ART) junto ao CREA;*
- o *Autorização legislativa para a desafetação dos imóveis;*
- o *Concordância do Conselho Comunitário sobre a desafetação dos imóveis;*
- o *Ofício do Prefeito Municipal autorizando a abertura dos procedimentos licitatórios;*
- o *Minuta de escritura pública;*
- o *Numeração seqüencial e na ordem cronológica dos documentos;*

Especificamente no Processo Licitatório n. 118/2013 ainda foi constatado o seguinte:

- o *Ausência de assinatura dos membros da Comissão de Licitação na Ata de Julgamento;*
- o *A Ata de Julgamento não registra a ausência de interessados em alguns itens (imóveis) constantes do objeto;*

O licitante Vinicius Gonzaga dos Santos foi representado por Tibério César da Silva, que é sócio do próprio Vinicius na outra empresa licitante vencedora do certame, FEMTEC Ferramentaria e Modelagem Ltda-ME, desde 19/06/2006

2. Das razões de defesa

- o *Laudos de avaliação dos imóveis alienados realizados por uma Comissão de Avaliação, integrada por um engenheiro-avaliador e acompanhados das memórias de cálculos;*
- o *Anotações de Responsabilidade técnica (ART) junto ao CREA;*
- o *Autorização legislativa para a desafetação dos imóveis;*
- o *Concordância do Conselho Comunitário sobre a desafetação dos imóveis;*

Respeitosamente, partindo de uma análise conjunta do inciso XVI, do artigo 6º, com o artigo 51, todos da Lei 8.666/93, constata-se que a função da Comissão de Licitação é "receber, examinar e julgar todos os documentos e



procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes” e ainda “a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento”, com o processamento e julgamento das propostas.

A princípio, é forçoso destacar que na oportunidade da instauração do Processo Licitatório nº 122/2013, à Comissão Permanente de Licitação foi encaminhada a Lei Municipal nº 7.637, de 08 de janeiro de 2013, instrumento legislativo que autorizou a alienação dos imóveis que compuseram o objeto do certame, trazendo em seu corpo, de forma individualizada, a avaliação de cada unidade imobiliária com expressa menção de que os respectivos valores são aqueles apurados pela Comissão de Avaliação Imobiliária.

A título de exemplo, cito o imóvel descrito no item 1, da seguinte forma:

Bairro Santa Clara: Lote n.º 204, quadra n.º 010, zona n.º 020, situado na Rua Frei Carlos, ex rua 4, com área de 430,00 m², Matrícula n.º 66.408, livro n.º 2, CRI – avaliado em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária. (destaquei)

Encontrando-se a Lei Municipal nº 7.637/2013 em vigor, tendo percorrido, portanto, todo o trâmite legislativo, inclusive comissões permanentes da casa legislativa, com todo respeito, não poderia ser exigível que a Comissão de Licitação concluísse pela ausência de procedimentos legais ou regulamentares precedentes à elaboração ou aprovação da autorização legislativa.

Como se demonstrou, o texto da Lei 7.637/2013 é claro ao registrar que os valores nela descritos refletem à avaliação implementada pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária, revelando questão que já deveria ter sido solucionada na ocasião da elaboração da norma, a qual já chegou à Comissão de Licitação pronta e acabada, mesmo porque a essa não é delegada legitimidade para questionar o conteúdo de legislação municipal em vigor.

Desse modo, tanto os laudos de avaliação, quanto a responsabilidade técnica, remontam a momento anterior ao advento da Lei Municipal nº 7.637/2013, cujo conhecimento escapa à esfera de atribuições da Comissão de Licitação.

O mesmo se diga em relação à lei de desafetação, se é que realmente seria o caso, já que os imóveis não se classificavam como bem de uso comum do povo ou mesmo de uso especial, e ainda concordância do conselho comunitário sobre a desafetação, questões, com todo respeito, precedentes à Lei Municipal nº 7.637/2013 e de conhecimento inexigível da Comissão de Licitação, como é o caso da observação referente à ausência de escritura pública.



Outro fato relevante a ser destacado é uma das fases que compõem o POP - Procedimento Operacional Padrão da Comissão de Licitação.

Todo processo licitatório depois de elaborado pela Comissão de Licitação deverá ser encaminhado para Procuradoria Geral e em seguida para Controladoria Geral do Município a fim de serem analisados. (destaquei) Após o retorno com o arrimo dos vistos jurídicos emitidos pela Procuradoria e pelo Controle interno, o processo segue para a próxima etapa.

Em razão desse procedimento existente o processo só segue para as próximas etapas se a análise pelos órgãos competentes aprovarem o processo. Com isso a Comissão de Licitação, entende que todo procedimento de licitação que retorna com a aprovação pelos órgãos internos (Procuradoria e Controladoria), está de acordo com a Lei Federal 8.666/93, cabendo a esta, apenas dar prosseguimento ao processo.

Outra etapa dos procedimentos realizados no Processo Licitatório relevante a esta peça, se dá na finalização do certame, onde o processo, por determinação do Procedimento Operacional Padrão adotado pela Comissão de Licitação, é encaminhado para Controladoria Geral do Município, para prestar vistos atestando sua análise e legalidade conforme fls. 72 do PL 118-2013.

- o *Ofício do Prefeito Municipal autorizando a abertura dos procedimentos licitatórios;*

Em que pese a ausência de ofício de autorização de abertura, há de se ter em conta que a Lei Municipal nº 7.637/2013, autorizativa da alienação dos imóveis, de iniciativa do Poder Executivo, por si só, já exteriorizou o interesse do Prefeito na abertura do processo, o que restou ratificado pelo termo de homologação de fls. 142, exarado pelo próprio chefe do Poder Executivo Municipal. Assim, a ausência do ofício autorizador não acarretou nenhum prejuízo ao certame.

- o *Numeração seqüencial e na ordem cronológica dos documentos;*

Constata-se que a falha na numeração seqüencial do Processo Licitatório nº 118/2013, se deve ao fato de as plantas correspondentes às fls. 28, 29, 30, 32 e 33 terem sido aproveitadas na composição do Processo Licitatório nº 122/2013 (Prolongamento Tietê, Chanadour, Centro, Interlagos e Prolongamento Manoel Valinhas, respectivamente).



Informo que os documentos faltantes encontram-se à disposição dessa auditoria e que, anexo a essa peça de defesa, encontra-se cópia da folha de capa das referidas plantas.

Justificamos, portanto, o erro material apontado, o qual não acarretou nenhum prejuízo ao certame, não constituindo comportamento culposo por parte da Comissão de Licitação.

Especificamente no Processo Licitatório n. 118/2013 ainda foi constatado o seguinte:

- o Ausência de assinatura dos membros da Comissão de Licitação na Ata de Julgamento;

Nesse particular, reverenciosamente, constata-se um equívoco por parte da auditoria realizada pelos técnicos do TCE, haja vista que, conforme ata da sessão pública realizada no dia 25 de Junho de 2013 (fls.70), foram devidamente firmadas as assinaturas de todos os membros da Comissão de Licitação.

- o A Ata de Julgamento não registra a ausência de interessados em alguns itens (imóveis) constantes do objeto;

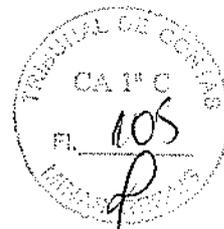
Como técnica de registro da sessão pública (fls. 70), a Comissão de Licitação consignou a apresentação de propostas referentes ao item 01, único efetivamente cotado no certame, deixando de citar a ausência de interessados nos demais itens-imóveis entendendo que a forma adotada não deixaria qualquer dúvida sobre a inexistência de interesse nos demais itens.

Ainda que essa auditoria entenda não ter a Comissão de Licitação se valido da melhor técnica, o método adotado não acarretou nenhum prejuízo ao certame e prestou-se ao fiel registro do ocorrido na sessão pública.

O licitante Vinicius Gonzaga dos Santos foi representado por Tibério César da Silva, que é sócio do próprio Vinicius na outra empresa licitante vencedora do certame, FEMTEC Ferramentaria e Modelagem Ltda-ME, desde 19/06/2006

Nesse ponto, há de se esclarecer que o licitante Vinicius Gonzaga dos Santos, conforme procuração de fls. 45 e V, foi representado no certame por Tibério César da Silva, bem como que a empresa FEMTEC Ferramentaria e Modelagem Ltda, conforme procuração de fls. 64, fez-se representar no processo licitatório por Natássia Martins Ferreira.

Desse modo, no âmbito do Processo Licitatório nº 118/2014, os licitantes foram devidamente representados, como comprovam as citadas



procurações (fls. 45 e V, 64), por pessoas diversas, sendo que as participantes apresentaram declarações de ausência de impedimento de participação em licitações.

Nesse cenário, na hipótese em trato, a Comissão de Licitação não poderia, simplesmente, suscitar a ocorrência de fraude no processo, na medida em que a boa fé é presumida, somente podendo ser quebrada diante da prática de atos manifestamente atentatórios à competitividade do certame.

Assim, tem-se por impugnado especificamente todos os pontos levantados no relatório de auditoria.

1. PEDIDOS

Pelas razões expostas, requer o processamento e acolhimento desta peça de defesa, com o arquivamento, nesse particular, do processo 932.328, após a necessária intervenção do ilustre membro do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.

Divinópolis, 03 de setembro de 2014.

Regina Dias Melo Ribeiro
Regina Dias Melo Ribeiro

aprove

18.33
P1-118

28
m

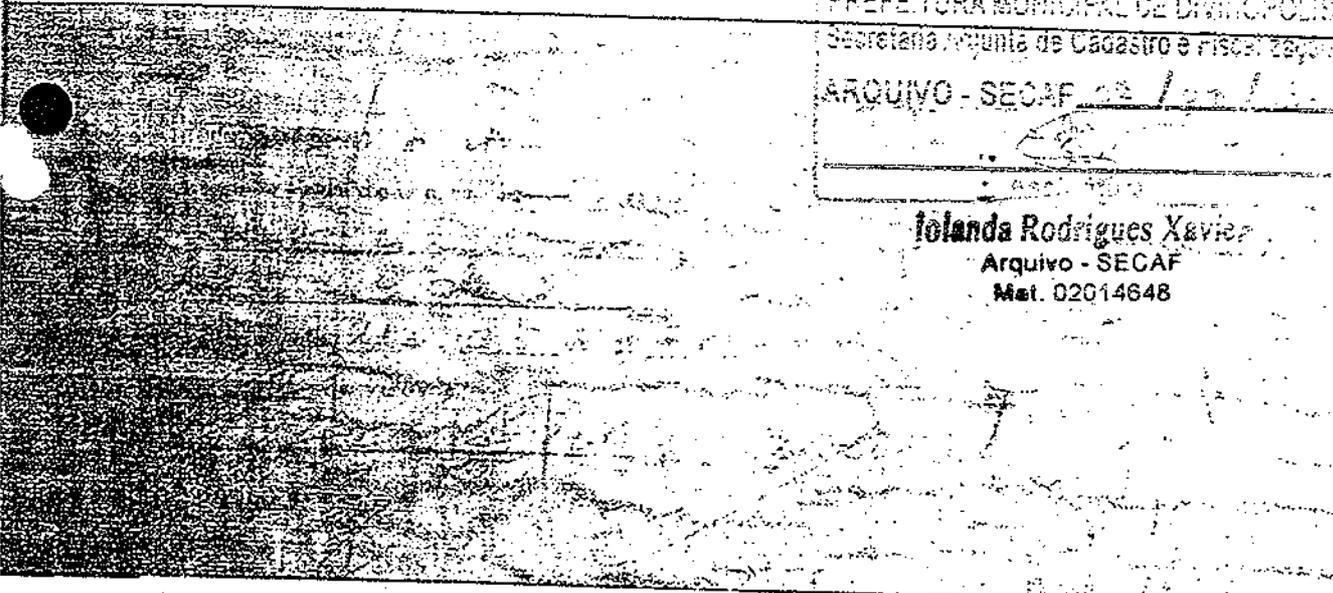
APROVO

RECEBIMOS
17 12 79

TRIBUNAL DE CONTAS
CA. F. C.
FL. 106
P

CONFERE COM ORIGINAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAQUILAS
Secretaria Municipal de Cadastro e Fiscalização
ARQUIVO - SECAF

Iolanda Rodrigues Xavier
Arquivo - SECAF
Mat. 02014648



Sebastião Lopes de Araújo
SEBASTIÃO LOPES DE ARAÚJO

Pt. 122

Eng. Sérgio de Almeida
ENGENHEIRO

Eng. Galileu Teixeira Machado
RES. TÉCNICO ENGENHEIRO GALILEU TEIXEIRA MACHADO CREA 9086 D RJ C

PROLONGAMENTO IV
DO BAIRRO MANOEL VALINHAS

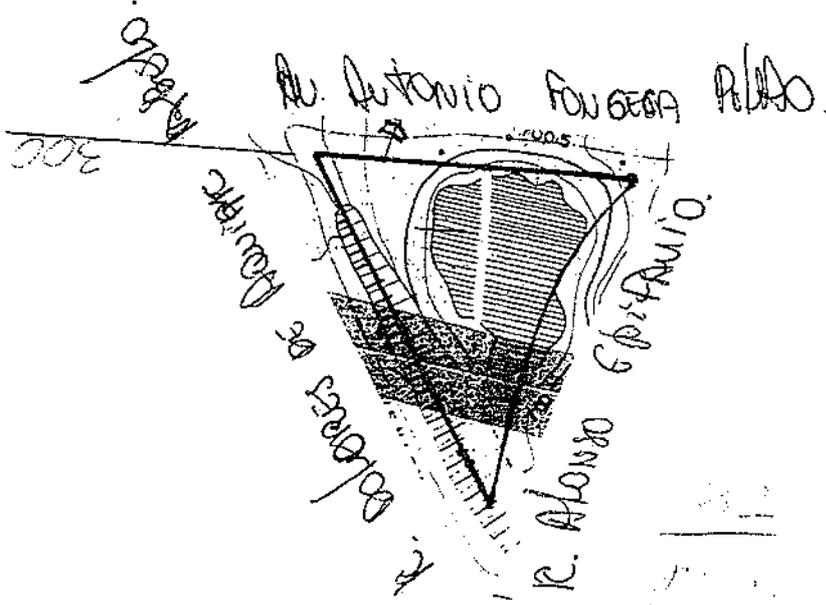
PLANTAS

P
Ar

18/01
PI 118/2013

PS. 32
PI. 118/2013

37
SM



PI. 118
PS. 32

Z.23 Q.56

NOVO CADASTRO

re

Pg. 30
Pl. 118/2013

Pg. 30
Pl. 118/2013



R. cel. fono scoteeee

100
110
120
130

Av. Josep de caezia
ANTONIO O. MONATS

100
110
120
130

Pl 118
B 30

Z. 18. Q 14

29

Ps. 29
 Ps. 118/2013
 Ps. 29
 Ps. 118/2013

APROVO

PRIMEIROS SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

30
 109
 f

REGISTRO

~~118~~
 29

CONFERE COM ORIGINAL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
 Secretaria Adjunta de Cadastro e Fiscalização
 ARQUIVO - SECAF

Iolanda Rodrigues Xavier
 Arquivo - SECAF
 Mat. 02014648

PROP. RP IMOBILIARIA SOCIEDADE CIVIL LTDA

PROP. MERIDIONAL LANCAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AUTOR DO PROJETO: JOSÉ RAIMUNDO MARTINS, AGRIMENSOR, CREA 823/TD 4/R

REP. TÉCNICO: JOSÉ RAIMUNDO MARTINS, AGRIMENSOR, CREA 823/TD 4/R

PLANTA

BAIRRO CHANADOUR

AREAS:
 DOS LOTES 405.549,67m²
 DAS RESERVAS - 4 663,00m²
 DAS RUAS 208.842,33m²
 DA F.M.D 21.264,00m²
 TOTAL 636.319,00m²

Nº DE LOTES= 1476
 Nº DE RESERVA 4
 Nº DE QUADRAS= 83

DIVINÓPOLIS - MG.

ZONA

01.V.10/12/81

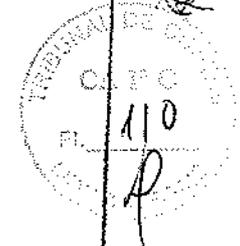
ESC. 1:2000

1/4

28

Ry 21
pt. 118/2013 APROVO

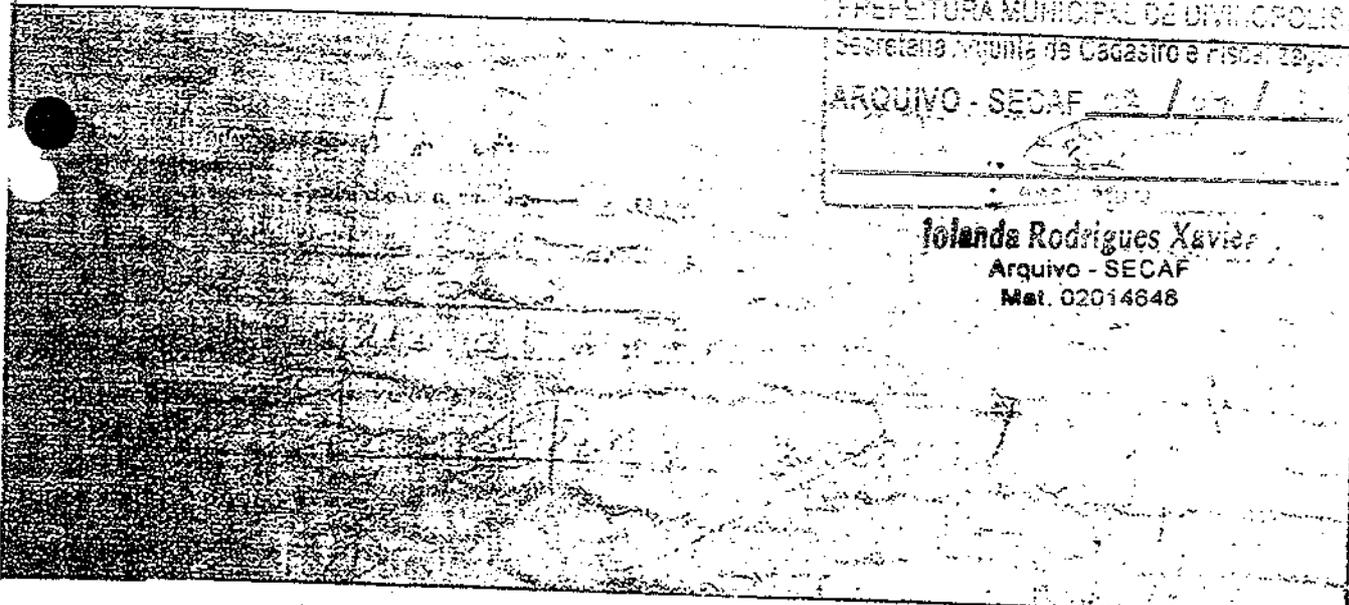
28
m



17.12.13
RESOLUÇÃO Nº 118/2013

CONFERE COM ORIGINAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
Secretaria Municipal de Cargos e Fiscalização
ARQUIVO - SECAF de 17/12/13

Iolanda Rodrigues Xavier
Arquivo - SECAF
Mat. 02014648



pt. 122

Sebastião Lourenço de Araujo
SEBASTIÃO LOURENÇO ARAUJO

RESPOSTA TÉCNICA Nº 122
SETOR DO PROJETO

RESP TÉCNICO ENGR. ARSENADOR GALILEU TEIXEIRA MACHADO CREA 9086 D 2 G

PROLONGAMENTO IV
DO BAIRRO MANOEL VALINHAS

PLANTAS

RO

EM 29/09/79

18.28
Pl. 118/2013

REGISTRO Nº 8487/79

18.28
Pl. 118/2013

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAGOS E OBRAS PAVIMENTAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE SERVIÇOS
ARQUIVO - SECAF
Assinatura
Iolanda Rodrigues Xavier
Arquivo - SECAF
Mat. 02014848

Mario Cardoso
PROP. IMOBILIARIA CARDOSO. LTDA.

AUTOR DO PROJ.

Renê Lyris Dias
RESP. TEC.

PROJETO DE LOTEAMENTO

PLANTA GERAL

[=]	PROLONGAMENTO DO BAIRRO		41	LOTES	AREAS em m ²	
	TIE TÊ				DOS LOTES 13.467,93	
	DIVINÓPOLIS - MG.		4	QUADRAS	DAS NEGGAS 571,52	
				RESGAS	DAS RUAS 470,87	
					TÓTAL 18.510,32	

[Handwritten signature]
DO

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR HAMILTON COELHO
ILUSTRE CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.º: 932.328
Natureza: Auditoria
Ref.: Ofício n.º 17983/2014/CA1ª C



DIVINOPOLIS

0001766911 / 2014

Thiago Nunes Lemos, brasileiro, solteiro, servidor municipal, residente na Avenida Catalão, nº 655, Bairro Bela Vista, inscrito no CPF com o nº 065.386.796-41, nos autos do processo de número em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar

DEFESA

pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

1. Sumário

No relatório de auditoria supracitado, especificamente no item 2.3, registrou-se:

2.3 Os processos licitatórios das alienações de imóveis não obedeceram às disposições legais pertinentes (Processos Licitatórios n. 118/2013 e n. 122/2013)

2.3.1 Descrição da situação encontrada



Não constam dos Processos Licitatórios n 118/2013 e n. 122/2013 o seguinte:

- *Laudos de avaliação dos imóveis alienados realizados por uma Comissão de Avaliação, integrada por um engenheiro-avaliador e acompanhados das memórias de cálculos;*
- *Anotações de Responsabilidade técnica (ART) junto ao CREA;*
- *Autorização legislativa para a Desafetação dos imóveis;*
- *Concordância do Conselho Comunitário sobre a desafetação dos imóveis;*
- *Ofício do Prefeito Municipal autorizando a abertura dos procedimentos licitatórios;*
- *Minuta de escritura pública;*
- *Numeração seqüencial e na ordem cronológica dos documentos;*

Especificamente no Processo Licitatório n. 118/2013 ainda foi constatado o seguinte:

- *Ausência de assinatura dos membros da Comissão de Licitação na Ata de Julgamento;*
- *A Ata de Julgamento não registra a ausência de interessados em alguns itens (imóveis) constantes do objeto;*
- *O licitante Vinicius Gonzaga dos Santos foi representado por Tibério César da Silva, que é sócio do próprio Vinicius na outra empresa licitante vencedora do certame, FEMTEC Ferramentaria e Modelagem Ltda - ME, desde 19/06/2006.*

2. Das razões de defesa

- *Laudos de avaliação dos imóveis alienados realizados por uma Comissão de Avaliação, integrada por um engenheiro-avaliador e acompanhados das memórias de cálculos;*
- *Anotações de Responsabilidade técnica (ART) junto ao CREA;*
- *Autorização legislativa para a desafetação dos imóveis;*
- *Concordância do Conselho Comunitário sobre a desafetação dos imóveis;*



Respeitosamente, partindo de uma análise conjunta do inciso XVI, do artigo 6º, com o artigo 51, todos da Lei 8.666/93, constata-se que a função da Comissão de Licitação é “receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes” e ainda “a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento”, com o processamento e julgamento das propostas.

A princípio, é forçoso destacar que na oportunidade da instauração do Processo Licitatório nº 122/2013, à Comissão Permanente de Licitação foi encaminhada a Lei Municipal nº 7.637, de 08 de janeiro de 2013, instrumento legislativo que autorizou a alienação dos imóveis que compuseram o objeto do certame, trazendo em seu corpo, de forma individualizada, a avaliação de cada unidade imobiliária com expressa menção de que os respectivos valores são aqueles apurados pela Comissão de Avaliação Imobiliária.

A título de exemplo, cito o imóvel descrito no item 1, da seguinte forma:

Bairro Santa Clara: Lote n.º 204, quadra n.º 010, zona n.º 020, situado na Rua Frei Carlos, ex rua 4, com área de 430,00 m², Matrícula n.º 66.408, livro n.º 2, CRI – avaliado em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária. (destaquei)

Encontrando-se a Lei Municipal nº 7.637/2013 em vigor, tendo percorrido, portanto, todo o trâmite legislativo, inclusive comissões permanentes da casa legislativa, com todo respeito, não poderia ser exigível que a Comissão de Licitação concluísse pela ausência de procedimentos legais ou regulamentares precedentes à elaboração ou aprovação da autorização legislativa.

Como se demonstrou, o texto da Lei 7.637/2013 é claro ao registrar que os valores nela descritos refletem à avaliação implementada pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária, revelando questão que já deveria ter sido solucionada na ocasião da elaboração da norma, a qual já chegou à Comissão de Licitação pronta e acabada, mesmo porque a essa não é delegada legitimidade para questionar o conteúdo de legislação municipal em vigor.

Desse modo, tanto os laudos de avaliação, quanto a responsabilidade técnica, remontam a momento anterior ao advento da Lei Municipal nº 7.637/2013, cujo conhecimento escapa à esfera de atribuições da Comissão de Licitação.

O mesmo se diga em relação à lei de desafetação, se é que realmente seria o caso, já que os imóveis não se classificavam como bem de uso comum do povo ou mesmo de uso especial, e ainda concordância do conselho comunitário sobre a desafetação, questões, com todo respeito, precedentes à Lei Municipal nº 7.637/2013 e de conhecimento inexigível da Comissão de Licitação.



Outro fato relevante a ser destacado é uma das fases que compõem o POP - Procedimento Operacional Padrão da Comissão de Licitação.

Todo processo licitatório depois de elaborado pela Comissão de Licitação deverá ser encaminhado para Procuradoria Geral e em seguida para Controladoria Geral do Município a fim de serem analisados. (destaquei) Após o retorno com o arrimo dos vistos jurídicos emitidos pela Procuradoria e pelo Controle interno, o processo segue para a próxima etapa.

Em razão desse procedimento existente o processo só segue para as próximas etapas se a análise pelos órgãos competentes aprovarem o processo, com isso a Comissão de Licitação entende que todo procedimento de licitação que retorna com a aprovação pelos órgãos internos (Procuradoria e Controladoria), está de acordo com a Lei Federal 8.666/93, cabendo a esta, apenas dar prosseguimento ao processo.

Outra etapa dos procedimentos realizados no Processo Licitatório relevante a esta peça, se dá na finalização do certame, onde o processo, por determinação do Procedimento Operacional Padrão adotado pela Comissão de Licitação, é encaminhado para Controladoria Geral do Município, para prestar vistos atestando sua análise e legalidade conforme fls. 72 do PL 118-2013 e fls. 141 do PL 122-2013.

- o *Ofício do Prefeito Municipal autorizando a abertura dos procedimentos licitatórios;*

Em que pese a ausência de ofício de autorização de abertura, há de se ter em conta que a Lei Municipal nº 7.637/2013, autorizativa da alienação dos imóveis, de iniciativa do Poder Executivo, por si só, já exteriorizou o interesse do Prefeito na abertura do processo, o que restou ratificado pelo termo de homologação de fls. 142, exarado pelo próprio chefe do Poder Executivo Municipal. Assim, a ausência do ofício autorizador não acarretou nenhum prejuízo ao certame.

- o *Minuta de escritura pública;*
- o *Numeração seqüencial e na ordem cronológica dos documentos;*

Constata-se que a falha na numeração seqüencial do Processo Licitatório nº 118/2013, se deve ao fato de as plantas correspondentes às fls. 28, 29, 30, 32 e 33 terem sido aproveitadas na composição do Processo Licitatório nº 122/2013 (Prolongamento Tietê, Chanadour, Centro, Interlagos e Prolongamento Manoel Valinhas, respectivamente), que se tratava do mesmo objeto do Processo Licitatório em questão.



Da mesma forma, em relação ao Processo Licitatório nº 122/2013, as plantas referentes aos lotes dos Bairros Prolongamento Tietê (fls.29) e Prolongamento Manoel Valinhas (fls. 31) foram aproveitadas na composição no Processo Licitatório nº 250/2013, cujo objeto também se refere à alienação de imóveis.

Informo que os documentos faltantes encontram-se à disposição dessa auditoria e que, anexo a essa peça de defesa, encontra-se cópia da folha de capa das referidas plantas.

Justificamos, portanto, o erro material apontado, o qual não acarretou nenhum prejuízo ao certame, não constituindo comportamento culposo por parte da Comissão de Licitação.

Especificamente no Processo Licitatório n. 118/2013 ainda foi constatado o seguinte:

- o *Ausência de assinatura dos membros da Comissão de Licitação na Ata de Julgamento;*

Nesse particular, reverenciosamente, constata-se um equívoco por parte da auditoria realizada pelos técnicos do TCE, haja vista que, conforme ata da sessão pública realizada no dia 25 de Junho de 2013 (fls.70), foram devidamente firmadas as assinaturas de todos os membros da Comissão de Licitação.

- o *A Ata de Julgamento não registra a ausência de interessados em alguns itens (imóveis) constantes do objeto;*

Como técnica de registro da sessão pública (fls. 70), a Comissão de Licitação consignou a apresentação de propostas referentes ao item 01, único efetivamente cotado no certame, deixando de citar a ausência de interessados nos demais itens-imóveis entendendo que a forma adotada não deixaria qualquer dúvida sobre a inexistência de interesse nos demais itens.

Ainda que essa auditoria entenda não ter a Comissão de Licitação se valido da melhor técnica, o método adotado não acarretou nenhum prejuízo ao certame e prestou-se ao fiel registro do ocorrido na sessão pública.

- o *O licitante Vinicius Gonzaga dos Santos foi representado por Tibério César da Silva, que é sócio do próprio Vinicius na outra empresa licitante vencedora do certame, FEMTEC Ferramentaria e Modelagem Ltda - ME, desde 19/06/2006*

Nesse ponto, há de se esclarecer que o licitante Vinicius Gonzaga dos Santos, conforme procuração de fls. 45 e V, foi representado no



certame por Tibério César da Silva, bem como que a empresa FEMTEC Ferramentaria e Modelagem Ltda, conforme procuração de fls. 64, fez-se representar no processo licitatório por Natássia Martins Ferreira.

Desse modo, no âmbito do Processo Licitatório nº 118/2014, os licitantes foram devidamente representados, como comprovam as citadas procurações (fls. 45 e V, 64), por pessoas diversas, sendo que as participantes apresentaram declarações de ausência de impedimento de participação em licitações.

Nesse cenário, na hipótese em trato, a Comissão de Licitação não poderia, simplesmente, suscitar a ocorrência de fraude no processo, na medida em que a boa fé é presumida, somente podendo ser quebrada diante da prática de atos manifestamente atentatórios à competitividade do certame.

Assim, tem-se por impugnado especificamente todos os pontos levantados no relatório de auditoria.

3. PEDIDOS

Pelas razões expostas, requer o processamento e acolhimento desta peça de defesa, com o arquivamento, nesse particular, do processo 932.328, após a necessária intervenção do ilustre membro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Divinópolis, 26 de agosto de 2014.


Thiago Nunes Lemos

12-118/2013

Pl. 122

28118
map

PG. 33

Pl. 118/2013

APROVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
17.12.13

CONFERE COM ORIGINAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Secretaria Municipal de Cadastro e Fiscalização

ARQUIVO - SECAF

Iolanda Rodrigues Xavier
Arquivo - SECAF
Mat. 02014648

Sebastião Lopes Araújo
SEBASTIÃO LOPES ARAÚJO

Pl. 122

Sebastião Lopes Araújo
AUTOR DO PROJETO

Sebastião Lopes Araújo
RESP. TÉCNICO ENGR. AGRIMENSOR GALILEU TEIXEIRA MACHADO CREA 9086 D 12 G

PROLONGAMENTO IV
DO BAIRRO MANOEL VALINHAS

PLANTAS

[Handwritten signature]

18.28
Pl. 118/2019
18-28
Pl. 118/2019

REGISTRO 8987/19

COMPLANE COPIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS E SECAF
ARQUIVO - SECAF

Assinatura
Iolanda Rodrigues Xavier
Arquivo - SECAF
Matr. 02014242

Mario Cardoso
PROP. IMOBILIARIA CARDOSO. LTDA.

AUTOR DO PROJ.

Reni Lelis Dias
RESP. TEC.

PROJETO DE LOTEAMENTO

PLANTA GERAL

PROLONGAMENTO DO BAIRRO TIE TÊ		AREAS em m ²	
DIVINÓPOLIS - MG	41 LOTES	DOS LOTES	13.467,93
	4 QUADRAS	DAS NESGAS	571,50
	1 NESGA	DAS RUAS	470,83
		TOTAL	14.510,26

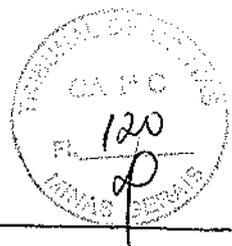
[Handwritten signatures]

PE. 29
 PL. 118/2013
 PE. 29
 PL. 118/2013

70
 30

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
 SECRETARIA ADJUNTA DE CADASTRO E FISCALIZAÇÃO

REGISTRO



CONFERE COM ORIGINAL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
 Secretaria Adjunta de Cadastro e Fiscalização
 ARQUIVO - SECAF

Iolanda Rodrigues Xavier
 Arquivo - SECAF
 Mat. 02014046

PROP. R.P. IMOBILIÁRIA SOCIEDADE CIVIL LTDA

PROP. MERIDIONAL LANCAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

AUTOR DO PROJETO JOSÉ RAIMUNDO MARTINS, AGRIMENSOR - CREA 823/TO 41R

REP. TÉCNICO JOSÉ RAIMUNDO MARTINS, AGRIMENSOR - CREA 823/TO 41R

PLANTA		BAIRRO CHANADOUR		
AREAS: DOS LOTES 405.549,67m ² DAS RESGAS - 4 663,00m ² DAS RUAS 208.842,33m ² DA P.M.D 21.264,00m ² TOTAL 636.319,00m ²		Nº DE LOTES = 1476 Nº DE RESGA 4 Nº DE QUADRAS = 83	DIVINÓPOLIS - MG. 1/4	
		ZONA	DIV. 10/12/81	ESC. 1:2000

Pg. 30

X

[Handwritten scribbles]

P1. 118/2013

P2. 118/2013

Pg. 30



R. cel. João Antônio

118	100
118	118
118	111

15
20
55
58
70 e 77

Av. José de Azevedo
ANTONIO O. MORAS

118
118
118
118

[Handwritten signature]

P1 118

Pg 30

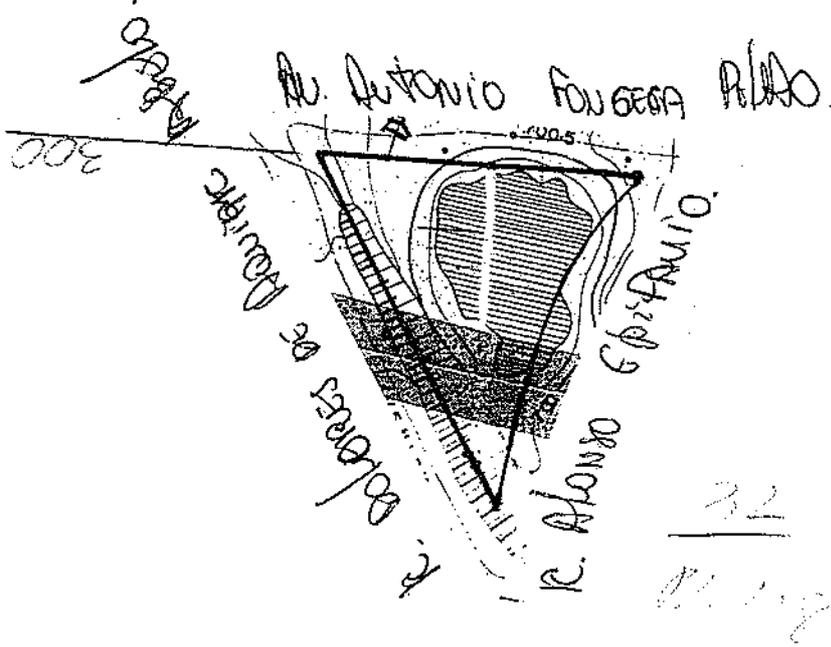
Z. 18. Q 14

[Handwritten mark]

Pg. 32
Pl. 118/2013

Pg. 32
Pl. 118/2013

77
sm
307
307



Pl. 118

Pg. 32

Fublaf

Z.23 Q.56

NOVO CADASTRO

th

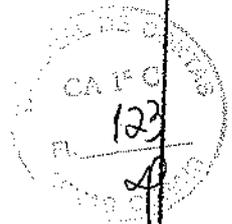
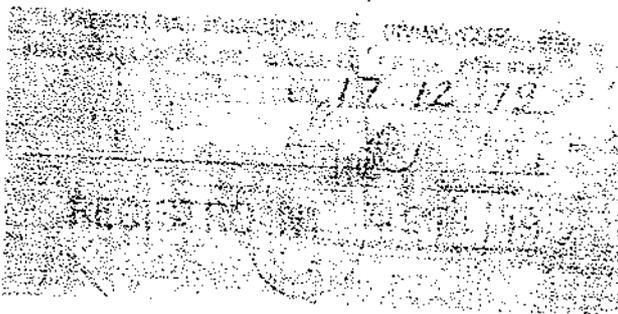
17. 33

172

17. 122

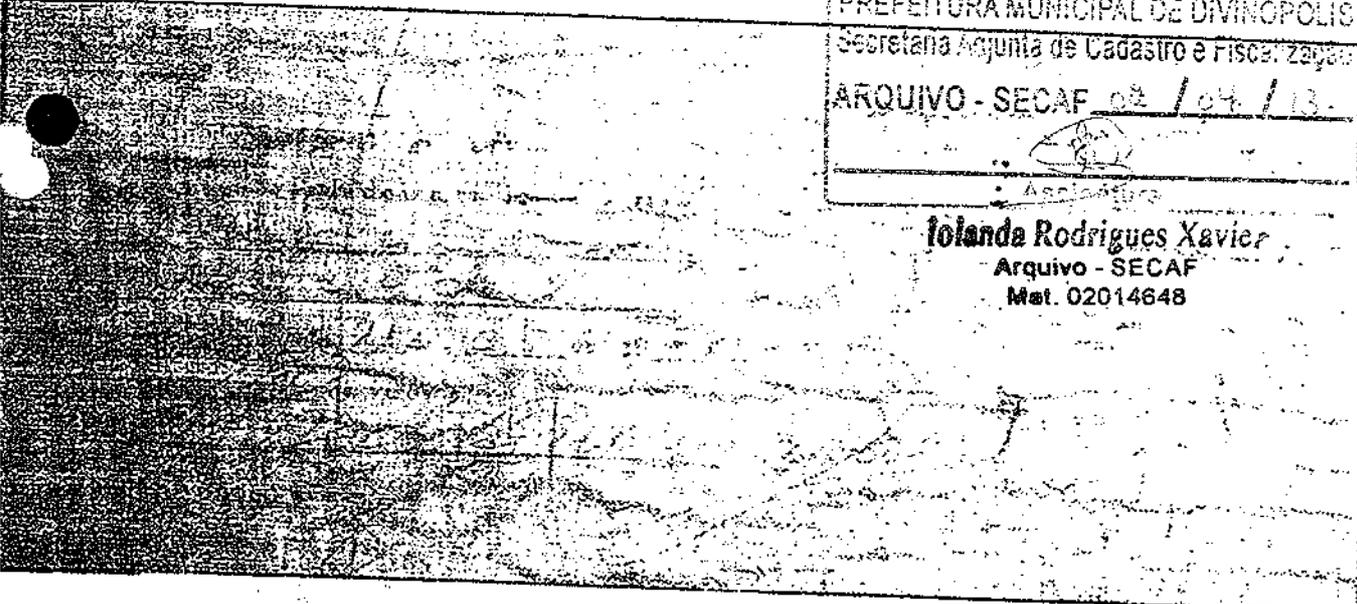
APROVO

28



CONFERE COM ORIGINAL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOPOLIS
 Secretaria Adjunta de Cadastro e Fiscalização
 ARQUIVO - SECAF nº 104/13.

Iolanda Rodrigues Xavier
 Arquivo - SECAF
 Mat. 02014648



Sebastião Lopes Araujo
 SEBASTIÃO LOPES ARAUJO

21
Pl. 12279

[Illegible signature]
 CHEFE DO PROJETO

33
122

[Illegible signature]
 RESP TÉCNICO ENGR. ARBENSOR GALILEU TEIXEIRA MACHADO CREA 9086 D M G

**PROLONGAMENTO IV
 DO BAIRRO MANOEL VALINHAS**

PLANTAS

EM 28/09/79

R. 28

R. 29

REGISTRO

Secretaria

8487/79

P1. 118/2013

P1. 122/2013

~~R. 28~~

R. 29

~~P1. 118/2013~~

P2. 177/2013

CONFINE COMPLETO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOPOLIS
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITACAO E ARQUIVO
ARQUIVO - SECAF

Assessoria
Iolanda Rodrigues Xavier
Arquivo - SECAF
Mat. 02014042

Maria Cardoso
PROP. IMOBILIARIA CARDOSO. LTDA.

AUTOR DO PROJ.

Reni Lelis Dias
RESP. TEC.

PROJETO DE LOTEAMENTO

PLANTA GERAL

PROLONGAMENTO DO BAIRRO
TIE TÊ

SANTOPOLIS - MG

41 LOTES

4 QUADRAS

AREAS em m²

DOS LOTES 13.467,93

DAS NEGAS 571,50

DAS RUAS 470,85

TOTAL 14.510,28

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 -- Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG -- CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

cafe@tce.mg.gov.br



Processo nº: 932.328

Data: 05/09/2014

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

TERMO DE DEVOLUÇÃO DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência, devolvido pelos Correios, com a anotação "não procurado".

Guilherme Praes Menezes
Guilherme Praes Menezes - 98890

Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

GPM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CAI C - COORDENADORIA DE APOIO A 1ª CÂMARA

17966/2014



Destinatário:

VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO

Endereço:

RUA PITANGUI - 470 -

BOM PASTOR

35500151 - DIVINÓPOLIS - MG

98890

**NÃO REMETENTE
NÃO PROCURADO**

24
AR

**REGISTRADO
REGISTRE**

AR MP PESO / WEIGHT (kg)

JH 39374937 5 BR



POSTA RESTANTE

MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS

Encontre informações sobre os municípios mineiros; divisão do Estado em macro e microrregiões; contatos das associações de municípios e de instituições governamentais municipais, estaduais e federais, em cada cidade.

26
8

Em cada município, escolha a categoria desejada (dados de câmara, prefeitura ou órgãos das administrações públicas federal, estadual e municipal).

Fonte: ALMG.

BUSCAR POR

Município:

Divinópolis

Categoria:

Prefeitura Municipal

Buscar

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Prefeito:	Vladimir de Faria Azevedo
Vice-Prefeito:	Rodrigo Pinto Resende Costa
Endereço:	Rua Pernambuco, 60 - Centro Divinópolis - MG - 35500-008 Tel: (37) 3229-6500 Fax: (37) 3229-6707
Última alteração:	27/09/2013

SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA ANTIDROGAS E DE DIREITOS HUMANOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Endereço:	Rua Pernambuco, 60, Centro Divinópolis - MG - 35500-008 Tel: (37) 3221-1860
Última alteração:	09/05/2014

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Endereço:	Rua São Paulo, 114, Centro Divinópolis - MG - 35500-006 Tel: (37)3222-7080
Última alteração:	09/05/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435

Telex: (31)3348-2184/2185

ca1e@tce.mg.gov.br



Ofício nº: 20816/2014/CA P C

Processo nº: 932.328

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2014.

Ao Senhor
Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal de Divinópolis atual e à época
Rua Pernambuco, 60 - Centro
35500-008 - Divinópolis - MG

Senhor Vladimir,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cientifico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente defesa ou justificativas que entender cabíveis acerca dos apontamentos constantes no processo em epígrafe, conforme despacho que segue em cópia anexa.

Informo-lhe que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara, no horário de 08:00 às 12:00 e de 13:00 às 18:00 horas.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Gabrielle G. de O. Redende
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Reitor, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

ca1c@tce.mg.gov.br



Processo nº: 932,328

Data: 17 / 09 / 14

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

M. Valadares

Maria Isabel Valadares

TC-1175-1

p/ Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE 17 SET. 2014

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM. DU RAISON SOCIAL R-GU DESTINATAIRE

TCCEMG - CA1C - COORDENADORIA DE APOIO A 1 CAMARA

Num. Ofício: 20816/2014 Proc. /Doc.: 932328



10:488915

UF: PAIS / PAYS:

Destinatário:
VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO

Endereço:
RUA PERNAMBUCO - 80 -
CENTRO
35500008 - DIVINOPOLIS - MG

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

REGIMENTO / RATION: CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

Mat.: *98809* / 14

NOME LÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
Vladimir Azevedo

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO / EMPLEADOR RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE ET L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 FCD455 / 16 114 x 186 mm



PROCESSO N.º: 932.328
NATUREZA: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
RESPONSÁVEIS: VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO (Prefeito à época), ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CASTELO (Secretário da Fazenda à época), MARCONI ALVES DA COSTA (Secretário Adjunto de Controle Financeiro), MÁRIO LÚCIO DE SOUZA (Presidente da Comissão de Licitação), REGINA DIAS MELO RIBEIRO, THIAGO NUNES LEMOS e CRISTINA MARIA SANTOS CARVALHO (membros da Comissão de Licitação)
EXERCÍCIO: 2014

À Coordenadoria de Apoio à Segunda Câmara,

Juntem-se os Expedientes de n.ºs 3032/2014/SP e 2761/2014/SP, o ofício protocolizado sob o n.º 1700111/2014 e os documentos que os acompanham.

Efetuadas as anotações necessárias, em especial a cautela inserta no § 1º do art. 5º da Resolução TC N.º 02/02, e com nossas respeitadas homenagens, oficie-se à autoridade solicitante, informando-se que o Processo n.º 932.328, que trata de auditoria realizada no Município de Divinópolis a fim de verificar a regularidade dos arquivos, almoxarifados e do controle de patrimônio mobiliário e imobiliário, encontra-se em fase de vista para defesa, remetendo-se cópia do relatório técnico de fls. 20/52.

Informe-se também que é possível verificar o andamento do feito no Portal do TCE na *internet*, no campo "Acompanhamento Processual", e



que, tão logo seja concluído o julgamento, o inteiro teor da decisão será disponibilizado, por meio do Diário Oficial de Contas, no endereço <doc.tce.mg.gov.br>.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

Tribunal de Contas, em 07/10/14.



HAMILTON COELHO
Conselheiro Substituto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

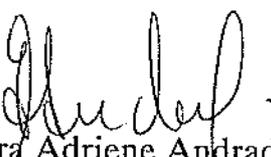
Presidência

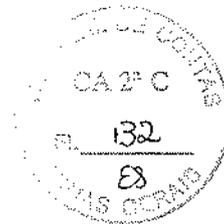


Exp.: 3032/2014/SP
Da: Secretaria da Presidência
Para: Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Ref.: Of.GAB/1809/2014, protocolado sob o n.º 1700111/2014, por meio do qual o Dr. Geraldo Flávio Vasques, Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, encaminha o Ofício n.º 712/099-7/PP/14, em que o Promotor de Justiça Gilberto Osório Resende indaga se foi realizada inspeção no Município de Divinópolis, relativa aos bens móveis e imóveis da Administração Pública Municipal e, caso positivo, solicita o encaminhamento do relatório da inspeção.
Exp. n.º 085/2014, da 2ª CFM, e Exp. n.º 628/2014, da DCEM.
Data: 22/9/2014

Senhor Conselheiro Substituto

Com fundamento no § 1º do art. 193 da Resolução n.º 12/2008, submeto à consideração de Vossa Excelência o documento acima identificado, que se refere à Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Divinópolis, que originou o Processo n.º 932.328, de sua Relatoria.


Conselheira Adriene Andrade
Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

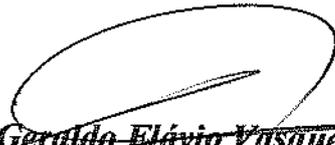
Of. GAB/1809/2014
ID 2436553

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2014.

Excelentíssima Senhora,

Com fundamento no artigo 67, § 1.º, da Lei Complementar n.º 34/94, encaminho a V. Ex.ª o Ofício n.º 712/099-7/PP/2014, procedente da Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis, solicitando-lhe a gentileza de prestar a informação requerida pelo Promotor de Justiça subscritor.

Atenciosamente,


Geraldo Elávio Vasques
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional

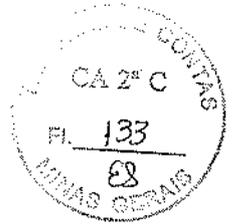
**Excelentíssima Senhora
Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte-MG**



BELO HORIZONTE

0001700111 / 2014

TOEHO PROTECTORIA REVISOR 10/10 00/0001 000 11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS

Ofício n.º 712/099-7/PP/14

(Gentileza mencionar na resposta o n.º deste ofício na íntegra)

Divinópolis, 24 de julho de 2014.

Prezada Senhora,

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência seja informado se já foi realizada a inspeção no Município de Divinópolis, referente aos bens móveis e imóveis da Administração Pública Municipal.

Caso positivo, solicito-lhe o encaminhamento do relatório referente à inspeção realizada em Divinópolis.

Atenciosamente,

Gilberto Osório Resende
Promotor de Justiça

À Excelentíssima Senhora
Dra. Adriene Barbosa de Faria Andrade
DD. Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado de MG
Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo
CEP 30380-435 BELO HORIZONTE – MG
mg

Av. Antônio Olímpio de Moraes, 338, 9º andar – Centro
CEP 35500-005 Divinópolis-MG
Tel. (37) 3691-3170



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Exp.: 2761/2014/SP
Da: Secretaria da Presidência
Para: Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Ref.: Of.GAB/1809/2014, protocolado sob o n.º 1700111/2014, por meio do qual o Dr. Geraldo Flávio Vasques, Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, encaminha o Ofício n.º 712/099-7/PP/14, em que o Promotor de Justiça Gilberto Osório Resende indaga se foi realizada inspeção no Município de Divinópolis, relativa aos bens móveis e imóveis da Administração Pública Municipal.
Data: 02/9/2014

Senhor Diretor

A 2ª CFM
para cumprimento do r. Despacho da
Exmª Srª Conselheira Presidente.
DCEM, em 04/09/2014

GUSTAVO VIDIGAL COSTA
P/Diretor da DCEM

Determino que essa Diretoria preste à Secretaria da Presidência as informações necessárias ao atendimento da solicitação em referência.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento dessa determinação.


Conselheira Adriene Andrade
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2014.

EXP. nº: 085/2014

De: 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM

Para: Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM

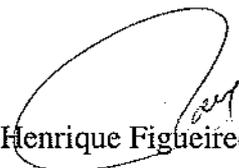
Referência: Exp. 2761/2014/SP

Sr. Diretor,

Em relação ao expediente acima identificado, subscrito pela Conselheira Adriane Andrade, Presidente desta Corte de Contas, que encaminha o ofício nº GAB/1809/2014, de 04/08/14, prot. 0001700111/2014, subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, Dr. Geraldo Flávio Vasques, que envia o ofício nº 712/099-7/PP/14, do Promotor de Justiça da Comarca de Divinópolis, Dr. Gilberto Osório Resende, que solicita informações sobre a realização de “inspeção no Município de Divinópolis, referente aos bens móveis e imóveis da Administração Pública Municipal”, temos a informar o seguinte:

1. No primeiro semestre de 2014 foi realizada Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Divinópolis, abrangendo o período de jan/2009 a fev/2014, tendo por escopo a “verificação da regularidade das alienações de bens imóveis, no período de janeiro de 2009 a fevereiro de 2014, inclusive quanto à receita auferida e à aplicação dos recursos”;
2. O processo (932.328) está em fase de abertura de citação dos responsáveis e se encontra na Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara, conforme informação disponibilizada no SGAP, anexa.

Atenciosamente,

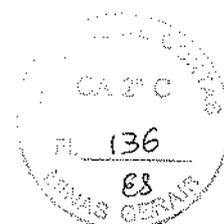

Paulo Henrique Figueiredo

Coordenador da 2ª CFM

TC 2923-5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relação de Processos Obtida Através da Parte



7/09/2014 16:19

Pág.: 35

Parte: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Natureza: ATOS DE ADMISSÃO MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Processo:	Ano Ref:	Unidade TC:	Objeto Assunto:
56033	1996	ARQUIVO	ATOS DE ADMISSAO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL
451863	1997	ARQUIVO	ATOS DE ADMISSÃO PESSOAL DO EXERCÍCIO DE 1997 DA PREFEITURA MUNICIPAL
474016	1998	ARQUIVO	ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL, DA PREFEITURA MUNICIPAL, DO EXERCÍCIO DE 1998

Natureza: AUDITORIA

Processo:	Ano Ref:	Unidade TC:	Objeto Assunto:
932328	2014	CA1°C - COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA	AUDITORIA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2009 A FEVEREIRO DE 2014

Natureza: AUDITORIA - ATOS DE PESSOAL

Processo:	Ano Ref:	Unidade TC:	Objeto Assunto:
932620	2014	CFAPM - COORD. DE FISCALIZAÇÃO ATOS DE PESSOAL MUNICIPAL	AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS NO PERÍODO DE 08/2011 A 01/2014

Natureza: CONSULTA

Processo:	Ano Ref:	Unidade TC:	Objeto Assunto:
622240	2000	ARQUIVO	PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS, EM FUNÇÃO DAS PRIVATIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA, FAZ CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO (ATRAVÉS DE LICITAÇÕES) DESTES SERVIÇOS .
415253	1993	ARQUIVO	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO.
415255	1991	ARQUIVO	LEGALIDADE APLICAÇÃO RECURSOS DESTINADOS AO ENSINO PARA CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA.
418338	1990	ARQUIVO	REGULARIDADE DAS RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS QUE FIXAM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES VINCULADA À RECEITA MUNICIPAL E A DO PREFEITO E VICE-PREFEITO, COM BASE NA REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS.
460469	1997	ARQUIVO	PAG. DE HORÁRIO INTEGRAL (8 HRS DE JORNADA DIÁRIA) A SERVDORES, APÓS O APOSTILAMENTO EM CARGOS COMMISSIONADOS, VISTO A CONRADIÇÃO DOS MESMOS TEREM DIREITO, ENQUANTO ESTATUTÁRIOS CONCURSADOS, A UMA JORNADA DE 06 HORAS DIÁRIAS. ACRÉSCIMO DE 30% - LEGALIDADE
614189	1999	ARQUIVO	EDSON DE PAULA LIMA SEC.DE EDUC. DE DIVINÓPOLIS, FAZ CONSULTA SOBRE RES.003 DE 21/01/1999 (PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA) E SE AS PREST. DE CONTAS DAS UNIDADES EXECUTORAS ENTREGUES AO MUNICIPIO SERÃO ENC. AO TCMG OU ARQUIVADAS PARA EXAME "IN LOCO".
700822	2005	ARQUIVO	CONSULTA APRESENTADA PELO SR. DEMETRIUS ARANTES

Parâmetros da Consulta:

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Código: 343

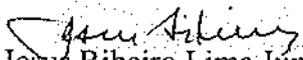
Responsável pela Consulta: PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO

Exp. nº : 628/2014
Da : Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Para : Secretaria da Presidência
Data : 18/09/2014

Senhora Presidente,

Em atendimento ao despacho exarado por V. Exa., datado de 02/09/2014, referente à documentação protocolizada sob o nº. 1700111//2014, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional do Ministério Público de Estado de Minas Gerais, no qual solicita informações relativas a inspeções no município de Divinópolis, encaminhamos as informações prestadas pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, desta Diretoria, relativas à matéria.

À elevada consideração de V.Exa.



Jesus Ribeiro Lima Junior
Diretor em exercício



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

Processo nº 932328

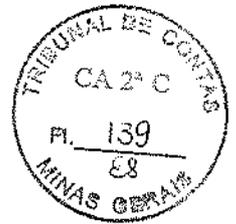
Data: 15/10/2014

Certificamos que procedemos à juntada dos Expedientes de nºs 3032/2014/SP e 2761/2014/SP às fls. 131 e 134 a 137, respectivamente, bem como do documento de fls. 132/133, protocolizado sob o nº 1700111/2014, encaminhado pelo Sr. Geraldo Flávio Vasques, em cumprimento ao despacho de fls. 129/130.


João Carlos Santos Costa
Coordenador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara
Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara



Ofício nº 23695/2014
Processo nº 932328

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2014.

Senhor Procurador-Geral,

Em atenção ao Of.GAB/1809/2014 (ID 2436553), protocolizado sob o nº 1700111/2014, envio-lhe, por cópia, o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator Hamilton Coelho, bem como o relatório técnico de fls. 20 a 52, referentes aos autos em epígrafe.

Atenciosamente,

João Carlos Santos Costa
Coordenador

Exmo. Sr.
Geraldo Flávio Vasques
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional

mecs



Processo nº: 932.328

Data: 28/10/2014

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Certifico que, nesta data, procedi à juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.


P/ João Carlos Santos Costa
Coordenador

PRENCHER COM LETRA DE FORMA

TCEMG - CA2C - COORDENADORIA DE APOIO A 2 CAMARA		ATAIRE
Num. Ofício: 23695/2014	Proc./Doc.: 932328	28 OUT. 2014
Destinatário: GERALDO FLAVIO VASQUES		
Endereço: AVENIDA ALVARES CABRAL - 1690 - 12 ANDAR SANTO AGOSTINHO 30170001 - BELO HORIZONTE - MG		
Mat.: 19493		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLÉ DU RECEPTEUR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0 FCG463 / 16 114 x 185 mm



Excelentíssimo Senhor Doutor Conselheiro Relator da 1ª (Primeira) Câmara do e. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Referente processo nº: 932.328
Assuntos: Auditoria

TERMO PROTOCOLADO 17/09/2014 14:55:000000028-MINAS GERAIS

VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO, ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CASTELO, MARCONI ALVES DA CUNHA, todos devidamente qualificados nos autos supra, na forma da lei, vem a ilustre presença de Vossa Excelência, com o respeito e acatamento devidos, tempestivamente apresentar

MANIFESTAÇÃO/DEFESA

Sobre os supostos achados em **AUDITORIA realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Divinópolis**, o fazendo com fundamento nas fáticas e jurídicas razões que passa a expender.



DIVINOPOLIS

0000402810 / 2014



DOS PROLEGÔMENOS

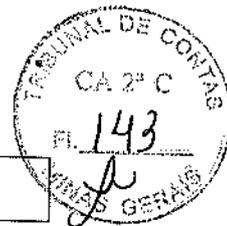
No período de 10 a 14/03/2014 (visita de prospecção) e de 07 a 11/04/2014 e 05 a 10/05/2014 (execução) foi realizada Auditoria na Prefeitura Municipal de Divinópolis, com o objetivo de averiguar a ocorrência de supostas anormalidades, malversações e desrespeito às normas de gestão.

Da auditoria resultaram supostos achados, indicados em relatório elaborado pelo Núcleo de Auditoria deste Egrégio Tribunal.

Venia rogata, o relatório em questão merece uma análise mais percuciente, posto que várias das condutas indicadas, de fato, não foram praticadas.

Demonstremos porque, com o devido respeito, que não há fundamento para os supostos achados apontados no ora objurgado relatório.

Por pertinente, informam os subscritores da presente manifestação que, objetivando simplificar os trabalhos deste egrégio Tribunal, optaram por apresentar defesa conjunta, abordando em única peça todos os pontos imputados como de sua "responsabilidade" no objurgado relatório.



1. DA TEMPESTIVIDADE

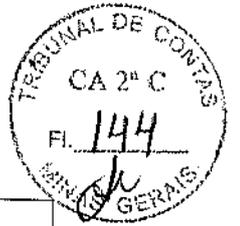
Ab ovo, demonstrado o cabimento desta medida processual, seu aviamento tempestivo se colhe da confirmação da juntada do último mandado cumprido, realizado no dia **17/09/2014**, estando a presente interposição dentro do trintídio legal.

2. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Como argumento exordial, consigna-se que todos os atos dos defendentes tiveram como mote a boa fé e a certeza de sua plena legalidade, não havendo que falar, conforme consignado de maneira que reputamos infeliz pelos preclaros auditores, em malversação de dinheiro público ou desrespeito às normas de gestão.

Examinemos pois, antes de perquirir a evidente boa-fé, os argumentos de ordem objetiva que os defendentes pretendem sejam reexaminados por este sodalício, concernente aos supostos achados de auditoria .

Conforme será demonstrado, há argumentos jurídicos suficientes, em nosso ver, hábeis a demonstrar que, apesar do notável conhecimento e brilhantismo dos técnicos deste r. Tribunal responsáveis pela Auditoria realizada, em vários aspectos os mesmos laboraram em justificáveis equívocos.



2.1 – DOS SUPOSTOS ACHADOS RELATIVOS À ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS.

2.1.1. Da suposta falta de demonstração do interesse público na alienação dos imóveis.

Alegam os nobres auditores, laborando em equívoco segundo nosso sentir, que os instrumentos apresentados não evidenciam o interesse público na alienação dos imóveis integrantes do patrimônio da municipalidade.

Ora, o interesse público está devidamente demonstrado na justificativa (doc. 01) que acompanhou o projeto de lei EM- 081/2012. Pedimos vênias para transcrever trechos do citado documento:

“Os imóveis objetos do presente projeto de Lei, notadamente os guarnecidos com edificação, os quais encontravam-se sob cessão de uso ao Estado de Minas Gerais, revertidos ao patrimônio municipal, revestem-se de características próprias, as quais não são próprias para o funcionamento de serviços e órgãos Municipais, e eventual adequação destes, remontaria no investimento de altíssimas cifras financeiras, as quais não foram contempladas no orçamento financeiro do município.

De outra parte, é de registrar, que em futuro próximo, a Administração municipal contará com instalações prediais próprias, sendo o Centro Administrativo em fase de edificação no bairro São José, o qual abrigará diversos órgãos e serviços da administração pública municipal.



Registre-se mais, que com a inviabilidade e aliado a ausência de interesse na adequação dos referidos imóveis, os mesmos terão suas utilização preterida do contexto normal, e certamente, além da deterioração natural, culminará em prejuízos para o poder público municipal; o que é inadmissível, pelo que, reina imperioso conferir a melhor destinação aos ditos imóveis, sendo certo, que a conversão dos bens em questão em valores reais evidencia nos tempos atuais a melhor aplicação.

De outra parte, os imóveis desguarnecidos de edificação, sendo lotes de terreno vagos, há muito sem atenderem sua função social, em confronto com Estatuto da Cidade, ensejam ao poder público a inobservância das legislações que regem a matéria, máxime com relação a manutenção de tais imóveis, quais sejam, a edificação de muro de fechamento, construção de passeios, limpeza, capina e outros, o que certamente culmina em elevados ônus para os cofres públicos, sem que haja benefício direto para a comunidade. Entrementes, a alienação de tais imóveis, com a reversão dos valores obtidos em proveito para todos os munícipes, é medida salutar, em face da inércia e dispêndios com tais propriedades."
(grifos e destaques não constam no original)

Como se vê a alienação atende ao interesse público em diversos pontos, senão vejamos:



Um imóvel antigo que estava cedido ao Estado de Minas Gerais, utilizado pela Polícia Civil, apresentava inúmeros problemas estruturais, tais como: infiltrações, trincas, desgaste natural do tempo dentre outros, por isso, não mais se adequava às necessidades do citado órgão policial, sendo, então, devolvido à municipalidade. Com isso, o referido imóvel foi reintegrado ao patrimônio e posse deste município, como bem dominial.

Como consta da justificativa transcrita, as características do imóvel não se adequam às necessidades da administração municipal e seria apenas um imóvel vazio, de cara manutenção, com possibilidades, inclusive, de ser invadido.

Ademais, sobreleva notar que, como poderá ser averiguado do decreto nº 9.414/2010^(doc. 02), o município já desapropriara, em 31 de março de 2010, imóvel para edificação de seu centro administrativo, cuja construção encontra-se em curso, conforme poderá ser verificado da inclusa documentação fotográfica^(doc. 03), sendo de todo despiciendo à administração o imóvel em questão.

Tem-se então, que ativos improdutivos serão transformados em produtivos, com direcionamento dos recursos oriundos da alienação para as obras do novo centro administrativo, obra que, finalizada sua primeira etapa, proporcionará economia de aluguéis estimada R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) anuais atendendo, é claro, ao interesse público, vez que os valores atualmente expendidos em aluguéis poderão ser direcionados para saúde, educação e assistência social e outras políticas públicas de interesse coletivo.

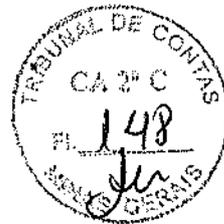


Registra, ainda, que a justificativa de que os imóveis desguarnecidos de edificação, sendo lotes de terreno vagos, há muito não atendiam à sua função social, colocando o Município em confronto com Estatuto da Cidade, ensejando ao poder público a inobservância das legislações que regem a matéria, máxime com relação à manutenção de tais imóveis, quais sejam, a edificação de muro de fechamento, construção de passeios, limpeza, capina e outros, o que certamente culmina em elevados ônus para os cofres públicos, sem que houvesse benefício direto para a comunidade.

Ademais, conforme consta do próprio texto da Lei Municipal que autorizou a alienação, a de nº 7.637/2013(doc. 04) , 215 (duzentos e quinze) lotes localizados nos bairros Nova Suíça e Grajaú, número que representa cerca de 90% (noventa por cento) dos imóveis alienados, , tinham como condição para aquisição que fossem utilizados pelo adquirente única e exclusivamente para edificação de habitações populares, sob pena de reversão dos imóveis ao patrimônio municipal. *In verbis*:

"Art. 1º (...)

§ 1º Estabelece-se, como condição para aquisição dos imóveis relacionados nos incisos "V" e "VII", deste artigo, os quais serão alienados em lote único em cada bairro, que os mesmos sejam direcionados e utilizados, exclusivamente, para a edificação de habitações populares; devendo tal condição constar de editais de licitação, de termos de compromisso a serem previamente firmados, bem como das escrituras e dos registros imobiliários, tratando-se de obrigação de fazer cujo inadimplemento ensejará a reversão dos imóveis ao patrimônio do Município."

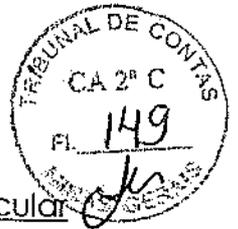


Uma vez mais, é extrema de dúvidas, que encontra-se presente o interesse público, haja vista que inúmeros lotes em que apenas cresciam ervas daninhas, tiveram sua destinação social, objetivando a redução do déficit habitacional.

A Carta Magna consagra em seu artigo 5º direitos e deveres tanto individuais quanto coletivos. O inciso XXIII do retromencionado artigo, prevê que "a propriedade atenderá a sua função social". Mais do que simples norma programática, a função social da propriedade constitui-se em princípio nuclear do texto constitucional vigente. Outrossim, podemos mencionar os artigos 170, inciso III, e 182, § 2º, que condicionam o direito de usar, gozar e dispor da propriedade à função social, ou seja, a uma finalidade pública e não meramente privada.

Lembramos que foi recepcionado e exaltado pelo Código Civil Brasileiro (art. 2035), o princípio da função social da propriedade.

Tendo como norte a correlação entre a propriedade urbana e o princípio da função social, é importante destacar o Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que faculta ao Poder Público municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento ou edificação compulsória, tributação progressiva ou desapropriação.



Ora, se a Administração Pública pode exigir do particular o aproveitamento social do bem imóvel, seria também plausível esta exigência com relação aos terrenos públicos, tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público e da função social da propriedade? cremos que a resposta afirmativa se impõe de forma categórica. Não atende ao interesse público que inúmeros imóveis – na maioria das vezes adquiridos quando da aprovação de empreendimentos imobiliários, em virtude da reserva institucional instituída por lei - sem qualquer serventia, permaneçam em poder do ente, gerando despesas e transtornos aos imóveis circunvizinhos.

Lembramos que, em nome do princípio da supremacia do interesse público e da função social da propriedade, diversas leis foram promulgadas com o objetivo de dispensar o procedimento licitatório para a alienação de bens públicos, bastando citar a Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que autorizou a alienação de imóveis funcionais da União, bem como, a Lei nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996, que permite a venda direta, independentemente de procedimento licitatório, de terras da União. Assim, a venda direta de bens públicos não constitui novidade em nosso ordenamento jurídico.

No que concerne aos lotes vagos, argumento que constou de mensagem modificativa^(doc. 05) ao projeto de lei original (§ 1º do artigo 1º), mais que simplesmente alienação, possibilitaria o cumprimento da função social - mormente com a edificação de habitações populares. Além disso, representaria redução de custos com manutenção, possibilitando, ainda, aumento de receita vez que os adquirentes passarão a pagar o IPTU e, ao edificá-los, modificarão, para melhor, o cenário urbano; daí decorrendo, inclusive, a valorização dos imóveis circunvizinhos.



Ademais, as razões expostas pelo executivo foram exaustivamente debatidas pelos senhores Edis antes da aprovação do projeto de lei alhures citado, cabendo também aquela casa, que representa o povo divinopolitano, verificar a presença do interesse público, exigência legal, na alienação dos imóveis em questão.

Fato é que o projeto de lei que autorizava a alienação dos imóveis tramitou regularmente, havendo recebido pareceres favoráveis na Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico (doc. 06), e na Comissão de Justiça, Legislação e Redação (doc. 07).

Preocupados com a plena legalidade do projeto de Lei em questão, ante inclusive questionamentos efetuados pelo zeloso *Parquet*, em recomendação encaminhada ao Município, a gestão municipal requereu parecer externo (doc. 08), da Lavra do Professor Doutor Luciano Ferraz - a cujos argumentos também remetemos - posto que bem analisou, item a item, os argumentos ministeriais.

Convém, ainda, não perder de vista que segundo comando inserto na Lei Orgânica do Município, a administração dos bens municipais cabe ao Sr. Prefeito *Ipsis litteris*:

Art. 14. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a autonomia da Câmara Municipal naqueles utilizados em seus serviços.



A ação do Município no caso sob análise visava tão somente, melhor utilização dos recursos públicos. Neste ponto, de bom alvitre se faz o exame de escólio de Alexandre de Moraes:

" ... impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social."¹

Hodiernamente, a aceitação de que não existe apenas um interesse público - e sim interesses coletivos plurais, que devem ser analisados caso a caso sob a égide dos direitos fundamentais, conforme atesta a visão da Professora Odete Medauar quando leciona sobre o assunto - insere na administração pública outras formas práticas para a tomada de decisões e elaboração de ações.

"Esse princípio vem apresentado tradicionalmente como fundamento de vários institutos e normas de direito administrativo e, também, de prerrogativas e decisões, por vezes arbitrárias da Administração Pública. Mas vem sendo matizado pela ideia de que à Administração cabe realizar a ponderação dos interesses presentes numa

¹ MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98*. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30.



determinada circunstância, para que não ocorra sacrifício a priori de nenhum interesse; o objetivo desta função está na compatibilidade ou conciliação dos interesses como a minimização dos sacrifícios." MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 129. (grifamos).

Ao abordar o problema da conceituação do interesse público, a doutrina primeiro analisa a partir da ótica excludente, ou seja, aquilo que não é interesse público. O principal equívoco seria confundir interesse público com interesse do Estado, pois a identificação daquele a partir de seu titular constituiria uma inversão lógica. Essa confusão entre os dois interesses decorre de uma interpretação equivocada, uma vez que o interesse público existe antes do Estado, sendo, este último, instrumento para a realização dos interesses públicos. Assim, poderia ser interesse do Estado tornar-se grande proprietário de terras, sem qualquer destinação. Mas atende ao interesse público que estes imóveis inservíveis se transformem em habitações populares e em novo centro administrativo do Município que poupará ao erário o dispêndio de valores expressivos em alugueres.

Data máxima vênia, não podemos ante o exposto, e com todo respeito que nos merecem os srs. Auditores, é muito subjetivo dizer que não foi demonstrado o interesse público e em nossa modesta opinião, *in casu*, exerceram equivocado juízo de valor, impondo-se o afastamento de qualquer suposto achado relacionado à não comprovação do interesse público.



2.1.2. Da questão atinente à Concordância de Conselhos Comunitários.

No que tange à questão de inexistência de concordância prévia de Conselhos Comunitários sobre a desafetação dos imóveis alienados, ficará cabalmente demonstrado que, *in casu*, esta aquiescência não se fazia necessária.

Com efeito dispõe a Lei Orgânica do Município, no parágrafo único do artigo 14, que esta autorização é necessária somente quando se tratar de desafetação de bem de uso comum do povo, *in verbis*:

"Art. 14. (...)
*Parágrafo único. É proibida a mudança de destinação, total ou parcial, **de bem imóvel de uso comum do Povo**, sem prévia autorização legislativa, que será necessariamente precedida de concordância do respectivo conselho comunitário." (destacamos e grifamos)*

Da norma citada exsurge de maneira cristalina que a concordância do Conselho Comunitário se faz necessária quando houver mudança de destinação de bem imóvel de uso comum do povo.

A classificação dos bens públicos quem nos dá é próprio codex civil, em seu artigo 99, que assim dispõe:

"Art. 99. São bens públicos:



I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado."

Ora é verdade insofismável, revelada pelo exame dos autos e da própria lei objurgada, que nenhum bem público de uso comum do povo (estradas, ruas, praças) teve sua destinação alterada ou foi alienada, sendo certo que os bens alienados eram dominicais, não havendo pois que falar em necessidade de autorização de conselho comunitário.

Temos então, nobilíssimos Conselheiros, que o exame da documentação acostada aos autos revela as seguintes verdades irrefutáveis;

- a) Que o município de Divinópolis não desafetou ou alienou nenhum bem de uso comum do povo;
- b) Que não há necessidade de autorização de conselho comunitário para desafetação e alienação de bens de uso especial ou dominicais



Vê-se pois que não há exigência de aprovação de conselho comunitário para desafetação e alienação de bens de uso especial e dominicais, sendo descabida a suposta constatação dos sapientes auditores que, *in casu*, laboram em justificável equívoco.

2.1.3. Da suposta inexistência de Lei de desafetação dos imóveis alienados

Consoante comandos inseridos nos artigos 100 e 101 do Código Civil Brasileiro os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem esta condição, enquanto os bens dominicais, atendidas as exigências da lei, podem ser alienados. Vejamos:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Como consabido, a afetação consiste em conferir ao bem público uma destinação, enquanto a desafetação (desconsagração) consiste em retirar do bem aquela destinação anteriormente conferida a ele. Também de comum sabença é que os bens dominicais não apresentam nenhuma destinação pública, ou seja, não estão afetados. Assim, são os únicos que não precisam ser desafetados para que ocorra sua alienação.



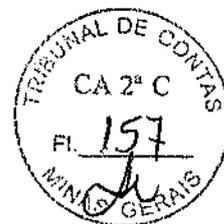
Poderá ser constatado dos autos que a administração municipal não alienou qualquer bem de uso comum, ou mesmo de uso especial, vez que não utilizava nenhum dos imóveis postos à venda.

Mesmo no que concerne ao imóvel que havia sido cedido pelo Município ao governo do Estado e fora utilizado pela Polícia Civil, já havia a definição de sua devolução.

Poderá ser verificado do incluso termo aditivo ao convenio de cooperação 086/2010(doc. 09), firmado entre Município e Estado de Minas Gerais, através da Polícia Civil, **em 02 de julho de 2012**, que já naquela data o município assumia a obrigação de arcar com 50% (cinquenta por cento) do contrato de locação de imóvel destinado ao funcionamento da Delegacia Regional de Polícia Civil, demonstrando, de maneira inconteste que o imóvel pertencente ao município não seria mais ocupado pela Polícia Civil. De fato, carreamos aos autos matérias jornalísticas(doc. 10) que dão conta da mudança da Polícia Civil para o novo imóvel.

Lembramos que o simples fato de encontrar-se o imóvel cedido demonstra de maneira inexorável que dele não necessitava a administração municipal, fato que comprova sua condição de bem dominial e, portanto, desafetado, sendo fato inconteste que nenhum órgão municipal tinha sede naquele local.

Portanto, ainda que considerássemos, o que se diz apenas *ad argumentandum*, que um imóvel municipal que não era utilizado pela administração do município - e sim, através de instrumento de cessão, pelo Estado - estava afetado, com a sua desocupação, já sacramentada, perdera tal condição.



Permitimo-nos, para melhor elucidar a questão, extrair trecho da opinião legal subscrita pelo preclaro Dr. Luciano Ferraz, em que cita renomados mestres:

"(...) a inalienabilidade dos bens públicos não é absoluta. Bens dominicais – porque desafetados – alienam-se, nos termos da lei. Bens de uso comum e bens especiais são inalienáveis só até quando conservarem sua afetação específica. É dizer: enquanto estiverem agregadas aos bens finalidades públicas de uso comum ou especial, eles serão inalienáveis, mas uma vez destituídos dessa finalidade, qualificar-se-ão como bens dominicais, tornando-se automaticamente alienáveis, na forma da lei.

"A afetação e a desafetação servem para demonstrar que os bens públicos não se perenizam, em regra, com a natureza que adquiriram em decorrência de sua destinação. Um prédio onde haja uma Secretaria de Estado em funcionamento pode ser desativado para que o órgão seja instalado em local diverso. Esse prédio, como é lógico, sairá de sua categoria de bem de uso especial e ingressará na de bem dominical. A desativação do prédio implica sua desafetação. [...] Até mesmo os bens de uso comum do povo podem sofrer alteração em sua finalidade, como é o caso, por exemplo, de uma praça pública que desaparece, em razão de projeto urbanístico, para dar lugar a uma rua e a um terreno público sem utilização. Nesse caso, o bem que era de uso



comum do povo converteu-se, parte, em bem de uso comum do povo (a nova rua), e parte, em bem dominical (o terreno sem utilização)."²

Não se me afigura correto – também não a Carvalho Filho, Maria Sylvia Di Pietro, Diógenes Gasparini – o entendimento que exige ato formal (lei ou ato administrativo) para que a desafetação do bem público aconteça, porque o que realmente se exige é o **fato jurídico demonstrativo da perda da finalidade pública agregada.**

Prossegue o reconhecido professor, pronunciando-se sobre o caso em tela, nos seguintes termos:

Logo, o projeto de lei enviado pelo Poder Executivo não cumprirá o intento – e nem precisaria – de desafetar bens públicos. Se os imóveis descritos no art. 1º do projeto estão destituídos de finalidade pública agregada (v.g. lotes vagos, **prédios devolvidos pelo Estado**) já se encontram desafetados, classificando-se como bens públicos dominicais para todos os fins, incluído o de alienação.

Os bens dominicais podem ser alienados, desde que observadas exigências da lei (art. 101 do CC). A Lei Federal que, em primeiro lugar, estabelece requisitos para a alienação de bens públicos imóveis é a Lei Geral Licitações – Lei 8.666/93 (art. 17, caput e inciso I). Dispõe:

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25. ed., São Paulo: Atlas, 2012 p. 1133-1134.



Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes

casos:

A alienação dos bens públicos é via de regra realizada pelas formas típicas de transferência de domínio do direito privado: compra e venda, doação, permuta, dação em pagamento. **O influxo sobre eles do regime de direito público, entretanto, condiciona a alienação aos requisitos previstos no citado dispositivo da Lei 8.666/93 (LGL): interesse público, avaliação prévia, autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência (como regra geral)."**

Registre-se que os requisitos legais supramencionados foram devidamente cumpridos.



Para que dúvidas não sobejem, trazemos à colação julgado do egrégio TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. IMÓVEL CEDIDO PELO MUNICÍPIO A TÍTULO DE COMODATO. NOTIFICAÇÃO PARA A DESOCUPAÇÃO. POSSE PRECÁRIA. INVASÃO PELO MUNICÍPIO. DESAPOSSAMENTO IRREGULAR. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. - Ultrapassado o prazo de vigência do comodato fixado no instrumento contratual e promovida a notificação pelo comodante, a posse passa a ser exercida a título precário, tornando-se injusta. - A destinação do bem estabelecida no Decreto expropriatório não gera direito subjetivo ao beneficiário quanto à afetação do imóvel, podendo pelo decurso do tempo e em prol do interesse público ser modificada a sua finalidade." (...) "- Recurso provido em parte"³ (grifamos).

Trecho do relatório da lavra da e. Desembargadora Heloísa Combat, *in verbis*:

"Durante referido interregno temporal é não só razoável, mas esperado que ocorram mudanças nas prioridades da Administração, quanto à destinação dos bens sobre os quais o Poder Público Municipal exerça alguma espécie de direito real.

³ ."[TJMG - Apelação Cível 1.0079.09.993208-3/002, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat . 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2013, publicação da súmula em 18/02/2013.



Adotando por analogia as regras aplicadas quanto à destinação dos bens públicos, é plenamente possível e admissível a desafetação dos bens e posterior utilização para fins diversos, como assinala José dos Santos de Carvalho Filho:

"A afetação e a desafetação servem para demonstrar que os bens públicos não se perenizam, em regra, com a natureza que adquiriram em decorrência de sua destinação."⁴(destaques nossos)

Pelo exposto, não há que falar em ausência de lei de desafetação de imóveis porque, como demonstrado, não havia imóveis afetados.

2.1.4. Da alegada ausência nos processos licitatórios da exposição de motivos.

Os argumentos supra e retro expendidos demonstram de modo inequívoco que acompanhou o projeto de lei que autorizou a alienação dos imóveis, justificativa contendo exposição de motivos e demonstração do interesse público, sendo inconsistente o argumento de que encontravam-se originalmente afetados vez que de fato, como demonstrado, não estavam.

⁴ (Manual de Direito Administrativo, 16ª Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro 2008, p. 947)

Ademais, não mencionam os nobres Auditores em que artigo de Lei fundamentam a necessidade de constar exposição de motivos do processo licitatório. Tampouco identificamos tal norma naquelas citadas às fls. 28/45 do relatório de auditoria, dificultando os argumentos da defesa.

No entanto, os defendentes, de bom grado, entendem como salutar que tal documento conste dos processos e passarão a adotar a conduta em próximos processos licitatórios que eventualmente venham a ser realizados.

2.1.5. Da suposta dilapidação do patrimônio público

Também não podem os defendentes concordar, e repudiam veementemente, a alegação de que houve dilapidação do patrimônio público.

Como consabido, por expressa determinação legal contida no artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não pode ser utilizada para financiamento de despesas correntes.

Foram, portanto, as receitas adquiridas com os imóveis que o Município conseguiu alienar – vez que nem todos os imóveis com autorização legislativa para licitar foram alienados - aplicadas em despesa de capital, gerando portanto patrimônio público.

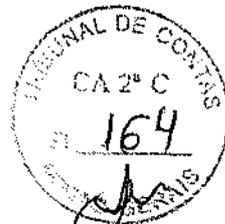




Ademais, olvidaram-se os srs. Auditores de averiguar quais foram os imóveis adquiridos pela atual gestão, seja por intermédio de desapropriações ou recebimento de áreas institucionais na aprovação de empreendimentos imobiliários.

Mutatis Mutandis, poderá ser verificada da inclusa documentação^(doc. 11) - diversos decretos, hábeis a comprovar as inúmeras desapropriações, efetuadas com recursos do caixa geral do município durante a atual gestão; bem como documentos comprobatórios da aquisição de vários imóveis^(doc. 12), recebidos por ocasião de aprovação de novos empreendimentos imobiliários. Os documentos ora carreados aos autos demonstram, de forma incontestável, que os imóveis adquiridos pela atual administração superam, em muito, seja em área ou valores, os imóveis que foram alienados.

Apenas para exemplificar, foi desapropriado imóvel com área de 876.155,40 m², para instalação de novo centro industrial (decreto 9249/2009^(doc. 13)); imóvel com área de 77.200 m², para construção de hospital público regional (decreto 9352/2010^(doc. 14)), imóvel com área de 13.589 m², para construção de UPA 24 horas (decreto 9949/2011^(doc. 15)); e imóvel com área de 3.298,86 m², para edificação do novo centro administrativo (decreto 9414/2010^(doc. 02)), havendo, nesta negociação, o Município, conforme demonstra cláusula segunda do contrato anexo^(doc. 16), recuperado área de 37.703,08 m² que outrora, em gestões anteriores, fora doada pelo Município para Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda. Em anexo poderão ser verificadas fotografias das citadas obras ^(doc. 03). É certo, ainda, que os recursos da alienação dos imóveis foram investidos na construção do novo centro administrativo que, em fase já adiantada de sua construção, agrega enorme valor ao patrimônio municipal.



Como então houve dilapidação do patrimônio público?
A acusação, data máxima vênia, em que pese todo respeito que nutrimos pelos nobres auditores, é descabida e leviana. Lamentamos se parecemos duros, mas não há outras palavras para qualificar tão grave acusação.

Anexamos documentação fotográfica que comprova o andamento da das obras do Hospital Público, do centro administrativo. Informamos ainda que a UPA encontra-se pronta e em funcionamento.

2.2. Da suposta ausência de norma definidora de critérios para alienação de imóveis e da suposta escolha inadequada os bens a serem alienados

Ab initio, mister registrar que tanto a Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 14 a 16, quanto a Lei 8.666/1993, em seu artigo 17, estabelecem os critérios necessários para alienação de bens públicos. Não cremos portanto que seja o caso de se falar em ausência de norma definidora de critérios para alienação de imóveis de propriedade do Município.

Há ainda que se considerar que a ausência de uma norma municipal específica não significa que critérios objetivos não foram adotados quando da decisão de quais imóveis seriam alienados. Podemos, dentre outros, elencar: a) ser o imóvel inservível, b) não haver expectativa de utilização do imóvel a curto, médio ou longo prazo; c) possibilidade de utilização dos recursos para aumentar o patrimônio público com investimento em bens de maior valorização, como por



exemplo o centro administrativo; d) dar ao imóvel sua função social, como no caso dos 215 (duzentos e quinze) lotes, cerca de 90% do total alienado que, por expressa disposição legal, foram direcionados para construção de habitações populares; e) redução de despesas do erário com manutenção de imóveis dominiais.

Ademais, não especificaram com clareza os senhores auditores qual texto legal contém a exigência de elaboração de uma norma municipal definindo critérios para alienação de imóveis.

No entanto, o executivo municipal, na pessoa dos ora defendentes, mormente o Sr. Prefeito Municipal, vê com bons a medida e encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei estabelecendo critérios objetivos para que bens públicos possam ser alienados.

Conforme explicitado em linhas transatas, a escolha dos imóveis que seriam alienados se deu através de critérios objetivos e não aleatoriamente, sendo totalmente descabida a assertiva de que foram inadequadamente escolhidos. Ademais, não fundamentaram o srs. Auditores sua assertiva neste sentido, fato que além de dificultar a defesa dos ora manifestantes, leva-nos à conclusão de que assim consignaram unicamente em função da suposta inexistência de norma definidora, o que nos parece ser séria impropriedade. A suposta ausência de uma norma não torna, de modo automático, inadequada a escolha feita pelo executivo municipal.

Neste ponto exsurge questão que deve, por pertinente, ser também avaliada, atinente à discricionariedade administrativa.



Hodiernamente, vive-se em um Estado de Direito onde este produz leis e submete-se a elas. Nesse sentido, cumpre verificar que dentre os mecanismos de efetivação do interesse público encontra-se a chamada discricionariedade administrativa, concernente no exercício do juízo de oportunidade e conveniência, a qual consiste em liberdade de escolha do Administrador, legitimamente escolhido pela população para conduzir os destinos do ente administrado. Com efeito, deve haver para o administrador certa margem de liberdade para que possa, dentre os limites legalmente estabelecidos, conduzir da forma que entender mais profícua a administração municipal. Não fora assim do administrador não haveria necessidade. Sobre o tema, vejamos o seguinte escólio de Odete Medauar :

"O ato administrativo constitui, assim, um dos modos de expressão das decisões tomadas por órgãos e autoridades da Administração Pública, que produz efeitos jurídicos, em especial no sentido de reconhecer, modificar, extinguir direitos ou impor restrições e obrigações, com observância da legalidade." (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 164)

Registramos ainda que os interesses individuais, particulares ou de um grupo de influência – muitas vezes de oposição política e adepto ao denunciamento - não podem e não devem ter o condão de inculcar novas formas de operar na Administração, decidindo o que é ou não de interesse público. A Administração Pública, no exercício de sua função precípua, deve preconizar pelo Interesse Público, que não pode ser analisado sob um único ponto de vista, havendo, inclusive hipóteses em que haverá "interesses públicos conflitantes".



Noutro norte, aponte-se que a doutrina classifica os atos quanto ao seu regimento ou grau de liberdade da Administração em decidir. Neste momento tem-se a divisão entre os atos vinculados, onde a lei tipifica o comportamento e os atos discricionários, onde a lei dá certa margem de decisão, inserindo nesta segunda categoria, segundo nosso sentir, a decisão de quais e quantos imóveis podem e devem ser alienados, o que fora feito, *in casu*, baseando-se em critérios objetivos.

Pode-se caracterizar o poder vinculado como uma imposição, uma restrição à administração, pois o legislador prevê todas ou quase todas as situações e exigências para atuação do Poder Público. Desta forma não é permitida a análise da oportunidade e conveniência, devido aos valores terem sido observados na edição da norma vinculante.

Todavia, a regra não é absoluta, pois no agir da administração, a vinculação é relativizada, sendo mínimas as situações de vinculação extrema, sem a presença da competência discricionária. A festejada doutrinadora Odete Medauar faz considerações importantes sobre a insubsistência da distinção rígida entre os atos citados, referendando que:

"A doutrina contemporânea vem afirmando que, no geral, no cotidiano das atividades administrativas, são poucas as situações de vinculação pura e de discricionariedade pura, daí ser insustentável a oposição rígida entre poder vinculado e poder discricionário".
(2002, p. 130)



Celso Antônio Bandeira de Mello, lecionando acerca do tema, conceitua discricionariedade administrativa, concluindo que:

"Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 48) (grifo nosso)

O poder discricionário consiste, pois, na faculdade concedida pela norma jurídica à Administração para que esta emane os atos administrativos, gozando de liberdade na escolha da conveniência e oportunidade dos mesmos. Essa liberdade como já mencionado, não reside no ato por completo, pois quanto à competência, à forma e à finalidade, a Administração está vinculada ao disposto em lei.

Thêmis Limberger parafraseando Eduardo García Enterría, explica que:

"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade,



econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal." (1998, p. 111) (grifamos)

Tendo em vista que o Estado deve voltar-se ao atendimento do bem comum, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, a fim de manter-se a coerência, obviamente os atos discricionários, diante da realidade de um conceito jurídico indeterminado previsto em lei, deverá atingir a noção de interesse público, sendo certo que pelas razões alhures expostas, o interesse público no caso sob exame foi inteiramente preservado, quando foram alienados imóveis inservíveis, de cara manutenção sendo os recursos amealhados com a alienação, principalmente, no novo centro administrativo, de grande valor econômico, agregando expressiva valorização ao patrimônio municipal, contrariamente ao que afirmaram os nobres auditores.

Ao se deparar com os mencionados conceitos, o administrador deverá exercer o poder-dever discricionário, calcado nos princípios inerentes à administração pública, explícitos no art. 37 da Constituição Federal e implícitos no texto da Lei Maior e nas leis que amparam a atividade administrativa, com a finalidade única de atender ao interesse público e, estamos seguros em afirmar, foi o que se deu no caso analisado pelos ilustres auditores deste colendo Tribunal, não estando a conduta dos ora defendentes a merecer qualquer reprimenda.



2.3 . Das questões atinentes à avaliação dos imóveis.

Embora não constem nos processos licitatórios 118/2013 e 122/2013 cópias dos laudos de avaliação dos imóveis alienados, estas avaliações foram devida e previamente efetuadas, em obediência ao comando contido no artigo 17 da Lei 8.666/1993 e acompanharam o projeto de lei quando de sua remessa à Câmara Municipal. Aliás, a prévia avaliação é condição *sine qua non* para que a Câmara Municipal inicie qualquer processo legislativo que envolva bens imóveis pertencentes ao município.

Com o fito de comprovar nossa assertiva, anexamos cópia da ata lavrada pela Comissão de Avaliação Imobiliária aos 08 (oito) dias do mês de novembro de 2012^(doc.17).

Informamos que citada Comissão foi instituída pelo decreto nº 137 de 03 de janeiro de 1.974,^(doc. 18), e teve modificações introduzidas em seu espectro de atuação pelo Decreto 2.964 de 09 de março de 1.999,^(doc. 19), tratando-se de órgão paritário, composto por 03 (três) servidores de carreira do Município, com experiência na área imobiliária e 03 (três) membros da sociedade Civil, sendo estes últimos corretores de imóveis e engenheiro, devidamente registrados em seus órgãos de classe, conforme demonstram inclusos documentos ^(doc.20).

Ex vi do Decreto 2964/1999, compete à Comissão de Avaliação Imobiliária: a) avaliar todos os imóveis para fins de aquisição, permuta, desapropriação, doação, concessão ou qualquer forma de alienação; b) reavaliar, quando necessário, o valor atribuído ao imóvel, pela Prefeitura, quando da incidência do ITBI – Imposto de Transmissão de



Bens Imóveis; c) rever, quando necessário, o valor do metro quadrado do imóvel estabelecido pela Planta de Valores Imobiliários do Município. Vê-se pois que por expressa determinação legal, vigente desde 1974, as avaliações de interesse do Município são efetuadas pela citada Comissão.

Em relação à memória de cálculo, por óbvio os membros da Comissão trabalham com metodologia e planilhas, sendo que apenas tais documentos não eram anexados à ata de avaliação.

Embora não conste nos instrumentos legais, que criaram a Comissão de Avaliação Imobiliária, a necessidade de que memória de cálculo seja anexada a avaliação, julgamos pertinente a observação feita pelos senhores Auditores e passará o Município de Divinópolis a adotar tal prática, mesmo não estando, repise-se, legalmente obrigado a tanto.

No que tange ao valor dado aos imóveis por ocasião da avaliação efetuada pela Comissão competente, cumpre registrar que, movido por denúncia de adversários políticos, o Ministério Público efetuou questionamento sobre os valores constantes da avaliação, conforme poderá ser verificado de incluso documento, datado de 29/05/2013. (doc. 21)

Na ocasião os membros da Comissão reuniram-se com o nobre representante do Parquet e apresentaram o detalhamento das avaliações efetuadas, documento anexo, (doc. 22), demonstrando de maneira cabal que as avaliações encontravam-se corretas, havendo sido utilizado como norma técnica orientadora a NBR 5676.



Tanto assim é que, além do Ministério Público não efetuar mais qualquer questionamento sobre o valor das avaliações, no processo licitatório 118/2013 - apesar da ampla publicidade e de boa presença por ocasião da sessão de abertura e julgamento - dos 32 (trinta e dois) imóveis ofertados,^(doc. 23) apenas o item 1 obteve proposta, conforme poderá ser averiguado da inclusa ata,^(doc. 24). Acaso os imóveis estivessem sub-avaliados, por certo seriam todos arrematados ante a possibilidade de ganho financeiro fácil em rápida revenda. É senso comum que, em caso de hastas públicas, o próprio mercado, através da competição que se instala, regula o preço final dos imóveis. Não há, pois, que falar em qualquer espécie de prejuízo ao erário. É verdade cristalina que o imóvel vale o quanto as pessoas estão dispostas a pagar por ele e não o que diz o avaliador.

Igualmente no processo licitatório 122/2013 não foram arrematados todos os itens.

Ratifica-se que, acaso houvesse sub avaliação, por óbvio, todos os imóveis teriam sido rapidamente alienados.

No que concerne à anotação de responsabilidade técnica das avaliações, também não foi localizada na legislação qualquer exigência neste sentido. No entanto, julgamos de bom alvitre a observação dos senhores auditores e o Município passará a adotar o procedimento recomendado.

Tanto é que providenciou a anotação da anexa responsabilidade técnica – ART,^(doc. 25), do Sr. Fábio Silva Rocha, engenheiro civil membro da Comissão de Avaliação Imobiliária, relativa aos imóveis cujo processo licitatório foi objeto de análise deste egrégio Tribunal. Sendo assim, ainda que irregular estivesse o ato pela ausência da ART, o que se diz apenas *ad argumentandum*, operar-se-ia a sua convalidação.



Lembramos que o princípio da legalidade envolve a sujeição do agente público não só à lei aplicável ao caso concreto, também ao regramento jurídico, no Estado Constitucional de Direito, principalmente aos princípios constitucionais, dentre os quais o da eficiência.

Sobre a possibilidade de convalidação do ato administrativo ensina Zancaner:

*"o princípio da legalidade visa a que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela extinção do ato inválido", e acrescenta que "há duas formas de recompor a ordem jurídica violada, em razão dos atos inválidos, quais sejam, a invalidação e a **convalidação**". Assim, o princípio da legalidade que, no primeiro momento, faria supor que a administração deve invalidar o ato, apresenta formas de recompor a ordem jurídica, **até mesmo pela economia da administração pública.***

⁵ (grifamos e destacamos)

A primeira forma de recomposição é a convalidação, que segundo Oliveira é "ato pelo qual a Administração encampa os efeitos precariamente produzidos por um ato anterior inválido, aproveitando-os, validamente no universo jurídico" (OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Ato administrativo. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 128.) O que tal ato, também denominado de saneador, perpetra é o refazimento do anterior, dando-lhe condições da validade no campo jurídico.

⁵ ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 56.



No mesmo sentido, Zancaner conceitua a convalidação como "um ato, exarado pela Administração Pública, que se refere expressamente ao ato de convalidar para suprir seus defeitos e resguardar os efeitos por ele produzidos". (ZANCANER, Weida. Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 56). Até mesmo porque, seguir o princípio da legalidade, de maneira formalista e invalidar atos que poderiam perfeitamente ser convalidados, é ignorar todos os demais princípios e privilegiar o legalismo, ato inadmissível no Estado Constitucional de Direito.

Veja-se a posição de Bandeira de Mello, que entende justamente ser o fundamento do ato invalidador "o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada". No entanto, acrescenta-se que nem sempre é necessária a invalidação para ver a ordem restaurada.

Os efeitos da convalidação são ex tunc, ou seja, retroativos. "Por tal motivo, a possibilidade de praticá-lo depende, teoricamente, de dois fatores: a) da possibilidade de repetir, sem vícios, o ato ilegal, porque assim poderia ter sido praticado à época; b) da possibilidade de este novo ato retroagir" (MELLO, Osvaldo Aranha Bandeira de. Princípios gerais de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1969, p. 580.)

Em síntese, quando houver possibilidade de convalidar, tal procedimento se torna obrigatório, ou seja, a administração deve convalidar os atos administrativos sempre que comportar tal procedimento.



Portanto, a Convalidação, seguindo o conceito adotado anteriormente, é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos, e que pode provir da Administração ou do particular afetado, quando sua manifestação era pressuposto legal de validade do ato.

No que pertine à suposta falta de autorização legislativa para desafetação de imóveis e suposta necessidade de concordância de Conselho Comunitário sobre desafetação dos imóveis, informamos que já foram prestados alhures, nesta peça, os devidos esclarecimentos, mais especificamente nos itens 2.1.2 e 2.1.3.

Em relação á falta de ofício "do Prefeito Municipal" autorizando a abertura dos procedimentos licitatórios também não conseguimos localizar norma específica contendo tal determinação. No entanto, consoante disposto na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 48, § 3º, VI, projeto de lei para alienação de bens públicos são de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal. Verifica-se do projeto de lei acostado aos autos que o mesmo foi assinado pelo Sr. Prefeito - acompanhado da devida justifica/exposição de motivos - que também a sancionou tão logo aprovada. Sendo assim, cremos que por evidente a determinação do Sr. Prefeito em que se procedesse à alienação dos imóveis, tratando-se a exigência de tal ofício, do próprio prefeito - vez que a Lei não determina que seria sua atribuição - ao nosso sentir, de excesso de formalismo, que tanto custa ao erário. No entanto, por determinação desta Egrégia Corte, não faremos objeção em adotar o procedimento indicado em ocasiões futuras. O mesmo raciocínio é válido em relação às minutas das escrituras públicas. Vale dizer que é procedimento no Município que, antes de ser passada qualquer escritura, a minuta seja submetida à análise da Procuradoria-Geral, mais especificamente do procurador lotado no pasta do patrimônio imobiliário.



No que tange a possíveis formais falhas existentes nos processos licitatórios, o Município submeterá os responsáveis a processo de reciclagem/capacitação e à fiscalização mais rigorosa dos documentos através do órgão de controle interno.

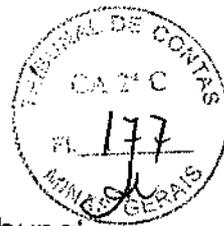
Em relação ao suposto dano ao erário, supostamente demonstrado no apêndice IV, atinente à suposta avaliação inferior dos imóveis, em que pese o profundo respeito que nutrimos pelos técnicos deste Egrégio Sodalício, discordamos veementemente da avaliação efetuada.

Repise-se que os técnicos responsáveis pela Comissão de Avaliação Imobiliária são gabaritados e experientes e a metodologia utilizada está registrada em documento ora é carreado aos autos(doc. 22) ,

Registre-se que - apesar de documentada nos autos dos processos licitatórios a ampla publicidade dada e de boa presença por ocasião da sessão de abertura e julgamento - inúmeros imóveis não obtiveram lances/propostas.

Acaso houvesse sub avaliação, como querem fazer crer os técnicos desta r. Tribunal, por óbvio, todos os imóveis teriam sido rapidamente alienados.

Sugerem, os defendentes, reunião dos técnicos deste tribunal com os técnicos da Comissão de Avaliação Imobiliária para que possam ser esclarecidos ponto a ponto da avaliação de cada imóvel.



Não se pode tomar a avaliação dos técnicos do tribunal, que aliás desconhecem a realidade vivida pelo município de Divinópolis, como verídica e irrefutável. Acaso seriam, ao contrário dos demais seres humanos, os técnicos desta Corte infalíveis?

No que concerne à utilização de normas técnicas, tem-se por óbvio que não é possível fazer avaliação de imóveis com base apenas em planilhas e critérios técnicos.

Há inúmeros fatores e nuances capazes de influir no preço final de um imóvel e que não são previstas por planilhas técnicas que influem decisivamente no valor. Tais situações são corriqueiras. Como exemplo cita-se o fato de que o imóvel localizado no bairro Santa Clara. Informa o laudo elaborado pela Comissão de Avaliação Imobiliária (doc. 22), às ffs 25, que o terreno:

"É regular, de formato retangular, com uma frente, solo firme, rochoso, perfil topográfico acidentado, acima do nível regular da rua, sem muro e sem passeio. Entretanto, o terreno possui uma rocha maciça que ocupa praticamente toda a sua extensão, o que dificulta, do ponto de vista de engenharia, a implantação de qualquer tipo de construção devido às adversidades físicas, bem como pelo custo de remoção (ver imagem 03)"

O citado imóvel do bairro Santa Clara foi avaliado pelos técnicos deste egrégio Tribunal em R\$ 525.564.53, valor bastante superior à avaliação da comissão. No entanto não há qualquer menção ao maciço rochoso que lhe diminui drasticamente o valor, demonstrando que avaliações efetuadas à distância não são fidedignas.



Com relação ao imóvel que fora cedido ao Estado e que no passado fora ocupado pela Delegacia de Polícia Civil, denominado na auditoria como "Prédio da Delegacia", foi avaliado pelos técnicos deste tribunal em R\$ 1.145.694,54 e pela Comissão de Avaliação Imobiliária em R\$ 900.000,00. Todavia informa o laudo da Comissão que o imóvel tem **"conservação ruim"** e se trata de **"construção antiga, em desacordo com o Código de Obras do Município, sem áreas de estacionamento, afastamentos e taxas de ocupação irregulares, ventilação e iluminação insuficientes. A edificação não possui acessibilidade, sem previsão de adequação para elevadores. Em desacordo com as normas do Corpo de Bombeiros. (ver imagens 02 e 03). Observação. As informações para o presente trabalho foram obtidas com visita no local."**

Ao que parece tais nuances, posto que não são indicadas no relatório de auditoria, escaparam aos nobilíssimos técnicos deste e. Sodalício, demonstrando que não pode o laudo de fls. 178 e seguintes dos presentes autos ser tomado como verdade absoluta, sem direito ao amplo contraditório.

É claro que, se ligarmos para um corretor e perguntar quanto custa um determinado lote em determinada rua da cidade, obteremos, por certo, um valor relativo aos imóveis naquela região. No entanto o lote específico, por determinados fatores, pode valer menos que seus vizinhos. É o caso de maciços rochosos, processos erosivos consolidados, existência de minas d'água, vizinhança de presídios, dentre outros fatores.



Tem-se então, de modo insofismável, que a norma técnica deve orientar a avaliação, mas não pode engessá-la, sob pena de causar sérias lesões ao erário. Imaginemos a situação contrária: Uma avaliação para fins de desapropriação efetuada unicamente com base em normas técnicas sem se ater aos aspectos locais e mercadológicos. Poderia pagar muito além do valor de mercado por lotes que detêm condições específicas que os desvalorizam, como no caso em tela, da existência uma rocha maciça de difícil remoção.

Ainda fazendo um raciocínio inverso, se as técnicas utilizadas pela Comissão de Uso e ocupação do solo levassem à avaliações inferiores, como querem fazer crer os srs. Auditores, o que se diz apenas *ad argumentandum*, então os inúmeros imóveis desapropriados pelo município, cujos decretos ora se acosta aos autos (doc. 11), foram pagos por valores inferiores ao seu valor de mercado, gerando enorme benefício financeiro ao erário.

Frisamos ainda que o laudo elaborado pela Comissão de Avaliação imobiliária informa que foi utilizada em suas avaliações a NBR 5676 – Avaliação de Imóveis Urbanos, revelando para os defendentes que as avaliações não estavam desprovidas de observância de normas técnicas.

Por fim frise-se que o defendente Vladimir de Faria Azevedo cumpriu todos os requisitos legais, inclusive aqueles constantes em leis e decretos municipais, submetendo os imóveis à avaliação de Comissão legalmente instituída, desde 1974, para tal mister, sendo certo que não lhe cabia contestar os valores por ela indicados, sendo os membros da comissão plenamente responsáveis por seus atos.

2.4 . Das questões atinentes à movimentação financeira dos recursos oriundos da alienação dos imóveis.

Alegam os senhores Auditores que "Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis não foram movimentados em contas bancárias vinculadas específicas." E também que os " Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis não foram aplicados em conformidade com as exigências legais."

Esclarecemos que as entradas de receitas foram efetuadas em contas financeiras números 16534-4 (Alienações de ativos – contrato copasa – específica) e 14225-5 (Alienações diversas) conforme já anunciado por esta corte, não sendo possível evidenciar os lançamentos do que seria bens móveis ou imóveis no caso da conta 14225-5, no entanto, no balancete de receitas os valores são evidenciados em contas distintas conforme poderá ser averiguado de documentos anexos^(doc. 26).

Registram ainda os defendentes, que, atentos à recomendações desta egrégia Cortes, foram abertas as contas 20953-8 (Alienação de bens moveis) e 20953-8 (Alienação de bens imóveis) no Banco do Brasil, agência 4341-9 (DOC 7), para que sejam efetuados os controles e prestações de contas mais efetivos por parte desta tesouraria.

Consignam ainda que, acatando a proposta de encaminhamento à pagina 39, item 2.4.9 a Prefeitura estará instituindo o fundo especial para despesas específicas com receitas obtidas com alienação de bens.





Aponte-se, ainda, que foram apresentadas todas as guias de receitas referente aos depósitos das alienações conforme demonstrado em conta financeira e no balanço de receitas, tendo em vista não haver dolo e nem desvio de recursos e tão somente lançamentos efetuados em uma mesma conta financeira 14225-5 (alienações diversas), sendo certa a ausência de qualquer dolo ou lesão ao erário.

No que concerne à assertiva de que os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações não foram aplicados em conformidade com as exigências legais (Item 2.5 – página 39), informa que todas as despesas pagas com recursos provenientes de alienações são "de capital" em atendimento ao artigo 44 da LRF.

Em relação ao montante de R\$ 2.999.625,29 (Dois milhões, novecentos noventa e nove mil, seiscentos vinte e cinco reais, vinte e nove centavos) apurados como despesas correntes e de capital, esclarecem os defendentes que os precatórios alimentícios mencionados no valor de R\$ 2.822.728,58 (Dois milhões, oitocentos vinte e dois mil, setecentos vinte e oito reais, cinquenta e oito centavos) na verdade não incorporam o patrimônio como mencionado por este Tribunal. Desta feita, entendemos ser despesa de capital (amortização) vez que diminui nosso passivo enquanto amortização de dívida, atendendo então o artigo 44 da LRF.

Registre-se, ainda que em todos os casos de transferências de valores das contas vinculadas, os valores retornaram à conta específica. O valor apurado à página 51 – parte 2 - da conta 16534-4 no montante de R\$1.105.000,00 (Hum milhão cento e cinco mil reais) retornou para a conta conforme DOC 8 (extrato bancário contabilizado) e DOC 9 (extrato conta corrente) nas datas abaixo descritas:



R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais) 15/08/12,
R\$ 305.000,00 (Trezentos e cinco mil reais) em 29/11/12,
R\$ 395.000,00 (Trezentos noventa e cinco mil reais) em
06/12/12,

R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) em 12/12/12,
R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) em 18/12/12,
R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) em 26/12/12 e
R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) em 27/12/12,

Perfazendo, os valores acima, total de R\$ 1.572.000,00
(Hum milhão quinhentos setenta e dois mil reais)

No que tange ao pagamento, em 07/01/2014, dos empenhos 26.268 e 26269 da empresa Emop – Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços, nos valores de R\$ 157.438,07 (Cento cinqüenta e sete mil, quatrocentos trinta e oito reais, sete centavos) e R\$ 30.608,37 (Trinta mil, seiscentos e oito reais, trinta e sete centavos) respectivamente, informamos que o fato se deu por um equívoco sendo o valor de de R\$ 188.046,44 (Cento oitenta e oito mil, quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) – DOC 12 e DOC 13, correspondente aos citados empenhos, creditado em 09/01/201, dois dias após.

Portanto fica evidente que, constatados equívocos na movimentação de contas houve a imediata correção, tão logo detectadas as falhas.

Foram apresentados todos os extratos das contas onde constam os créditos referentes às transferências não causando prejuízo ao erário nem mesmo de rendimento de aplicações já que os valores são



aplicados em uma ou outra conta, pelo contrario, gerando lucro do erário no momento em que deixamos de pagar juros pelo atraso das obrigações patronais.

Registre-se que consta expressamente da lei 7637/2013, que autorizou a alienação dos imóveis, a possibilidade de, pelo disposto no artigo 3º, utilizar os recursos da alienação para pagamento de débitos previdenciários, nos termos do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, havendo o município aberto mão desta faculdade, fato que, de per si, demonstra a boa fé dos defendentes bem como o interesse em incrementar o patrimônio público.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parte da receita a que se refere esta lei para o pagamento de débitos previdenciários, sejam do regime geral ou do regime próprio, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Tem-se claramente que, apesar de equívoco apontado, não houve desvio de finalidade e que os recursos oriundos das alienações dos imóveis foram, após as devidas correções, devidamente aplicados, não havendo que falar em desvio de finalidade, ficando demonstrado, de modo inequívoco, a boa fé dos defendentes.

Adotará o Município, atendendo à recomendação dos Srs. Auditores, providencias para melhor organizar os setores de arrecadação e tesouraria.

Anexos todos os documentos comprobatórios dos fatos narrados neste tópico (doc. 26).



3 – DA BOA FÉ E DA ADOÇÃO DE IMEDIATAS POSTURAS CORRETIVAS

Um terceiro argumento que trazemos para a detida análise deste Tribunal é que o Prefeito do Município de Divinópolis, bem como os demais defendentes, pautaram suas ações com total boa fé, dentro da estrita legalidade e com pensamento unicamente em promover o bem comum.

Tanto é que um ponto controverso na lei que autorizou a alienação dos imóveis, de nº 7637/2013^(doc. 04), - mais especificamente o seu artigo 4º - que autorizava o Executivo Municipal, nos termos do parágrafo único do artigo 8º, da Lei Complementar Federal 101/2000, a considerar os valores dos imóveis, no exercício corrente, pela expressão monetária da avaliação - após manifestação contrária do Ministério Público, que acompanhou de perto todo o processo relativo à alienação dos imóveis municipais, foi dela imediatamente expurgado, através da edição da lei 7.644 de 26/03/2013 ^(doc. 27), conforme comprova incluso ofício^(doc. 28).

Esta atitude, queremos crer, é altamente positiva e compatível com o comportamento de uma autoridade que age de boa fé.

Ademais, como já mencionada alhures, adotarão os defendentes, com intuito de aprimorar a gestão pública, as orientações oriundas deste Egrégio Sodalício, e adotará as providências indicadas pelos Srs. Auditores, por considerá-las salutares, tais como o arquivamento de exposição de motivos em eventuais processos licitatórios para alienações de imóveis, a anotação da responsabilidade técnica dos avaliadores, a elaboração de projeto de lei com a fixação de critérios objetivos para alienação de bens públicos, bem como a adoção da NBR 14653-1, indicada pelos técnicos deste Sodalício em substituição à NBR 5676, utilizada pela Comissão de Avaliação Imobiliária.

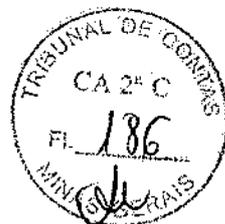


Ademais, especialmente no que pertine ao defendente Vladimir de Faria Azevedo, prefeito municipal, jamais ordenou ou muito menos permitiu qualquer ato ímprobo ou que ferisse o ordenamento jurídico pátrio, sendo desarrazoado atribuir-lhe responsabilidade por ato de todos os cerca de 5.000 (cinco mil) servidores municipais, vez que é humanamente impossível fiscalizar-lhe todo o espectro de atuação.

Ainda que os nobres conselheiros considerem procedente qualquer dos achados constantes do relatório, o que se diz apenas *ad argumentandum*, não se mostra cabível a aplicação de qualquer penalidade ante a demonstrada ausência de dolo ou má fé.

Por oportuno, trazemos à colação o seguinte julgado, posto que bastante elucidativo, versando sobre responsabilidade de prefeitos, in verbis::

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREFEITO. É da lição do mestre de nós todos em Direito Administrativo ("Direito Municipal Brasileiro", 9ª ed., Malheiros, págs. 572/574, 1997): "A responsabilidade civil do prefeito pode resultar de conduta culposa ou dolosa no desempenho do cargo, desde que causa danos patrimoniais ao Município ou a terceiros. Essa é a regra geral, a que se sujeitam todos os agentes ou preposto da Administração Pública (CF, art. 37, § 6º). Mas o princípio, se bem que extensível aos agentes políticos, só lhes é aplicável com as adaptações exigidas pela natureza das funções que exercem. Ao prefeito, como aos demais agentes políticos, se impõe o dever de tomar decisões governamentais de



alta complexidade e importância, de interpretar as leis e de converter os seus mandamentos em atos administrativos das mais variadas espécies. Nessa missão político-administrativa é admissível que o governador erre, que se equivoque na interpretação e aplicação da lei, que se confunda na apreciação da conveniência e oportunidade das medidas executivas sujeitas à sua decisão e determinação. Desde que o chefe do Executivo erre em boa-fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, não fica sujeito à responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros. E assim é porque os agentes políticos, no desempenho de suas atribuições de governo, defrontam-se a todo momento com situações novas e circunstâncias imprevista, que exigem pronta solução, à semelhança do que ocorre na Justiça, em que o juiz é obrigado a decidir ainda que na ausência ou na obscuridade da lei. **Por isso mesmo, admite-se para essas autoridades uma margem razoável de falibilidade os seus julgamentos.** O prefeito, portanto, não se equipara aos servidores públicos para fins de responsabilidade civil,. Embora suas atividades, concretizadas em atos administrativos, venham a causar prejuízos a terceiros ou ao Município, nem sempre ensejam a ação direta ou a regressiva de indenização prevista no art. 37, § 6º, da CF para os servidores públicos em geral. Como agente político, **o chefe do Executivo local só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de**



poder. O só fato de o ato ser lesivo não lhe acarreta a obrigação de indenizar. Necessário se torna, ainda que, além de lesivo e contrário a direito, resulte de conduta abusiva do prefeito no desempenho do cargo ou a pretexto de seu exercício. Esse entendimento vem do Direito Público norte-americano, a que se filia o nosso sistema político-administrativo, e onde se distinguem as funções ministeriais (puramente administrativas ou profissionais) das funções judiciais (jurisdicionais propriamente ditas) e das quase-judiciais (de deliberação político-administrativa). As primeiras são realizadas pelo funcionalismo em geral, desde os técnicos e especialistas até os mais simples servidores braçais; as últimas (judiciais e quase judiciais) são as atribuídas aos agentes políticos do governo, isto é, àqueles que têm a responsabilidade decisória e orientadora da conduta governamental. Essa distinção não é feita para dar privilégios aos agentes políticos, mas sim para que a Administração não fique prejudicada pela omissão de seus governantes e juízes, temerosos de responsabilização pelos erros que possam a vir cometer nas suas deliberações e decisões. Na conformidade desses princípios, decidiu o então magistrado paulista Rodrigues Alckmin, com plena confirmação do TJSP, ação regressiva intentada contra o prefeito, 'que o ato praticado por uma autoridade, principalmente em matéria que depende de julgamento, embora reconhecido ilegítimo pelos Tribunais, se não se macula de má-fé, de corrupção, de culpa de maior monta, não deve acarretar a responsabilidade pessoal da



autoridade'. Bem diversa, pois, a situação dos que deliberam e conduzem os negócios públicos da dos que simplesmente cumprem e executam tarefas administrativas, sem a responsabilidade decisória. Daqueles que se exige correção e sensibilidade política para orientar as suas deliberações ao encontro do interesse público; deste se pede exatidão administração e perfeição técnica do desempenho de seus atos de ofício. Daí porque os primeiros só respondem civilmente por conduta profissional abusiva, ao passo que os segundos respondem sempre pelos atos lesivos resultantes de imperícia, imprudência ou negligência no desempenho de suas atribuições profissionais". (TJ-PR - APCVREEX: 1141195 PR Apelação Cível e Reexame Necessário - 0114119-5, Relator: Ulysses Lopes, Data de Julgamento: 28/05/2002, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/06/2002 DJ: 6143)

Na seara penal, igualmente, há a exigência, para aplicação da pena, da comprovação do dolo do agente político. Vejamos recentíssimo julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, *in verbis*:

EMENTA: PCO - PREFEITO MUNICIPAL - DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 1º, INCISO XIV DO DECRETO- LEI Nº 201/67 - AUSÊNCIA DOLO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- Conforme disposto no art. 6º, "caput" da Lei 8.038/90, após prestadas as informações pelo denunciado e cumpridas as demais formalidades descritas nos art. 4º e



5º do mesmo diploma legal, poderá o pedido de imediato ser julgado improcedente se os autos estiverem devidamente instruídos, não necessitando de novas provas.

- Para configuração do crime descrito no art. 1º, XIV do Decreto-Lei 201/67 necessário se faz que o denunciado tenha agido com dolo, ou seja, que tenha descumprido a ordem de forma consciente e deliberada. Restando demonstrado por meio da prova documental sua vontade em vê-la cumprida, o que não ocorreu por motivos alheios à sua vontade, não há que se falar em crime de responsabilidade, sendo imperiosa sua absolvição.

[TJMG - Ação Penal - Ordinário 1.0000.13.061067-8/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/05/2014, publicação da súmula em 21/05/2014].

Impõe-se, ainda, o registro de que a boa fé é presumida ao passo que a má fé deve ser provada, sendo completamente descabidas as alegações/presunções dos srs. Auditores, quando imputam culpabilidade aos ora defendentes ao argumento de que: "não é possível afirmar se houve boa-fé do gestor".

Isto posto, exsurge de maneira cristalina que Impor qualquer tipo de punição a gestores e servidores que demonstraram tamanha preocupação com o respeito as normas administrativas e com a supremacia do interesse público, agiram sempre com boa fé e desprovidos de dolo ou culpa, parece se revelar medida desarrazoada e extremada, apropriada, apenas, para o gestor contumaz, ímprobo, acintoso, qualidades estas que não se ajustam no caso concreto.



4 - DO PEDIDO FINAL

Ex positis,

Confiando os defendentes que do notável saber jurídico dos nobilíssimos Conselheiros irá brotar a mais lúdima justiça e considerando haver sido cabalmente demonstrado que não houve qualquer espécie de lesão ao erário ou dilapidação do patrimônio público, e sopesando tudo que fora sistemática e criteriosamente expandido nesta peça, requerem sejam acatadas suas manifestações, considerando improcedentes, *in totum*, as alegações de supostas desconformidades (achados) exaradas por parte dos ilustres auditores deste egrégio Sodalício, determinando-se, por conseqüência, o imediato arquivamento dos presentes autos sem a imposição de qualquer penalidade aos ora peticionários.

Termos em que,
Pedem e esperam deferimento.

Divinópolis, 16 de outubro de 2014.


Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal


Antônio Carlos de Oliveira Castelo


Marconi Alves da Cunha

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO Nº MG-6.639.823 DATA DE EXPEDIÇÃO 27/04/2009

NOME VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO

FILIAÇÃO HILARIO DE OLIVEIRA AZEVEDO ANA LUCIA DE FARIA AZEVEDO

NASCIMENTO 2/1/1972

CIDADE DIVINOPOLIS-MG

ESTADO NASC. LV-72A FL-59

CIVILIDADE DIVINOPOLIS-MG

CPF 963572076-9

NILMA FREIS SANTOS ASSINATURA DO DIRETOR

3 VIA

LEI Nº7 116 DE 29/08/83

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS 2149-1

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLETA Nº 2149-1

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



TABELIONATO MOTA

1º Ofício de Notas - Divinópolis - MG

Certifico que a presente cópia é idêntica ao original que me foi apresentado. Dou fé.

Divinópolis 22 MAIO 2009

Edilson Faria Lopes - Escrivão



Handwritten signature and a long, wavy line extending downwards from the stamp area.

REGISTRO EMAL MG-6.639.823 DATA DE EXPEDIÇÃO 15/02/1995

NOME VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO

ENDEREÇO HILARIO DE OLIVEIRA AZEVEDO ANA LUCIA DE FARIA AZEVEDO

CIDADE DIVINOPOLIS-MG DATA DE NASCIMENTO 2/1/1972

ORIGEM NASC. LV-72A FL-69 DIVINOPOLIS-MG

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR IMPRIMIDO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS
2ª C
FL. 192
M. G.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO

DATA DE NASCIMENTO 02/01/72 Nº. INSCRIÇÃO 854445802/81 ZONA 102 SEÇÃO 0116

MUNICÍPIO / UF DIVINOPOLIS / MG DATA DE EMISSÃO 08/03/89

ASSINATURA DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal

CPF 963.572.076-91

VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO

02/01/1972

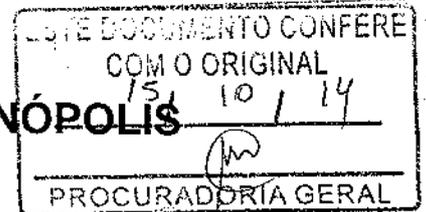
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 24 de NOVENBRO de 1989



DOCUMENTO 01



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS



Ofício nº EM / 093 / 2012
Em 06 de novembro de 2012



Excelentíssimo Senhor
Anderson José Ribeiro Saleme
DD. Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Divinópolis
DIVINÓPOLIS – MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Apresento para que seja submetido à apreciação de V. Exa. e ilustres pares, o projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Os imóveis objetos do presente projeto de Lei, notadamente os guarnecidos com edificação, os quais encontravam-se sob cessão de uso ao Estado de Minas Gerais, revertidos ao patrimônio municipal, revestem-se de características próprias, as quais não são próprias para o funcionamento de serviços e órgãos Municipais, e eventual adequação destes, remontaria no investimento de altíssimas cifras financeiras, as quais não foram contempladas no orçamento financeiro do município.

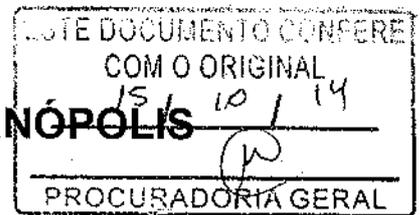
De outra parte, é de registrar, que em futuro próximo, a Administração municipal contará com instalações prediais próprias, sendo o Centro Administrativo em fase de edificação no bairro São José, o qual abrigará diversos órgãos e serviços da administração pública municipal.

Registre-se mais, que com a inviabilidade e aliado a ausência de interesse na adequação dos referidos imóveis, os mesmos terão suas utilização preterida do contexto normal, e certamente, além da deterioração natural, culminará em prejuízos para o poder público municipal; o que é inadmissível, pelo que, reina imperioso conferir a melhor destinação aos ditos imóveis, sendo certo, que a conversão dos bens em questão em valores reais evidencia nos tempos atuais a melhor aplicação.

De outra parte, os imóveis desguarnecidos de edificação, sendo lotes de terreno vagos, há muito sem atenderem sua função social, em confronto com Estatuto da Cidade, ensejam ao poder público a inobservância das legislações que regem a matéria, máxime com relação a manutenção de tais imóveis, quais sejam, a edificação de muro de fechamento, construção de passeios, limpeza, capina e outros, o que certamente culmina em elevados ônus para os cofres públicos, sem que haja benefício

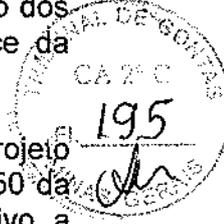


PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS



direto para a comunidade. Entrementes, a alienação de tais imóveis, com a reversão dos valores obtidos em proveito para todos os munícipes, é medida salutar, em face da inércia e dispêndios com tais propriedades.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, solicitando para tanto o **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme dispõe o art.50 da Lei Orgânica Municipal, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.



Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal



DOCUMENTO 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS



DECRETO Nº 9414

DESAPROPRIA OS IMÓVEIS DECLARADOS DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO PELO DECRETO Nº 9413, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Vladimir de Faria Azevedo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam desapropriados os imóveis constituídos de 01 (um) prédio de utilização comercial/serviços, em fase de construção, com suas respectivas benfeitorias, com área de 4.664,48 m² (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro metros e quarenta e oito centímetros quadrados), aproximadamente, edificado nas glebas de terreno matriculadas no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob nºs. 53.762 e 17.640 - que foram objeto de doação do Município para Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda. - e Gleba de terreno nº 500, Zona 11, com área de 3.298,86 (três mil, duzentos e noventa e oito metros e oitenta e seis centímetros quadrados), registrado sob a matrícula nº 83.615, livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis local, de propriedade de Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda.

Art. 2º Os imóveis desapropriados destinar-se-ão a implantação do Centro Administrativo Municipal/futura sede da Prefeitura Municipal de Divinópolis.

Art. 3º A desapropriação efetivar-se-á amigável ou judicialmente, em conformidade com o artigo 10 do Decreto-Lei nº 3365/41.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

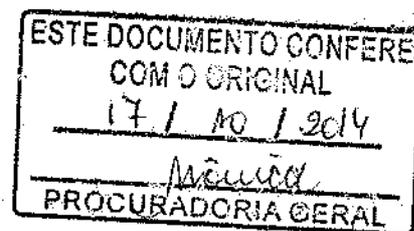
Divinópolis, 31 de março de 2010.


Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal


Fernando Ordones Lemos
Secretário Municipal de Governo


Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão


Rogério Eustáquio Farnese
Procurador Geral do Município





PUBLICAÇÃO:
 Ano VI Nº 477
 Faria V. D. (comprido)
 Ed. 2009 a 31/03/10
 J. M. S. C.

DECRETO Nº 9414

DESAPROPRIA OS IMÓVEIS DECLARADOS DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO PELO DECRETO Nº 9413, DE 31 DE MARÇO DE 2010. O Prefeito Municipal de Divinópolis, Vladimir de Faria Azevedo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA: Art. 1º Ficam desapropriados os imóveis constituídos de 01 (um) prédio de utilização comercial/serviços, em fase de construção, com suas respectivas benfeitorias, com área de 4.664,48 m² (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro metros e quarenta e oito centímetros quadrados), aproximadamente, edificado nas glebas de terreno matriculadas no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob nºs. 53.762 e 17.640 - que fora objeto de doação do Município para Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda. - e Gleba de terreno nº 500, Zona 11, com área de 3.298,86 (três mil, duzentos e noventa e oito metros e oitenta e seis centímetros quadrados), registrado sob a matrícula nº 83.615, livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis local, de propriedade de Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda. Art. 2º Os imóveis desapropriados destinar-se-ão a implantação do Centro Administrativo Municipal/futura sede da Prefeitura Municipal de Divinópolis. Art. 3º A desapropriação efetivar-se-á amigável ou judicialmente, em conformidade com o artigo 10 do Decreto-Lei nº 3365/41. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Divinópolis, 31 de março de 2010. Vladimir de Faria Azevedo Prefeito Municipal Fernando Ordoñez Lemos Secretário Municipal de Governo Antônio Luiz Arqueti Faraco Júnior Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Rogério Eustáquio Farnese Procurador Geral do Município

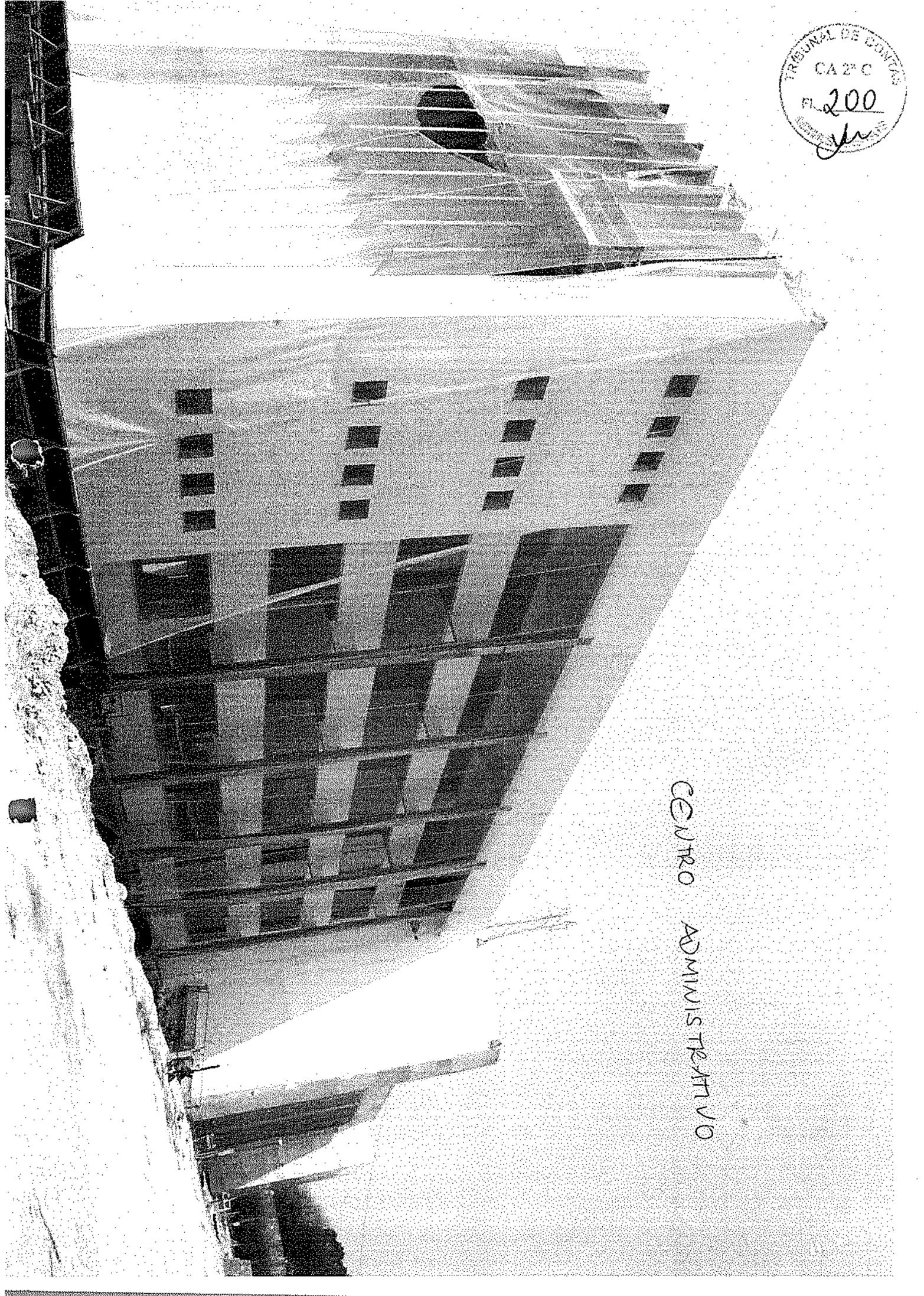
ESTE DOCUMENTO CONFERE
 COM O ORIGINAL
 17 / 10 / 2014
 Maírcia
 PROCURADORIA GERAL



DOCUMENTO 03

TRIBUNAL DE CONCORDIA
CA 2º C
FL. 200
[Signature]

CENTRO ADMINISTRATIVO





TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 28/10/2014, faço o encerramento do volume nº 02, referente ao processo nº 932.328, incluindo este Termo, sendo que o último documento, à fl. 200, é recox. do Centro Administrativo
(Foto recox. do Centro Administrativo)

pl. Inadaud de Deus
João Carlos Santos Costa
Coordenador